

PRIMEIRAS LINHAS
SOBRE
O PROCESSO CIVIL.

POR
JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA
E SOUSA.

ADVOGADO NA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

NOVA EDIÇÃO.

////////////////////////////////////
T O M O III.
////////////////////////////////////

L I S B O A ,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.

—
1863.

Non tamen spectandum est quid Romae factum est, quam
quid fieri debeat.

Proculus. L. 12. D. de Offic. Praesid.

CAPITULO XXIX.

Da Execução.

§. CCCLXXXIII.

Execução he o acto judicial pelo qual a Sentença condemnatoria se reduz a effeito (758).

§. CCCLXXXIV.

(758) Strauch. *Dissert. de Executione Sententiae*. *Mores de Execution*. L. 6. C. 6. n. 1. A Execução he sem d'ávida humas parte do Processo, Depois de ter o Juiz conhecido a verdade do facto, e pronunciado a sua decisão conforme os princípios de direito, he necessario que essa decisão se execute; e he nisto propriamente que consiste o exercicio da Justiça. Debalde se proferirão as Sentenças se ellas se não dessem á Execução. C. *quoad consultationem de re judicat*. Barbos. *ad Ord.* L. 3. tit. 36. pr. n. 2. e interessa por isso a Republica em que ellas se executem. L. *Servo 6*. §. *cum Praeter*. 2. D. *ad Trebellian*. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 36. pr. n. 2. Moraes d. L. 6. C. 6. n. 1. A Execução tem tambem suas regras particulares, pelas quaes deve dirigir-se. Pois que a Execução he hum acto judicial, ella não pôde fazer-se sem autoridade do Juiz. *Ord.* L. 1. tit. 79. §. 21. Para a Sentença se dar á Execução he necessario: 1. que seja extrahida dos Autos, e assignada pelo Juiz que a proferio, ou por outro que o substitua. *Ord.* L. 1. tit. 1. §. 13. tit. 23. §. 2. L. 3. tit. 30. §. 1. *Mend.* p. 1. L. 3. C. 21. n. 1. Pega-se *ad Ord.* L. 1. tit. 1. §. 13. gloss. 91. et *ad tit.* 23. §. 2. n. 1. Se o Juiz que proferio a Sentença está ausente, ou morreo, assigna o Serventuario; e não

§. CCCLXXXIV.

O Processo da Execução forma-se em virtude da

o tendo, nomea o Regedor Juiz para esse acto; e basta que o Escrivãe o declare em subscrição, 11. que haja passado em julgado, *L. post rem judicatam*, 56. *D. de re judicat.* l. 1. *Cod. de Execut. rei judicat. C. quoad consultationem de re judicata.* Para isto deve haver transitado pela Chancellaria. *Ord. L. 1. tit. 23. §. 2. tit. 52. §. 12. L. 1. tit. 30. §. 1. tit. 39. pr. e §. fin. Cabed. p. 1. Decis. 3. n. 7. Mem. p. 1. l. 3. c. 21. n. 1. Vas Alleg. 86. n. 1. excepto:*

1.^o nas Terras onde não ha Chancellaria. *Ord. L. 1. tit. 23. §. 2. L. 2. tit. 39. pr. e §. fin. l. 3. tit. 15. §. 1. Barbosa. ad Ord. L. 2. tit. 39. pr. n. 1. Moraes de Execut. l. 6. C. 6. n. 8. 2.^o quando a sentença he de precito. *Ord. L. 3. tit. 66. §. 3. tit. 96. §. 27. Mem. p. 1. l. 3. C. 21. n. 63. Cabed. p. 1. Decis. 16. n. 6. 3.^o quando o valor da Causa não excede a mil réis nos bens móveis. *Ord. L. 1. tit. 65. §. 7. ver. = B do que. = L. 2. tit. 36. §. 1. tit. 66. §. 9. tit. 98. §. 27. 4.^o quando a Sentença he de suspensão, porque basta huma Certidão della. *Ord. L. 3. tit. 21. §. 2. Vas. Alleg. 37. n. 22. A Sentença pendente da Appellação não pôde ser executada porque não tem passado em julgado. Scaccia de Sentent. gloss. 14. qu. 12. n. 1. Restorie. de Execut. C. 1. n. 2. et 3. excepto: 1.^o quando a Sentença tem artigos separados, e só em algum delles se interpõe a Appellação, porque nos outros passa a Sentença em julgado, e pôde dar-se á Execução. *Cancer l. 3. C. 17. n. 63. Fontanell. Decis. 112. n. 11. Moraes de Execut. l. 6. C. 6. n. 5. 2.^o se a Appellação foi julgada deserta. *Clement. si Appellationem de Appellat. Lancellet. de Attentionis p. 2. C. 12. ampliat. l. n. 16. 3.^o quando a Appellação tem só o effeito devolutivo, e não o suspensivo. *Ord. L. 3. tit. 25. pr. e §§. 1. e 2.*******

da Sentença que se extrahê dos Autos (759).

§. CCCLXXXV.

lit. 73. §. 1. III. que seja liquida. Se a Sentença he illiquida não se executa sem que primeiro se haja feito a liquidação. Ord. L. 3. tit. 36. §. 2. Moraes de Execut. L. 6. C. 6. n. 2.

(759) Não pôde haver Execução sem Sentença, porque a Execução he hum effeito, que não pôde existir sem a sua causa. Barbosa. in leg. alia §. *elegantèr* D. *solut. matrim.* n. 4. Moraes de Execut. L. 6. C. 6. n. 5. Extrahê-se dos Autos o Instrumento da Sentença, assignado pelo Juiz que a proferio, ou por aquelle que em seu lugar serve. Ord. L. 1. tit. 1. §. 13. tit. 23. §. 2. L. 3. tit. 30. §. 1. Prgas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 15. gloss. 91. et tit. 23. §. 2. n. 1. Sendo mais os Juizes he a Sentença que se extrahê dos Autos, assignada por deus, e quando ha legitimo impedimento de algum delles, como o da ausencia, ou da doença, commette o Regedor a outro que assigne em seu lugar. u. Ord. §. 13. O Escrivão que extrahê a Sentença dos Autos, deve inserir no Instrumento todas as forças do Processo tanto da parte do Autor, como da parte do Réo. Ord. L. 3. tit. 66. §. 10. Deve pois o dito Instrumento conter a Acção do Autor, a Defeza do Réo, e os Documentos em que se funda a Sentença; e se a Sentença he sobre Embargos, deve tambem ir icerto o theor delles. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 66. §. 10. n. 2. et 3. O Chanceller, quando a Sentença he extrahida indevidosamente obriga o Escrivão a satisfazer o Caminho à Parte. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 66. §. 10. n. 5. Este costume se confôrma com o espirito da Lei, e deve observar-se. L. *si de interpretatione* 37. D. *de iurib.* L. *Nam Imperator*, 38. D. *cod.* Ha porém casos em que não he preciso extrahir Sentença dos Autos; a saber: 1. nes Casos de suspeição, em que basta extrahir huma certidão delles. Ord. L. 3. tit. 21. §. 20. Vas *Alleg.* 9. §. 22. II. quando o objecto da Causa he a respeito de móveis de pouco valor. Ord. L. 1. tit. 65. §. 7. vers. *E do que*, L. 3. tit. 30. §. 1. tit. 36. §. 27. Fraug. ad Mend. p. 1. L. 3. C. 21. n.

§. CCCLXXXV.

A mesma Sentença extrahida dos Autos he o fundamento do Juizo da Execução (760).

§. CCCLXXXVI.

A Execução deve ser requerida pela Parte ven-
ce-

11. pag. 193. III. no caso da condemnação de preceito, em que basta passar-se Mandado de solvendo. Ord. L. 3. tit. 66. §. 9. tit. 96. §. 27. Moraes de Execut. L. 6. C. 6. n. 7. Este Mandado de solvendo he hum Instrumento, passado em nome do Juiz, e por elle assignado; e não passa pela Chancellaria (Not. 758).

(760) Deve a propria Sentença, extrahida dos Autos apresentar-se ao Juiz para a sua Execução, e não basta o traslado della, L. ordo 3. Cod. de Execut. rei judicat. Moraes de Execut. L. 5. C. 4. L. 6. C. 1. n. 22. C. 6. n. 10. A Sentença deve executar-se como expressamente julga, e determina, e não pôde derogar-se na Execução, nem estender-se além do que as suas palavras são, e declaração, Pegas Forens. C. 6. n. 3. Quanto se excede o modo da Execução he esta nulla, e não deve surtir effeito valido. L. Propterandum 13. §. *in autem Reus* 3. Cod. de judic. L. *qui restituere* 68. D. *de revent.* Moraes de Execut. L. 6. C. 6. n. 1. vers. *Dis.* Excede-se o modo da Execução: I. quando a condemnação he feita em huma cousa, e se executa a Sentença em outra. II. quando se faz Execução em maior quantia do que se contém na Sentença. III. quando a Execução se faz sem ser citada a Parte. IV. quando a Parte condemnada allega Embargos que devem ser recebidos, e o Executor os regeita. Ord. L. 3. tit. 76. §. 2.

cedora (761), ou pelos seus herdeiros (762), ou
pc-

(761) Ord. L. 3. tit. 86. pr. vers. e sendo recorrido: L. 6. §. 1. D. *de re judic.* Boebmer. *Introducl. in Jus. Digest.* l. 42. tit. 1. n. 29. Moraes *de Execul.* L. 6. c. 6. n. 3. et 11. Pôde requerer-se a Execução dentro de trinta annos. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 6. app. I. n. 32. Passado este termo prescreve o direito executivo. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. n. 27. Add. ad Cardos. in *Prax.* verb. *Executio.* n. 30.

(762) L. 44. D. *de re judicial.* Os herdeiros podem habilitar-se no Processo da Execução. Ord. L. 3. tit. 27. §. 2. tit. 82. pr. L. 1. Cod. *ut action. ab hered. et contr. hered.* Cabed. p. 1. Decis. 197. et 198. Valasc. *Cons.* 33. Moraes *de Execul.* L. 6. c. 7. n. 32. Incumbe promover a habilitação a quem tem interesse no adiantamento da Causa. Cabed. p. 1. Decis. 197. n. 11. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 3. et 9. Deve a habilitação deduzir-se em cada huma das Causas por Artigos, e não basta ajuntar simplesmente certidão da habilitação feita em outra Causa. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 1. n. 3. O Testamenteiro universal nomeado em Testamento em que nenhum herdeiro foi instituído faz as vezes de herdeiro. Valasc. *Cons.* 68. n. 3. et *Cons.* 165. n. 6. Reinos. Obs. 55. n. 10. Phab. *Decis.* 99. Moraes *de Execul.* L. 6. c. 7. n. 72. Da Sentença proferida na Execução sobre a habilitação activa compete Aggravo de Petição, ou Instrumento. Phab. p. 1. *Arest.* 9. e sobre a habilitação passiva se alguera he julgado habilitado para contra elle proseguir a Execução compete Appellação, cu Aggravo Ordinario. Franç. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 1. n. 32. O mesmo Recurso compete se alguera não he julgado habilitado para contra elle correr a Execução; porque com essa decisão se pôde a este termo. Fóra do caso da Execução se alguera he julgado habilitado só tem lugar o Aggravo no Auto do Processo. Leitão *de Gravamin.* qu. 6. n. 150. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 27. §. 2. n. 32.; se se julga não habilitado compete Aggravo de Petição. Costa *de Styl. Dom. Supplicat.* Litt. A. pag. 182. Silv. d. loc. n. 55. (Nota 668.).

§. CCCLXXXVII.

A Sentença he executada pelo mesmo Juiz qua
a proferio (764), ou por qualquer outro a quem
for

(763) Como o Cessionario. A acção, ou direito executivo pôde ser transferido para terceiro, ou por venda, *L. emptori nominis. 6. D. de hered. vel act. vend.*, ou por doação, *L. 2. Cod. de Donat.*, ou por dote, *L. nominibus. L. 2. Cod. de obligat. et action.*, ou por doação *in solutum. L. si in solutum. Cod. eod.*, ou por legado, *L. ex legato nominis 18. Cod. de Legat.*, ou por Arrematação em hasta pública. Lei de 29 de Junho de 1774. §. 17. Phab. p. 1. Decis. 116. n. 3. Moraes de Execut. L. 6. c. 7. n. 30., e tambem pôde dar-se em penhor, *L. 13. §. 2. D. de pignor. L. 4. Cod. que res pignori.* De qualquer modo que se faça a cessão deve o Instrumento da Sentença entregar-se ao Cessionario para que elle possa exercer o direito executivo. Moraes de Execut. L. 6. c. 7. n. 25. Deve porém proceder á sua habilitação nos proprios Autos antes de extrahida a Sentença, ou estando já extrahida, nos da sua Execução. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 1. n. 19. Moraes d. c. 7. n. 32., excepto se o Cessionario tem a qualidade de Procurador em Causa propria. Frang. ad Mend. p. 1. l. 3. c. 21. §. 1. pag. 199. n. 26. Feita huma cessão não pôde o Cedente fazer segunda sem o consentimento do Cessionario. A cessão nas cousas incorporaes produz o mesmo effeito que nas corporaes a tradicção, *L. fin. Cod. quant. Fiscus vel privatus.* O mesmo procede a respeito do comprador da herança, do novo emfiteuta, e de outro qualquer successor singular.

(764) O Juiz a quem propria, e directamente pertence a Execução da Sentença he aquelle que a proferio. Ord. L. 2. tit. 7. tit. 63. §. 4. L. a Dico Pio 15. §. Sententiam

for apresentada para o cumprimento dentro dos li-
mi-

Romæ. l. D. de re judic. L. un. Cod. pro sua jurisdic. Cald. de cmpt. c. 33. n. 39. Brunneinan. de Process. c. 29. n. 3. Moraes de Execut. L. 6. c. 6. n. 1. c. 11. n. 1., não o Juiz da Appellação, ou Aggravo Ordinario, ou elle a confirme, ou a revogue. C. 59. de Appellat., não tambem o Juiz pelanco. L. 15. pr. D. de Execut., nem o Arbitro Strauch. Dissert. de Execut. Sentent. Procede isto: 1.^o ainda que o condemnado mude de domicilio. Ord. L. 2. tit. 7. L. 3. tit. 11. §. fin. L. siquis posteaquam 7. D. de judic. C. proposuisti de For. competent. 2.^o ainda que o condemnado comece a ter depois da Sentença Juiz privativo. Ord. L. 2. tit. 65. §. 5. junt. o §. 3. 3.^o e ainda tendo o condemnado privilegio de Pdro, se ao tempo em que começou a lide não declinou a jurisdicção. Cabed. p. 1. Decis. 210. n. 1. et 2. Moraes de Execut. L. 6. c. 11. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 21. Confirmando-se a Sentença no Juizo superior, a ultima Sentença he a que se executa, e não a primeira. Pereir. de Man. Reg. p. 1. c. 12. n. ult. Carleval. de judic. tit. 1. disp. 4. n. 10. Moraes de Execut. L. 6. c. 11. n. 3. mas se o Juiz da primeira Instancia he privativo, como o Conservador dos Alemães. Ord. L. 1. tit. 49. §. 3. o Juiz da India, e Mina. Ord. L. 1. tit. 51. o Administrador das Sete Casas. Plumb. p. 1. Arest. 68. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 39., elle he quem executa a Sentença. Moraes de Execut. L. 6. c. 11. n. 13. O successor no cargo se identifica com o antecessor para a Execução da Sentença, e se reputão o mesmo Juiz. Ord. L. 1. tit. 58. §. 29. tit. 59. tit. 65. tit. 66. O Juiz arbitro pde termo com a Sentença ao seu Officio, e não he mais Juiz para poder executu-la. Ord. L. 3. tit. 16. §. 2. L. cum antea 5. Cod. de recept. arbitr. Moraes de Execut. L. 6. c. 11. n. 9. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 44.; porque não tem jurisdicção propria. Deve porém a sua Sentença ser executada pelo Juiz ordinario do Réo. Ord. L. 3. tit. 16. §. 2. d. L. cum antea 5. Cod. de

recept. arbitr. Cabed. p. 1. *Decis.* 210. n. fin. *Mend.* p. 2. L. 3. c. 21. §. 6. *append.* I. n. 83. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. pr. n. 44.

(765) *Ord.* L. 1. tit. 58. §. 29. L. 3. tit. 86. pr. d. L. a *Divo Pio 15.* §. *Sententia Romæ.* 1. D. *de re judic.* *Morues de Execut.* L. 6. c. 6. n. 1. et c. 11. Apresentada a Sentença passada em julgado a qualquer Magistrado, sendo elle requerido para a sua Execução, deve pôr-lhe o cumprimento, e executa-la. *Salgad. Labyrinth. credit.* p. 1. c. 17. n. 36. Cabed. p. 1. *Decis.* 210. pr. *Pegas Forens.* c. 11. n. 5. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. pr. n. 6. Recusando-o, pôde aggravar-se delle para o Superior legitimo. *Arouc. Alleg.* 13. n. 3. *Silv. ad d. Ord.* L. 3. tit. 86. pr. n. 7. Entende-se porém isto do Juiz Ordinario, e não do Delegado, porque a Execução he hum acto de Jurisdição ordinaria, e a do Delegado he limitada. Tal he, por exemplo, a do Ouvidor da Alfandega. Cabed. p. 1. *Decis.* 210. n. 5. *Mend.* p. 2. L. 3. c. 21. n. 3. *Silv. ad d. Ord.* L. 3. tit. 86. pr. n. 15. *Noguerol. Alleg.* 15. n. 4. Não tem lugar nas Execuções a Excepção declinatoria *fori.* *Mend.* p. 1. L. 3. c. 3. n. 47. et p. 2. L. 3. c. 21. *append.* I. n. 81. porque se entende haver o Réo renunciado a ella não a havendo deduzido na Causa principal. Cabed. p. 1. *Decis.* 22. n. 6. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 47. p. 2. L. 3. c. 21. §. 6. *append.* I. n. 81. *Franç. ad Mend.* d. c. 21. §. 4. n. 106., e o privilegio pôde renunciar-se assim expressa como tacitamente, se a Lei não o prohibe. L. 29. *Cod. de pact.* *Cardos.* verb. *Forum.* *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. pr. n. 16. excepto: 1.º se a Declinatoria he deduzida em razão do lugar do domicilio, porque o Réo condemnado deve ser executado no Juizo do seu Fôro. 2.º se he deduzida em razão do Privilegio de Viuva, ou Orfão que pôdem mesmo na Execução escolher Juiz. *Ord.* L. 3. tit. 5. §. 3. Cabed. p. 1. *Decis.* 25. §. 3. *Mend.* p. 2. L. 3. c. 4. §. 6. *append.* I. n. 81. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit.

§. CCCLXXXVIII.

Póde a Sentença ser executada perante o Juiz que a Parte vencedora eleger, sendo do domicilio do

80. pr. n. 36. *Addic. ad Phœb. Decis. 178.* Isto entende-se ; 1.^o se succedem no direito do defunto antes da conclusão da *Causa*. *Barbos. in leg. hæres absens. 19. pr. D. de judic. n. 165. Oliva de For. Eccles. p. 3. qu. 24. n. 27.* e não quando succedem depois ; porque *nesso caso tem lugar a regra ubi ceptum judicium ibi finire debet.* *Ord. L. 3. tit. 63. §§. 4. et 5. Phœb. p. 1. Arest. 54. 2.^o* e se não tem consentido no Juizo. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 25.* porque ainda que não possam renunciar ao privilegio, he em geral, e não em particular ; e he expressa, e não tacitamente. *Ord. L. 3. tit. 6. §. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 23. e 29. Barbos. in L. 1. D. de judic. Artic. 4. n. 12. Pereir. Decis. 29. n. 6.* Não póde tambem o Juiz da Execução ser recusado de suspeito, nem ainda quando esse affirme sô-lo. *Ord. L. 3. tit. 21. §. 23. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 29. porque se exceder o modo da Execução se póde aggravar d'elle. Ord. L. 3. tit. 76. §. 2. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 6. append. 1. n. 85.* Igualmente não tem lugar Avocatorias de outros Juizes, nem Provisões para suspensão da Execução, *Regim. do Des. do Paço. §. 11. Valasc. Cons. 51. n. 23. et 30. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 38. Pegas Forens. c. 11. n. 5.* Pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1780, he prohibido avocarem-se para os Juizes de Commissão ainda as Causas principaes das pessoas que tem privilegio de Foro incorporado em Direito, e muito mais as suas Execuções. O Juiz Ecclesiastico não he o competente para a Execução das suas Sentenças. *Ord. L. 2. tit. 9. §. 1.* Para isso deve implorar-se o auxilio do Braço Secular. *Bochmer. ad Tit. de re judicat. n. 32. Peg. ad Ord. L. 2. tit. 3. pr. et §. 1. o que se faz por meio de Carta Precatoria. Moraes de*

do Condemnado (766) excepto : I. havendo Fôro privilegiado (767), II. consentindo o Condemnado

Execut. L. 6. c. 1. n. 24, e guardada a Ordem dada na Ord. L. 2. tit. 8. §§. 1. 2. e 3. Mas o Juiz Secular conhece da justiça, ou injustiça da Sentença para conceder, ou denegar o dito auxilio; Deve para isso remetter-se-lhe o traslado dea Autos, Ord. L. 1. tit. 6. §. 19. L. 2. tit. 8. §§. 1. e 2. sendo ouvidas as Partes perante o Juiz deprecado, d. Ord. L. 1. tit. 6. §. 19. Cabed. d. *Decis.* 9. n. 7. *Pereir. de Man. Reg. C.* 22. n. 3. et n. 8. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 6. §. 19. glov. 21. n. 2.

(766) A Execução da Sentença deve fazer-se no lugar do domicilio do Condemnado, posto que a Sentença final que se executa fosse alcançada nas Relações por meio de Appellação, ou Agravo, Cabed. p. 1. *Arest.* 28. *Mend. p.* 1. l. 3. c. 21. n. 8. *Almeid. de numer. quinar.* c. 28. n. 9. Entre os Juizes do Fôro do domicilio he lícito ao vencedor fazer executar a Sentença perante aquelle que eleger; posto que escolhida hum, não pôde variar delle para outro. *Valasc. Cons.* 28. n. 9. *Casteval. de Judic.* tit. 1. disp. 2. n. 607.

(767) Ord. L. 1. tit. 24. §. 4. L. 3. tit. 26. §. 12. *Morais de Execut.* L. 6. c. 11. n. 8. Quando a Causa principal pertence por privilegio da pessoa, ou da Causa ao Juiz que deo a Sentença, tambem lhe pertence a sua Execução por ser esta huma dependencia daquella. Cabed. p. 1. *Arest.* 28. *Mend. p.* 1. l. 3. c. 21. n. 8. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 6. n. 3. §. 10. n. 1. et *Povens. c. 6.* vers. *idem.* Ha Juizes especiaes que são privativos para as Execuções das suas Sentenças, as quas por isso não pôdem ser executadas perante outros Juizes ainda que as Partes nisso consintão. Taes são o Juiz de India, e Mina, o Conservador dos Alemães, os Conservadores das outras Nações alliadas, os Juizes do Patrimonio Real, o Administrador das Sete Casas, o Provedor dos Resíduos (Nota 764).

do (768), ou promettendo pagar em lugar certo (769).

§. CCCLXXXIX.

Não tendo o Executado bens no territorio do seu domicilio, he executada a Sentença pelo Juiz do territorio onde elle os tiver, expedindo-se-lhe para esse fim do Juizo do domicilio Carta Precatoria Executoria (770).

§. CCCXC.

Executa-se a Sentença contra a propria Parte

(768) *Moraes de Execut.* L. 6. c. 11. n. 8.

(769) *Ord.* L. 3. tit. 6. §. 2. tit. 11. §. 1.

(770) *Ord.* L. 3. tit. 86. pr. L. 15. §. 1. *D. de re judicat.* L. 45. §. 1. *D. de judic.* *Strauch. de Execut. Sent. et extraord. judic.* *Perez. ad Cod. tit. de Execut. rei judic.* n. 3. *Silv.* ad d. tit. 86. pr. n. 18. A real execução dos bens deve ser feita perante aquelle Juiz que preside ao territorio, onde os bens são sitios. *L. cum unus.* 12. §. is qui. 1. *D. de rebus. autor. judic. possidend.* *Cardos.* verb. *Executio.* n. 8. *Silv.* ad d. *Ord.* L. 3. tit. 86. pr. n. 19. Opondo-se Embargos á Carta Precatoria Executoria devem ser remettidos ao Juiz deprecante sem suspensão da Execução. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. §. 9. n. 13. *Cubed.* p. 1. *Decis.* 49. Do Juiz deprecado compete Aggravo para o Superior legitimo. *Ord.* L. 1. tit. 6. pr. L. 3. tit. 87. §. 13. *Barbos.* in leg. *hæres absens.* 19. §. 1. *D. de judic.* n. 97. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 11. n. 52.

te vencida (771) não contra terceiro (772). I. Ex-
ce-

(771) L. 4. §. 3. D. de Execut. Sent. pr. Inst. de action. Coler. de process. execut. p. 2. c. 2. n. 1. Purlador, L. 2. rer. quotidian. C. fin. p. 3. §. 1. n. 1. He preciso que seja essa Parte condemnada na Sentença; porque pela litiscontestação se obrigou a estar pelo julgado. L. 3. §. idem scribit. II. D. de pecul. Phæb. p. 1. Decis. 10. n. 13. Pereir. Decis. 71. v. 5. et 4. Deve soffrer a Execução da Sentença a Parte vencida, qualquer que seja a sua gradação; porque em Juizo não deve haver excepção de pessoas. C. in judiciis de regul. jur. in 6.º Motus de Execut. L. 6. c. 7. n. 1.

(772) Ord. L. 3. tit. 81. pr. L. 63. D. de re judicat. L. 10. D. de Execut. L. 2. Cod. quibus res judic. non nocet. Marant. de ordin. judic. tit. de Execut. n. 32. Pegas Forens. c. 5. n. 1. ou a Sentença seja proferida sobre acção real, ou pessoal. §. 6. Instit. de Action. França ad Mendes p. 1. L. 4. c. 4. §. 1. n. 36. Não se executa pois: I. contra o Procurador. L. 22. L. 23. Cod. de Procurat. excepto: 1.º se se offerecer á lide. L. 4. pr. D. de re judicat. 2.º se for Procurador em Causa propria. L. 4. pr. D. de Execut. rei judicat. L. 61. D. de Procurat. II. contra o Defensor, Tutor, Curador, ou Syndico. L. 4. §. 1. et seq. D. de re judicat. excepto: 1.º se se offerecerão á lide. L. 1. §. 2. l. 2. D. de administr. tutor. 2.º se para o Tutor, ou Curador, feita a novação; passou a obrigação do julgado. L. 5. pr. D. quando ex fact. tutor. 3.º se se houverão em culpa, ou morte. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 41. §. 9. tit. 86. §. 23. n. 29. III. contra o Institor, ou Preposto finda a sua administração. Ord. L. 3. tit. 85. §. 23. L. fin. D. de Institor. act. Cabed. p. 2. Decis. 80. n. 4. Pereir. Decis. 40. Cald. de empt. c. 5. n. 54. et 55. IV. contra a mulher: 1.º nos bens dotaes quando ella casou por Dotes, e Arrhas, ou só por Dote segundo a Ord. L. 4. tit. 47. porque ao marido pertence a obrigação de pagar as dividas feitas para a sustentação da familia, salvo os bens dotaes. Valasc. Cons. 128. n. 4.

et 5. et de Partit. c. 23. n. 7. Gama Decis. 186. Decis 200. n. 1. Decis. 366. n. 2. Guerreir. de Divis. L. 6. c. 5. n. 39., e seus frutos. Carleval. de judic. tit. 3. Disp. 19. n. 12.; excepto: 1.^o se a divida foi contrahida pela mulher antes do Matrimónio, porque por ella pôde proseguir a execução nos bens dotaes, não se considerando dote senão o que fica, deduzidas as dividas. L. mulier. bona. 720. de jur. dot. l. subsignatum. 39. §. bona l. D. de verbor. significat. Valasc. Cons. 113. n. 10. Pereir. Decis. 50. n. 3. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 26. §. 23. n. 63. 2.^o se a divida procede de contracto de atendimento assim de rendas fiscaes, como de particulares, ou outros taes de que possa resultar lucro a ambos os conjuges. Ord. L. 4. tit. 60. vers. E isto mesmo. Phab. p. 2. Avest. 18. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 60. 3.^o quanto ás dividas resultantes dos bens adquiridos durante o matrimonio. L. Manis. D. pro soc. Gama Decis. 366. n. 6. Valasc. Cons. 103. n. 34., excepto se no Contracto dotal ha pacto expresso de não haver communicação dos bens adquiridos durante o matrimonio. Ord. L. 4. tit. 60. vers. salvo., sem o qual pacto expresso elles se entendem communicados. Valasc. Cons. 103. n. 27. Fóra deste caso especial os bens dotaes, assim como os emfiteuticos vindos por parte da mulher, estão obrigados ás rendas. Barbos. ad Leg. si constante 25. D. solut. matrimon. n. 43. 4.^o na meação dos bens por dividas contrahidas pelo marido antes do matrimonio. Ord. L. 4. tit. 95 §. 4. Barbos. ad d. Leg. 25. n. 47. Valasc. d. Cons. 103 n. 33. et de Partit. c. 23. n. 2. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 108., não assim por dividas contrahidas durante o matrimonio, excepto a divida de fiança do marido. Ord. L. 4. tit. 60., não sendo de fiança de rendas públicas. d. Ord. L. 4. tit. 60. vers. E isto queremos. Gam. Decis. 162. n. 4. et 5. Molin. Disp. 422. n. 10. Disp. 436. n. 6. vers. de jure autem Lusitano.

(773) L. Ex contractu 44. D. de re judicat. L. 6. §. ult.

D. de Execut. sentent., Roderic. *de Execut.* c. 4. n. 1. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 9. Porque a instancia da Causa passa para os herdeiros no mesmo estado, e com todas as suas qualidades assim activa, como passivamente. Ord. L. 3. tit. 27. tit. 32. pr. L. 21. *D. de inofficios.* Deve porém preceder a sua habilitação. d. Ord. L. 3. tit. 27. §. 2. tit. 32. pr. L. 1. Cod. *ut act. ab hered. et contra hered.* Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 1. n. 3. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 1. n. 16. O herdeiro leigo deve responder no Juizo Ecclesiastico nonde o Clerigo era demandado, se a lide já estava contestada com o defunto. Pareir. *de Mun. Reg.* p. 2. c. 30. n. 103; mas o herdeiro Clerigo deve responder no Juizo Secular nonde o leigo era demandado, posto que a lide ainda não fosse contestada. Concordata do Senhor Rei D. João I. art. 32. Incumbe prover a habilitação a quem tiver interesse no adiantamento da Causa. Franç. *ad Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. §. 1. pag. 125. n. 25. A coisa julgada aproveita, e prejudica aos herdeiros, e contra os herdeiros por effeito do quasi contracto que se entende celebrado em Juizo pela litis-contestação. L. 3. §. 11. *D. de pecul.* L. 44. *D. de re judicat.* Valasc. *Cons.* 136. n. 5. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 7. n. 41. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 27. §. 2. n. 36. Sendo muitos os herdeiros não são executados todos *in solutum*, mas cada hum pela sua quota hereditaria. 1. *pro hereditariis* 2. Cod. *de heredit. action.* L. 1. et 3. Cod. *si plures una sententia.* L. 43. *D. de re judicat.* Sendo herdeiros a beneficio de Inventario só estão obrigados dentro das forças da herança, e não pôdem ser executados em seus proprios bens. L. fin. §. *in computatione* 9. Cod. *D. de jure deliberand.* Estão na razão do herdeiro: I. o Donatario de todos os bens. Valasc. *Cons.* 110. n. 5. II. o Fideicommissario universal. L. 44. *D. ad Trebellian.* L. *restituta.* 37. *D. cod.* Moraes *de Execut.* L. 6. c. 7. n. 46. III. o Testamenteiro universal, quando no Testamento não foi nomeado herdeiro, porque nesse caso representa o defunto. Valasc. *Cons.* 63. n. 3. Phœb. p. 1. *Decis.* 25. Mend. p. 1. L. 1. c. 3. n. 21. (Nota 762).

sor singular, sendo a Acção real (774), III. o Fia-
dor do Juizo (775), IV. o chamado á Authoria, se

to-

(774) Ou seja a successão por titulo oneroso, ou lucrati-
vo. Assim pôdem ser executados: 1.º o Emfiteuta successor
do Prazo. Moraes de Execut. L. 6. c. 7. n. 75. 2.º o Succes-
sor do Morgado; ou Capella. Molin. de Primogen. L. 4. c.
8. n. 6. 3.º o Successor da Commenda. Cabed. p. 1. Decis.
198. p. 2. Decis. 15. n. 7. O Emfiteuta responde até pelas
pensões decursas do tempo do seu antecessor; porque o fôro
he hum onus real que passa com o prédio para o successor.
Barthos. ad Ord. L. 2. tit. 27. §. fin. n. 4. Moraes de Execut.
L. 6. c. 7. n. 75.

(775) Ord. L. 3. tit. 92. L. fin. Cod. de usur. rei judi-
cat. §. 4. Inst. de salutat. Caldas de Empt. c. 33. n. 37.
Silv. ad d. tit. 92. n. 1., não assim o fiador ao contracto.
L. 1. D. judicat. solv. d. L. fin. §. fin. Cod. de usur. rei ju-
dicat. Strauch. Dissert. de Execut. Sent. thes. 2. Noguerol.
Alleg. 21. n. 35. Phueb. Decis. 180. n. 8. Moraes de Execut.
L. 1. c. 4. §. 1. Ca. 13. n. 23. L. 5. c. 11. n. 2. L. 6. c. 7.
n. 23. Só pôde porém o fiador do Juizo ser executado á face
de Sentença passada em Julgado. Moraes de Execut. L. 6.
c. 6. n. 23. vers. und. He licito comtudo ao fiador nomear
os bens do devedor originario para proseguir a Execução nes-
ses bens á sua custa. Ord. L. 3. tit. 92. L. 4. tit. 59. pr.
Phueb. p. 2. Decis. 179. n. 8. Pegas. Forens. c. 5. n. 114.
Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 5. Silv. Pereir. Report.
das Ord. verb. Fiador. Not. (b) pag. 427. vers. sed quan-
do. Edição de Coimbra. Ajuntão-se os bens do fiador aos do
devedor, e se reputão o mesmo patrimonio quando o fiador o
he do Juizo, ou se obriga com a qualidade de principal pa-
gador. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 11. n. 59. Silv. ad Ord.
L. 3. tit. 91. pr. n. 33., e pôde o Crêdor promover a Execu-
ção contra qualquer destes. L. Creditoris arbitrio 8. D. de
distract. pignor. L. generaliter. 28. Cod. de fidejussor. No-
guerol. Allegat. 7. n. 48., e até variar de hum para outro.
Salgad. Labyrinth. credit. p. 1. c. 17. n. 10.

Tomo III.

C

tombou a si a defeza da Causa (776); V. todos os que recebem Causa do vencido (777); VI. o menor pe-

(776) L. *Plautius* 61. D. de *Procurat.* L. 56. §. 4. D. *mandati.* L. *fin.* §. *fin.* Cod. de *usur.* Barbos. in *leg. venditor.* D. de *judic.* n. 198. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 7. n. 24.

(777) L. *pen.* D. de *re judicat.* Boer. *Decis* 177. n. 8. Roder. de *Execut.* c. 4. n. 55., ou seja immediatamente, ou mediatamente L. *haereditis* 170. D. de *verbor. significat.* L. *quæ per successionem* 194. D. de *regul. jur.* L. *sicut*, 8. §. *supervacancium*. 7. D. *quib. mod. pign.* Mend. p. I. l. 3. c. 21. n. 41. Pegas *Forens.* c. 5. n. 11. Schelin. de *tert. venient.* ad *Caus. inspect.* 2. n. 71. Assim procede a Execução: I. contra o Donatario, porque o Doador não podia dar senão o que era seu, dadasitas as dividas. L. *subsignatum* 39. §. *bonu* l. D. de *verbor. significat.* II. contra o Comprador da herança, porque esta se entende vendida com todos os onus. Ord. L. 4. tit. 61. §. 4. L. 2. Cod. de *haered vel action. vend.* III. contra o que detem a coisa em nome do condemnado, como o Commodatario, o Locatario, o Depositario; porque estes só tem a detenção, e o condemnado conserva o dominio, e a posse. L. *rei* 8. D. *commodati.* L. *licet* 17. D. *depositi.* L. *officium* 9. D. de *rei vindicat.* L. *certè* 6. D. de *precar.* L. *non solet* 39. D. *locat.* L. *penes* 63. D. de *verbor. significat.* IV. contra o Rendeiro. Deve-se porém distinguir entre o caso em que a Execução se faz na propriedade, e aquelle em que se faz somente nos rendimentos. Neste segundo caso prosegue a Execução fazendo-se a penhora na renda em mão do Rendeiro. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 7. n. 8.; excepto se o Rendeiro pagou as rendas adiantadas. L. *bona fides* 57. D. de *regul. jur.* V. contra aquelle para quem a coisa foi transferida em fraude da Execução. Ord. L. 3. tit. 86. §. 16. L. 4. tit. 10. §. 9. Pegas *Forens.* c. 5. n. 145. Sylv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 16. n. 1. A alienação que he feita em fraude da Execução sempre he nulla.

pela Sentença havida contra o seu Tutor, ou Curador (778), VII. o devedor na existencia de certos requisitos (779).

§. CCCXCI.

Salgad. de Reg. Protec. p. 4. c. 8. n. 117. Peg. d. c. 5. n. 122. e por titulo nullo nunca sabe a cousa do dominio do alienante. Gomes. L. 45. Lauri n. 24. Moraes de Execut. L. 6. c. 7. n. 10. Entende-se feita a alienação em fraude da Execução, quando he feita da cousa litigiosa na Causa de Acção real. Ord. L. 3. tit. 86. §. 16. L. 4. tit. 10. §. 9. ou quando he feita depois da penhora, ou immediatamente antes della, na Causa de Acção pessoal. Pegas Forens. c. 5. n. 120. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 33. ou quando o possuidor, para quem a cousa foi alienada, sabia que havia Causa pendente, e que o devedor não tinha mais bens por onde pudesse pagar. Ord. L. 3. tit. 84. §. 14. tit. 86. §. 17. Portugal. de Donat. L. 3. c. 38. n. 41. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 73. et 75. Neste caso não he necessario usar da Acção Revocatorio. Moraes de Execut. L. 6. c. 7. n. 20. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. n. 2. tit. 8. n. 73.

(778) L. 1. Cod. quando *fiscus vel privatus*. L. *si se non obtulit*. 4. §. 1. D. de *re judicat*. L. 2. Cod. de *administr. tutor*. L. 1. Cod. quando *ex fact. tutor*. Caldas Forens. L. 2. qu. 34. n. 4. excepto: 1.º se pela calúnia do litigio o Tutor, ou Curador foi condemnado em custas. L. *non est ignotam*. 6. Cod. de *admin. tutor*. Caldas. d. qu. 34. n. 4. 2.º se o Tutor, ou Curador esconde os bens do menor para nelles se não fazer Execução. Bolanos. *Cur. Philip.* p. 2. c. 5. §. 10. n. 12. Gutierrez de *Tutell.* p. 2. c. 23. 3.º quando a Sentença foi proferida contra o menor por culpa, máza, ou negligencia do Tutor, ou Curador. Moraes de Execut. L. 6. c. 7. n. 73. *vers. Tertius*.

(779) L. 2. Cod. quando *fiscus vel privatus*. Guid. Pap. *Decis.* 20. n. 2. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 3. n. 41. Estes requisitos são: 1.º a confissão de dívida certa, e liquida feita no acto da penhora; 2.º a subscripção de devedor do Exe-

§. CCCXCI.

Deve ser citado o vencido antes que a Sentença se dê á Execução (780). Quando a questão he

50-

citado feita no respectivo Auto, pela qual se entende constituir-se depositario do Juizo. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 7. n. 16. Não se livra o devedor do Executado com dizer que tem na sua mão penhora, ou embargo de outros crédores para deixar de pagar; pois deve depositar a quantia penhorada na sua mão com a declaração dos mais encargos que nella tiver para o Exequente poder disputar com esses crédores a preferencia. Mendes p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 42.

(780) Ord. L. 2. tit. 53. §. 1. L. 3. tit. 76. §. 2. tit. 86. pr. Cabed. p. 1. Decis. 210. n. 4. Reinos. Obs. 40. n. 14. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 22. c. 14. n. 37. A razão he porque a Execução he huma nova instancia, e nella póde ainda o Réo allegar Embargos. Ord. L. 3. tit. 87. pr. e §. 1. Esta citação he de indispensavel necessidade, e omittida ella a Execução he nulla. Altimar. de nullit. Sent. rubr. 12. qu. 22. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. c. 21. excepto; 1. se o Réo foi logo no principio da Causa citado para todo o necessario della por estar para ausentar-se para fóra do Reino, e se difficultar por isso a nova citação. Phæb. p. 1. Ar. rubr. 20. Barbo. ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 15. n. 2. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 24. Franç. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 14. H. na Execução da Sentença sobre espolio quanto á restituição da posse. Pegas Forens. c. 11. pag. 912. col. 2. pag. 912. n. 210. et de Interdict. majorat. posses. n. 675. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 43. Deve ser citada a propria Parte, e não o Procurador. Ord. L. 3. tit. 1. §§. 3. 4, 5, 6, 7, e 9. tit. 86. §. 1. L. 1. pr. D. de liben. adgnascentid. L. aut qui aliter. 5. §. Et si forte. 2. D. quod vi aut clam. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 2; p. 2. c. 21. n. 11. Phæb. p.

sobre bens de raiz deve ser também citada a mulher

1. *Decis.* 4. n. 3. et 4. et *Arest.* 53. Costa ad Caminh. de form. libell. annotat. 4. n. 1. annot. 52. n. 8. excepto se o Procurador for especial, ou geral, e a Parte estiver ausente, porque neste caso podendo fazer-se he a primeira citação da Causa. Ord. L. 3. tit. 2. pr. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 42. também lhe pôde ser feita esta para a Execução. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 2. p. 2. c. 21. n. 11. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 23. vers. *sed concordabis.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 63. Deve ser feita por Escrivão, e não por Porteiro excedendo a Cauti o valor de mil réis. Ord. L. 3. tit. 86. pr. tit. 89. pr. com differença do que está determinado para a primeira Instancia da Causa. Ord. L. 3. tit. 1. §. 5. Se o Réo está fóra do lugar em que se ha de fazer a Execução, he citado por Carta Citatoria, dirigida ao Juiz do lugar aonde elle he morador. Ord. L. 3. tit. 2. §. 1. L. 3. tit. 86. pr. Cabed. p. 2. *Decis.* 197. n. 9. Valasc. Cons. 36. n. 2. Moraes de Execut. L. 3. c. 1. n. 44. Na falta do cumprimento desta Carta tem lugar o Aggravo para superior legitimo. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 5. n. 2. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 48. Se o Réo está ausente em parte incerta he citado por Editos. Ord. L. 3. tit. 1. §. 8. et tit. 12. §. 1. O mesmo he se está em lugar não seguro. Phæb. p. 1. *Arest.* 131. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 45. Não basta constar da Provincia em que o Réo mora se não se sabe ao certo a sua habitação. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 8. n. 7. Phæb. p. 1. *Arest.* 69. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 45. Oppondo-se o Réo á Carta Precatoria com Embargos não deve conhecer delles o Juiz deprecado, mas deve remette-los ao Juiz deprecante. Cabed. p. 1. *Decis.* 49. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 55. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 48, o que se exceptua: 1.º quando os Embargos respeitão á fórma do Precatorio, e concluem a sua ineptidão, e nullidade, 2.º quando os Embargos mostião evidentemente a incompetencia do Juiz deprecante, porque o Juiz deprecado nesse caso deve vindicar a sua jurisdicção. L. 1. D. si quis jus diccat.

non obtemperavit. Moraes de Execut. L. 6, c. u. 48. et c. II, he citado o Réo para pagar effectivamente, ou dar penhores se a Sentença respeita a quantidade; e se ella respeita a coisa certa, he requerido o Réo para que a entregue. Ord. L. 3, tit. 66. pr. e §. 7. Gama Decis. 203. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 86. Esta citação comprehende todos os actos executivos até á Arrematação. Ord. L. 2, tit. 53. §. 1. L. 3. tit. 86. pr. §§. 14, 27, e 28. tit. 89. pr. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 58. Nem he necessaria nova citação posto que passem mais de seis mezes, porque na Execução nunca se perime a Instancia. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 15. n. 2. Gam. Decis. 60. n. 1. (Not. 219.), excepto em quanto se trata da liquidação. Gam. Decis. 60. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 59. et §. 2. n. 39. Póde esta citação ser feita por qualquer Official para a maior expedição. Quando o menor não excede a idade de doze, ou quatorze annos, segundo a qualidade do sexo, deve ser citado o seu Tutor. L. 5. §. 1. D. *ex quib. Caus. in possess.* Excedendo essa idade deve ser citado juntamente com o seu Curador. L. *fu.* §. *ubi autem.* 3. Cod. *de bon. qua. liber.* Valasc. *de Partit. c.* 7. n. 41. et 42. Moraes de Execut. L. 6, c. 1. n. 39. O filho-familias sendo pubere deve ser citado juntamente com o Pai seu administrador na Causa sobre bens adventicios; e sendo Autores, ambos devem ajuntar Procuração. Ord. L. 3. tit. 41. §. 8. Gama Decis. 77. n. 3. Valasc. *de Partit. c.* 7. n. 38. et 42. Moraes de Execut. L. 6, c. 1. n. 4. Póde porém ser sómente citado o filho-familias: 1.º a respeito dos bens castrenses, ou quasi castrenses. Ord. L. 3. tit. 9. §. 3. Vas Alleg. 20. n. 13. 2.º nos bens adventicios em que o pai não tem o usufructo. Ord. L. 3. tit. 9. §. 4. Moraes de Execut. L. 6, c. 1. n. 40; *vers. secundus.* Nem o furioso, nem o demente podem ser citados, mas só o seu Curador. Ord. L. 3. tit. 41. §. 8. Moraes d. L. 6. c. 1. n. 41. (§. 88). (781) Ord. L. 2. tit. 53. §. 1. L. 3. tit. 86. §. 27. e

§. CCCXCII.

A Execução começa logo que o Réo he requerido para o cumprimento da Sentença (782).

§. CCCXCIII.

Deve a Execução terminar-se dentro de tres mezes (783). Se o Executado a demora por dolo além des-

23. *Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 4. n. 45. p. 2. L. 3. c. 21. §. 12. n. 186. Causa Decis. 203. n. 3. Pereira Decis. 34. n. 2. Decis. 76. n. 3. Silv. ad d. §. 27. n. 51.* Quando a execução he sobre bens móveis, ou ações basta a citação feita ao marido; porque elle he o legitimo designador da mulher. *Math. de Auction. l. 1. c. 5. n. 6.* Na Execução de Sentença proferida em Causa sobre Acção pessoal ainda que ella se promova em bens de raiz não he necessaria a citação da mulher, porque a Lei de 20 de Junho de 1774, que deu nova fórma ás Execuções, não a exige, nem ella se pratica nesse caso no Fôro. Quando o marido he quem promove a Causa sobre bens de raiz, e a mulher recusa injustamente prestar para isso o seu consentimento he este supprido pelo Officio do Juiz a pedido do marido. *Ord. L. 3. tit. 47. §. fin. tit. 63. §. 4. L. si cum dotem 22. §. eo autem tempore 5. D. solut. matrim. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 58.*

(782) *Ord. L. 3. tit. 36. pr.* O seu primeiro effeito he o da Penhora, para a qual se passa mandado do Juiz por escrito, que elle assigna. *Ord. L. 1. tit. 75. §. 21. Moraes de Execut. L. 6. c. 6. n. 12.*

(783) *Ord. L. 3. tit. 86. §. 18.* Não deve a Execução retardar-se por principio algum. *Ord. L. 3. tit. 87. pr. e §. 1. Gallerat. de renunciat. c. 187. n. 4. Poth. de subhastat.*

deste termo, he prezo até se ultimar a Execução (784).

§. CCCXCIV.

A Execução nao pôde fazer-se em dia feriado,
ex-

Inspert. 14. n. 53. et 54. Achando-se potém a Sentença por Aggravo Ordinario, suspende-se a Execução por seis mezes, ajuntando-se certidão da apresentação do Recurso na superior Instancia, e justificando-se a abonação do Executado, ou prestando este fiança idonea. Ord. L. 3. tit. 84. §. 14. A Sentença que julga a abonação, ou a idoneidade da fiança tem o effeito retroactivo, e por ella se pôde levantar a penhora antecedentemente feita assim nos bens, como nos rendimentos; ficando porém em seu vigor o *ius exigendi*, que tem trato successivo, e o da antiguidade para regular a preferencia, e para todos os mais effeitos civis. A Lei neste caso tem decreto irritante, porque se explica por termos negativos.

(784) Ord. L. 3. tit. 86. §. 18. Lei de 18 de Novembro de 1577. §. 48. Não procede porém esta disposição com o terceiro Embargante. Phsb. p. 2. Arest. 65. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 18. n. 11. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 9. Para ella ter lugar he necessario que se verifique dolo, porque não deve o Executado ser privado da sua justa defesa. Menoch. Cons. 383. n. 4. Decian. Cons. 85. n. 47. vol. 1., e sem dolo não se pôde impôr pena. Farinac. de penis tempor. qu. 87. pr. Conciol. Alleg. 79. n. 27., nem esta Ordenação foi estabelecida tanto em pena, como para segurança do condemnado, e para o Exequirente ser promptamente pago. Valasc. Cons. 173. n. 27. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 18. n. 5. Tem igualmente lugar a pena da prisão se o Executado occulta, ou sobnega por dolo os bens em fraude da Execução. Ord. L. 3. tit. 86. §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19.

excepto se ha perigo na demora (785).

§. CCCXCV.

O vencido em Acção real, ou pessoal reipersecutoria, isto he, em que se pede cousa certa em especie, he obrigado na Execução da Sentença á entrega della em especie dentro no termo de dez dias (786).

§. CCCXCVI.

(785) Entende-se isto das férias divinas, e das repentinas, e extraordinarias. Ord. L. 3. tit. 18. §. 11. *L. fin. Cod. de feriis.* Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 4. n. 66. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 19. n. 111.

(786) Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. Lei de 30 de Novembro de 1557. Gama *Decis.* 277. n. 1. Barbos. *ad leg. si debitor* 2. D. *de judic.* n. 199. Pegas *Foreus.* c. 11. pag. 914. col. 2. Silv. *ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 1.* Assignão-se estes dez dias em Audiencia ao vencido depois de citado para largar a posse, ou entregar a cousa demandada, e depois de decorrido o dito termo se faz o competente lançamento na seguinte Audiencia para então se verificar a revelia, e se passar Mandado, ou Carta de posse para lhe ser tirada judicialmente. L. 68. D. *de reivindicat.* Nem he attendido o Réo, ainda que offereça pagar o justo preço. Brunnetman. *de Process.* c. 29. n. 6. Este termo não pôde ser contactado, ou preterido. Gama d. *Decis.* 277. n. 1. Barbos. *ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 1., nem tambem pôde prorogar-se.* Silv. *ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 44. n. 1. tit. 25. pr. n. 86. tit. 86. §. 15. n. 6.* Deve o vencido entregar não sómente a cousa demandada, mas tambem os seus fructos, segundo a fórma da condemnação, produzidos até o tempo da posse. L. *cum fundus* 31. D. *de reb. cred. et si cert. petet.* Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 86. Se o vencido alienou a cousa demandada depois da litiscontestação prosegue a Execução con-

§. CCCXCVI.

Nas Acções pessoasas em que só se pede a quantidade, que consiste nas cousas fungiveis, deve logo
exe-

ira aquelle para quem passou essa cousa litigiosa. Ord. L. 4. tit. 10. §. 9. L. 3. tit. 86. §. 16. Cabed. p. 1. Decis. 131. n. 6. et 7. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 41. Faltando a citação para o Réo largar a posse he a Execução nulla, e pôde o Executado usar da Acção de Força para ser restituído á sua posse até ser citado, e se lhe assignarem depois disso os dez dias. Leitão *Fin. Regund.* c. 14. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 40. tit. 66. §. 15. n. 3. Mas na Execução da Sentença dada em Acção de Força não he necessaria a citação do vencido para o vencedor se ratificar na posse, nem se assignão ao Réo os dez dias. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 43. tit. 86. §. 15. n. 5. et 6.; pois assim como de facto o Réo esbulhou o Autor, tambem de facto lhe deve ser tirada a posse em virtude da Sentença. Quando o vencido está impossibilitado de restituir a cousa julgada, ou porque já não existe, ou por outro algum principio, he compellido a prestar a satisfação da sua estimação, e do interesse, e de tudo o mais em que fica lezo o vencedor. L. *qui restituere* 68. D. *de reinend.* L. *Julianus* 3. D. *de confess.* Saigad. *de Reg. Protect.* c. 5. n. 33. et 34. Gem. *Variar.* tom. 2. c. 10. n. 22. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 36. §. 16. n. fin. Se o vencido he condemnado a restituir a cousa recebendo o preço, elle como possuidor de boa fé faz seus os fructos até o preço lhe ser satisfeito. Arg. leg. *bonae fidei* 48. D. *adquir. rer. domin.* L. *juste possidet.* 12. D. *de adquir. possess.*, excepto se possue não por titulo de dominio, mas só por direito de penhor, porque então deve compensar os fructos. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 13. n. 7. *vers. pro concordia.* Porém não procede isto irrevogavelmente; porque satisfeito o preço deve o vencido restituir os fructos,

pagando-se-lhe os juros pela equidade da *L. curabit*, §. Cod. de action. empt. Gama, *Decis.*, 96. n. 2. Moraes d. c. 13. n. 7. vers. *ex qua resolutione*. Na Execução de Acção real não he o Executado ouvido com Embargos alguns sem que se assignem os dez dias para a entrega da coisa demandada. Mas achando-se os Embargos do Executado recebidos em apartado, ou pendendo Aggravo ordinario, ou Appellação, se a coisa he movel não a recebe o vencedor sem a fiançar primeiro a sua restituição, e a satisfação dos danos. Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. Se he immovel, deve sómente dar fiança á restituição dos fructos. Ord. L. 3. tit. 86. §§. 3. e 15. e §. 17. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 17, 18, et 26. *Pereir. de Revis.* c. 45. n. 1. Não dando o vencedor fiança, põe-se em sequestro a coisa que se devia a fiançar, e em arrecadação os seus fructos. Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. O sequestro vem sempre a suprir a falta da fiança, e quem a pôde dar evita o sequestro. L. 20. Cod. de agricol. et censuit. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 19. Não tem lugar o sequestro, ou a fiança quando o executado allega bemfeitorias por elle feitas na coisa pedida, em razão das quaes lhe compete a retenção até ser pago, excepto se o vencedor consignar no Deposito o valor das bemfeitorias juradas pelo vencido, porque então, feito o deposito, a coisa julgada se entrega ao vencedor. *Pegus de Interdict. Majorat. possess.* n. 822. et 823. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 17. Mas no caso da Execução de Carta de Partilha, executa-se a Sentença não obstante quaesquer Embargos do vencido, ainda que sejam de bemfeitorias sem se prestar fiança alguma. Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. *Mend.* p. 2. L. 4. c. 3. n. 19. *Phœb.* p. 2. *Arest.* 52. *Guerroit. de Divis.* L. 8. c. 10. n. 1. et seq. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 22. O mesmo he na Execução da Sentença proferida em Causa de força. *Pegus ad Ord.* tom. 1. *Præm.* gloss. 43. n. 160. et 161. et de *Interdict. Majorat. possessor.* c. 11. n. 677. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 2. (Not. 885).

(787) Ord. L. 3. tit. 86. pr. vers. *E mandarà*. L. de 30. de Novembro de 1557. §. 1. Cald. *Forens.* qu. 33. n. 1. Mas por estilo do Fôro depois da citação do Réo para a Execução, a qual he sempre necessaria (Not. 780) espera-se ao Réo vinte e quatro horas para dentro dellas pagar, ou dar penhores sufficientes. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. pr. n. 68. Este estilo he fundado na disposição da Ord. L. 3. tit. 86. §. 7. e da L. *quod dicimus*, 105. D. *de solution. et liberation.* Cabed. p. 1. *Decis.* 110. n. 4. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. n. 86. *Caldas Forens.* d. qu. 33. n. 1. Silv. ad d. tit. 86. pr. n. 69. Fôro deste termo he prohibido ao Juiz conceder algum espaço na Execução. Ord. L. 3. tit. 86. pr. Cabed. d. *Decis.* 210. n. 1. Mend. d. c. 21. §. 6. append. l. n. 86. Nessas vinte e quatro horas pôde o Executado mostrar o pagamento, ou requerer a compensação de coisa liquida já julgada por Sentença, e da mesma especie. Ord. L. 4. tit. 73. §§. 4. e 7. porque o compensar he pagar. L. *amplius*. 15. D. *rotam rem haberi*. Mend. p. 1. l. 3. c. 21. §. 8. n. 45. *Pegas Forens.* c. 5. n. 24. et 25. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 28. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. n. 7. Se o Réo paga logo dentro nas vinte e quatro horas, cessa todo o procedimento executivo, d. Ord. L. 3. tit. 86. Não he o Réo ouvido com Embargos alguns até que pague, ou nomee penhores. Ord. L. 3. tit. 86. Passado o termo de vinte e quatro horas não fica já livre ao Executado a nomeação de bens á penhora. Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. e §. 7. O cabeça do casal condemnado como tal deve ser executado se ainda possui os bens *pro indiviso*; mas se os bens já estão divididos tem lugar a Excepção da divisão para o Réo requerer que sejam todos os herdeiros citados para a Execução para se pagar cada hum *pro rata*, e segundo as suas porções hereditarias. *Pegas Forens.* c. 5. sub. n. 32 vers. *Et etiam*. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 4. et ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. n. 35. et 36.

ARTIGO I.

Da Penhora.

§. CCCXCVII.

Penhorá he o acto judicial pelo qual em virtude do mandado do Magistrado se tirão os bens do poder do condemnado, e se põem debaixo da guarda da justiça para segurança da Execução (788).

§. CCCXCVIII.

(788) A penhora deve ser feita com effectiva, e corporal apprehensão dos bens, e entrega delles á Justiça, ou a quem esta os manda entregar. Ord. L. 2. tit. 52. §. 7. L. 3. tit. 86. §. 1. *vers. até serem.* Moraes de Execut. L. 6. c. 12. n. 47. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 39. não devendo ficar em poder do condemnado para que este não os esconda, consumma, ou aliene. Posth. de subhastat. Inspect. 14. n. 82. Silv. d. n. 39. Sem isso não se habilita o crédor para entrar em concurso. Ord. L. 3. tit. 91. §. 1. Portugal de Donat. Reg. L. 3. c. 38. n. 64. Phab. p. 2. Arest. 3. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 172. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 48. (Not. 904). Mas nem por isso perde o Executado o dominio. L. 9. D. de pignorat. act. L. 38. §. si pignus. 37. D. cod. ou a posse civil posto que fique privado da natural. Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. Silv. ad d. §. 1. n. 32. Conserva o Executado huma, e outra até a Arematção; e o depositario judicial detem os bens penhorados no nome do devedor, de maneira que a este compete a Acção de força, ou Interdito unde vi. Portugal de Donat. Reg. Obs. 52. n. 6. Gam. Decis. 277. n. 3. Decis. 343. n. 3. Moraes de Execut. L. 6. c. 12. n. 48. Silv. d. n. 32. Não pôde porém o Executado alienar os bens depois da penhora por ser essa alienação em fraude da Execução. Maced. Decis. 61. n. 17.

§. CCCXCVIII.

Não se póde proceder a Penhora contra al-
guem senão em execução de Sentença, ou em vir-
tude da divida privilegiada (789).

§. CCCXCIX.

Pegas Forens. c. 4. n. 121. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. I. n. 33. Ao Depositario só compete o Interdicto *retinendae possessionis* sendo perturbado na detenção da cousa penhora-
da. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 12. n. 50. Feita a penhora
na propriedade ficão tambem apreendidos os fructos della.
arg. da *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 1. L. 7. *in quib. caus. pign.*
Moraes d. L. 6. c. 9. n. 126. porque os fructos se reputão par-
te do prédio. L. 44. *D. de reivend.* e seguem a propriedade
L. 1. *Cod. de partu pignor.* d. L. 7. *D. de in quib. caus.*
Cedem porém em utilidade do Executado os fructos percebi-
dos depois da penhora, porque elle não perde o dominio se-
não depois da Arrematação. *Portugal de Donat. Reg.* L. 1.
c. 3. n. 16. *Mend. Decis.* 27. n. 1. *Silv. ad Ord.* L. 2. tit.
86. §. 1. n. 36. A penhora feita no casco do prédio com-
prehende todas as suas pertençaç. *Moraes d.* L. 6. c. 7. n.
6. Quando o objecto da Execução he a prestação de algum
facto, deve o Executado ser compellido a praticá-lo dentro
do tempo taxado pelo Juez debaixo da pena de penhora, e
até de prisão na falta de bens; porque se considera em dolo.
Avendan. tit. *de his Exceptiones.* n. 14. *Bolanos Curia Phi-*
lippica p. 2. §. 14. n. 5. *Not.* (869). Não se supre a penhora
pela fiança, ainda que o devedor a offereça; porque, como
se deduz do §. *Unde constat.* 14. *Instit. de obligat. quæ ex de-*
lict. melius est pignori incumbere quam in personam agere.

(789) Como a divida de alugueres de Casas. *Ord.* L. 4.
tit. 23. §. 3. ou de foros, e censos. *Moraes de Execut.* L. 1.
c. 4. §. 1. *Cau.* 14. n. 25. et 26.

§. CCCXCIX.

Quando a condemnação da Sentença versa sobre a quantidade, ou interesse, podem ser objecto da penhora todos os bens do vencido (790), e do

(790) Ord. L. 3. tit. 86. §§. 7, e 8. Strauch. *Dissert. de Execut. Sent.* tirs. 3. Deve porém guardar-se a ordem de direito, segundo o qual primeiro se devem penhorar os bens móveis. na falta destes os de raiz, e na de huns, e outros os direitos, e acções, Ord. L. 3. tit. 86. §§. 7, 8, e 9. Lei de 20 de Junho de 1774. §§. 22, e 27. L. 15. §. 2. D. *de re judicat.* Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 1, et 2. p. 2. L. 3. c. 21. n. 41. et 65. Frages. *de Regim. Reip.* p. 1. L. 5. *Disp.* 12. §. 1. n. 12. Moraes *de Execut.* l. 6. c. 12. n. 13. Só não bastando os bens móveis se faz pelo resto penhora nos bens de raiz. d. Ord. §. 8. L. 1. *Cod. de fide Instrum.* *Posth. de Subhastat.* *Inspect.* 14. n. 65. Moraes d. c. 12. n. 3. Chamão-se bens móveis aquelles, que segundo a sua natureza, e sem desfazer a sua forma podem ser movidos de hum para outro lugar; os que por si mesmo se movem como os escravos, os animaes chamão-se removentes; e os que segundo a sua natureza, e sem desfazer a sua forma se não podem mover de hum para outro lugar chamão-se bens de raiz. l. *moventium* 93. D. *de verbor. significat.* L. 1. tit. 17. partid. 2. L. 4. tit. 29. partid. 3. L. 20. tit. 33. partid. 7. Na classe dos bens móveis entrão: 1.º as náos, e mais embarcações. L. 1. §§. 6, e 7. D. *de vi, et vi armat.* Bruneman. ad d. *Leg.* 1. n. 3. Strauch. *de navib.* p. 2. n. 31. Barros, ad Ord. L. 4. tit. 48. pr. n. 18. Valase. *de jur. emphiteut.* qu. 2. n. 9., posto que se reputão bens imóveis para os effeitos de direito, e são por isso susceptíveis de hypotheca. Arouc. *Alleg.* 3. n. 7. et 8. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 78. §. 14. n. 66. 2.º o usufructo. Barros, in *Leg. corruptionem.* *Cod. de usufr.* n. 16. Guerreir. *Fisc.* §. 10.

do seu fiador condemnado pela mesma Sentença

n. 10. 3.^o o dinheiro Authent, *de nupliis* c. 24. §. *et quia parum*. Authent, *hoc nisi*. Cod. *de solut.* Hermosill. gloss. 3. L. 4. partit. 5. tit. 5. n. 5. Gobius *de aquis*. qu. 10. n. 61. Menoch. Cens. 1281. n. 6. Computão-se entre os móveis para este effeito : 1.^o os semoventes, como os escravos. tit. *Instit. de servil. cognat.* tit. Cod. *de serv. pignor. dat.* tit. Cod. *de serv. asportand.* 2.^o dos direitos, e ações; e por isso tem nove dias de prazos para a sua arrematação. Gail. L. 2. *Pract. Obs.* 12. n. 9. Marin. *Resol. jur.* L. 2. c. 162. n. 10. Numerão-se entre os imóveis as tenças, as penções, e rendas annuaes se são perpétuas. *Meml. de annon. Civil.* in rubr. n. 34. Portugal *de Donat. Reg. L.* 2. c. 26. n. 86. Pinheir. *de Cens.* Disput. 1. sect. 5. n. 55., e entre os móveis se são temporarias. *Mend. d. n.* 34. *Surd. Decis.* 204. Gail. L. 2. *Practicar. Obs.* 10. n. 3. Tendo o Exequente hypoteca especial em alguns bens do condemnado, cu tendo-lhe sido consignados alguns bens para o seu pagamento, por elles deve começar a Execução. L. 2. Cod. *de pignor.* L. 4. §. *ex conventione* 4. D. *de re judicat.* Posth. *de subhastat.* *Inspect* 27. n. 29. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 14. n. 17. et 18. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 12. n. 31.; excepto se ha clausula para que a especial hypoteca não detogue a generalidade dos mais bens obrigados. *Faria ad Covas variar. resolut.* L. 3. c. 18. n. 4. Guerreir. qu. 21. n. 8. et 9. Sendo muitos os bens hypotecados pôde o Exequente começar por aquelles que lhe parecer. L. 8. D. *de distract. pignor.* Nogueroll. *Alleg.* 7. n. 103. Não nomeando o Executado bens á penhora no termo legal (Nota 787) o direito da nomeação transfere-se para o Exequente. Ord. L. 5. tit. 86. §. 7. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 12. n. 13. Devem os bens nomeados á penhora pelo Executado ser livres, e desembaraçados; e de outro modo não tem o Exequente obrigação de os aceitar. Ord. L. 5. tit. 86. §. 7. Gama *Decis.* 199. n. 2. Deve por isso o Executado apresentar os títulos dos bens que nomeia, ou dar Testemunhas de abona-

ça (791).

§. CCCC.

Devem tomar-se os penhores proporcionalmente á quantidade da divida, e só tantos quantos bastem para a sua segurança (792).

CCCCI.

ção. Moraes d. c. 12. n. 16. Depois de se terem já dado bens á penhora não tem lugar a nomeação de outros bens feita pelo Executado. Gama *Decis.* 40. n. 5. vers. *secunda assertio.* Posth. *de subhastat. inspect.* 14. n. 64. O créador pôde usar dos meios que lhe suggerir a sua industria para descobrir aonde se achão os bens do devedor para por elles ser pago. Costa *de privileg. credit.* Pref. ad reg. 3. n. 86. Entre elles ha hum o de fazer deferir o juramento ás pessoas que tenham razão de saber aonde esses bens se achão a fim de seremahi penhorados. Deve para isso preceder Despacho, e Commissão do Juiz Executor aos Officiaes para deferir o dito juramento; e essas pessoas são obrigadas a prestá-lo debaixo da pena de prisão.

(791) Pôde porém o Fiador, ainda que se obrigue como principal pagador, nomear os bens do originario devedor, e fazer promover a Execução á sua custa nos ditos bens, taxando-lhe tempo para esse fim. Oles *de Cession. jur.* tit. 5. qu. 5. n. 43. *Caldas de empt. et vend.* c. 33. n. 50. *Pegas Forens.* c. 5. n. 25. et ad Ord. L. 2. tit. 52. §. 9. n. 17. Report. á Ord. tom. 1. pag. 343. verb. *Fiador.* Nol. (g) vers. *sed quando.*

(792) Ord. L. 3. tit. 86. §§. 8, e 10. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 12. n. 37. Sendo a penhora feita de outro modo implora-se o Officio do Juiz; e se este não deferir tem lugar o aggravar-se d'elle pelo excesso da Execução. Ord. L. 3. tit. 76. pr. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 76. pr. e tit. 86. §. 8. n. 28. Se os bens primeiramente apprehendidos não bastarem, procede-se depois da sua excussão a segunda penhora,

Tomo III.

E

§. CCCCI.

Regularmente a penhora] pôde fazer-se em todos

para a qual não he necessaria nova citação do Executado. Ord. L. 3. tit. 86. §. 14. *Frang. ad Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 18. Campos. *Tract. Pract.* p. 1. c. 31. n. 1. Sem a excussão dos bens primeiramente apprehendidos, ou sem a desistencia da primeira penhora não pôde proceder-se a segunda. Merlin. *de pignor.* l. 4. qu. 105. n. 15. Posth. *de subhastat.* Inspect. 27. n. 1. 2. et 4. A desistencia porém só tem lugar quando os bens apprehendidos se mostrão complicados, ou obrigados a outrem. Posth. *de subhastat.* Inspect. 27. n. 1. 2. et 4. Inspect. 29. n. 34. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 14. n. 6. Ainda que a penhora se faça em bens de mais valor do que a dívida, nem por isso se annulla, porque a Lei não faz nullo o acto, e só impõe pena nos Officiaes, que excedêião o modo. *Gama Decis.* 40. n. 3. Cordeir. *Dubit.* 9. n. 3. Os Officiaes a quem se entrega o mandado da penhora devem fazê-la dentro de cinco dias, debaixo da pena de suspensão. Ord. L. 1. tit. 79. §. fio. L. 3. tit. 86. §§. 20, 21, e 22. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 12. n. 113. Achando os Officiaes fechada a porta da casa em que devem fazer a penhora não pôdem proceder a abrimto judicial della sem ordem positiva do Juiz da Execução. Posth. *de subhastat.* Inspect. 14. n. 74. et 75. *Conciol. ad Stat. Eugub.* L. 1. rubr. 15. n. 4. Não devem os Officiaes entrar nas casas dos nobres a fazer penhora, mas devem pedir-lhes de fóra os bens para serem penhorados. Ord. L. 3. tit. 86. §. 12. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 86. §. 12. n. 1. Não pôdem os Officiaes receber o salario da penhora serião depois della feita. Ord. L. 3. tit. 86. §. 20., nem receber maior salario do que lhes he taxado pela Lei sem incorrer na pena da Ord. L. 5. tit. 72. Nas Execuções Fiscaes não recebem salario. Ord. L. 1. tit. 24 §. 28. Pegas ad d. §. 23.

dos os bens alienaveis do devedor (793). Ha porém alguns bens em que absolutamente se não pôde fazer penhora, e outros que só podem ser penhorados na falta dos mais bens, ou em certas, e particulares circumstancias.

§. CCCII.

Pertencem á primeira classe : I. os bens de Morgado (794), II. os bens de Capella

(793) *Mornes de Execut.* L. 6. c. 8. n. 1. Pôde fazer-se penhora não só na propriedade, mas tambem no usufruto se só este pertencer ao Executado. Em primeiro lugar se deve fazer a penhora em dinheiro, se elle for achado ao Executado em razão do mais facil pagamento, depois nos móveis, e finalmente nos bens de raiz, L. a *Dico Pro.* 15. §. *fin.* D. *de re judic.* Parlatior. L. 2. *rer. quotidian.* Cap. ún. p. 5. §. 3. *Coler. do process. execut.* p. 3. c. 9. a n. 25. Quando a estes, pôde fazer-se a penhora nos fructos, ou nos rendimentos de mittida a propriedade. L. *magis puto* 5. §. *non passim.* 9 D. *de reb. cor.* L. 11. §. *si de futura D. qui potior. in pignor.* Gratian. *Forens.* c. 43. n. 15.

(794) Ord. L. 3. tit. 93. §. 1. L. de 25 de Fevereiro de 1761. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 23. n. 77. tit. 93. §. 1. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 18. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 8. n. 26. *Portugal de Donat.* L. 2. c. 11. n. 92. et 93. Se de facto se venderem estão sujeitos á reivindicação, *Reinos. Observ.* 73. n. 24. et 25. *Pinheir. de Cens.* qu. 19. n. 27. Pôde porém a penhora fazer-se nos fructos, e rendimentos do Morgado que o Executado percebe deduzidos os onus. Ord. L. 3. tit. 1. §. 1. L. *Peto* 69. §. *predium.* 1. D. *de legat.* 2.º O direito da sepultura está sujeito á penhora, o que se entende durante a vida do Possuidor. *Barbos. ad Ord.* L. 3. tit. 93. §. 1. n. 2. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 93. §. 1. n. 6. porque o uso della he profano, e he possuido por leigos. *Pharb.*

Decis. 8. n. 8. *Mend.* p. 2. L. 3. c. 21. n. 79. *Pegas Forens.* c. 5. n. 251. et 261. *Silv.* ad *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 23. n. 86. excepto; I. se a dívida he do Instituidor. *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 23. tit. 93. pr. L. *filios familias.* 114. §. D. *de legat.* 1.º L. *alienationes.* 13. D. *famil. Herciscund.* *Rodrigues de Execut.* c. 5. n. 74. *Phæb. Decis.* 84. n. 1. et 2. *Silv.* ad d. *Ord.* L. 3. tit. 86 §. 23. n. 78. com tanto que não existão outros bens do mesmo Instituidor. *Molin.- de primogen.* c. 10. *Pegas Forens.* c. 4. n. 57. *de Majorat.* c. 5. n. 441. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 8. n. 34. He necessario porém que a dívida fosse contrahida antes da Instituição do Morgado feita irrevogavelmente por contracto entre vivos, e verificada pela tradição dos bens. *Gomes in leg.* 40. *Taur.* n. 72. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. *Silv.* ad d. §. 23. n. 81. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 8. n. 33. Deve fazer-se differença entre o Morgado instituido por contracto entre vivos, e por Testamento. No segunda caso como não se adquire direito algum para os successores se não depois da morte do Instituidor. L. 4. D. *de aliment. legat.* pôde nesses bens vinculados correr a Execução pelas dividas que contrahio o Instituidor na falta de bens livres, assim em sua vida, como depois da sua morte. *Ord.* L. 3. tit. 93. *Phæb.* p. 1. *Decis.* 84. n. 7. *Silv.* ad *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 23. n. 79. No primeiro caso porém como a Instituição do Morgado fica irrevogavel depois da acceitação dos bens verdadeira, ou fiela não se pôde fazer Execução nos bens assim vinculados por ser em prejuizo do direito adquirido por terceiro. L. *sicut.* 5. *Cod. de obligat. et actim.* *Moraes de Execut.* L. 6. c. 8. n. 33. *Silv.* ad d. §. 23. n. 81. *Pegas Forens.* c. 5. n. 251. com tanto que se não sejam bens certos, e determinados, e não incertos, e que só hajão de verificar-se depois de morte, como se o Morgado for instituido na Terça. *Carvall. de Testament.* *Silv.* ad *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 23. n. 79. 41. se a dívida he privilegiada como: 1.º a de alimentos. Assento de 9 de Abril de 1772, confirmado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776. 2.º a de salarios. *Ord.* L. 4. tit. 101. pr. e §. 1. 3.º a de Beneficencias. *Gomes ad leg.* *Tauri* 40. n. 72. *Mor-*

la (795), III. Benefícios (796), IV. e Prazos familiares, e de geração (797), V. os Offícios públicos

raes de Execut. L. 6. c. 8. n. 82, sendo as despesas modicas; porque sendo grandes se precisa de Faculdade Régia. Portugal de Donat. L. 2. c. 11. §. 1. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. n. 84. tit. 93. §. 1. n. 5. 4.ª a que he contrahida por serviço do Rei, ou do Estado. Ord. L. 3. tit. 93. §. 2. L. 4. tit. 101. pr. e §. 1. Nestes casos se applica a quarta parte do rendimento dos quatro primeiros annos para pagamento das dividas rateadamente. d. Ord. L. 3. tit. 93. §. 2. L. 4. tit. 101. pr. e §. 1. Sendo porém a divida contrahida por necessidade, ou primeira utilidade do Mercado paga-se integralmente. Barbosa, ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 1. n. 2. Silv. ad J. Ord. L. 3. tit. 93. §. 2. n. 1. et 2. III. se interveio Faculdade Régia. Ord. L. 4. tit. 101. pr. e §. 1. L. 3. tit. 93. §. 2. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 21. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. Silv. ad J. tit. 9. §. 1. n. 4. Esta Faculdade não se costuma conceder sem conhecimento de causa ouvido o immediato successor. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 5. n. 21. Moraes de Execut. L. 6. c. 6. n. 23.

(795) Póde porém penhorar-se o direito da sepultura. Nat. (794).

(796) Póde contudo fazer-se penhora nos fructos do Beneficio, ou falta atéem de mais bens, durante a vida do Executado. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 22. contanto que lhe fique salva a sua decente sustentação. L. miles. 6. D. de re judicat. C. Odoardus de solut. Egid. in leg. ex hoc jure D. de justit. p. 2. c. 10. n. 15.

(797) Ord. L. 3. tit. 93. §. fin. Cam. Decis. 6. n. 8. Phæb. p. 1. Decis. 186. n. 1. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 23. porque não póde prejudicar-se o direito adquirido por Terceiro L. Pato 69. §. primum. 1. D. de legat. 2.ª Cald. Forens. L. 1. qu. 20. n. 33. Pegas Forens. c. 10. n. 60. Isto procede ainda quando na Investidura se dá facultade de nomear pessoa incerta, d'entre pessoas certas, como quando

o Prazo ha feito para Tício, sua mulher, e seus filhos, d. Ord. L. 3. tit. 93. §. 6. Gama *Decis.* 8. n. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 3. n. 7. vers. *sed hoc*. Neste caso só pôde fazer se penhora na utilidade dos rendimentos que percebe o emfiteuta durante a sua vida. Cald. *de extinct.* C. 5. n. 18. Moraes d. C. 3. n. 7. vers. *sed hoc puto falsum*. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 22. e p. 2. L. 3. c. 21. n. 73. Não milita porém isto nos Prazos fidejuzins, e nos de livre nomeação em vidas, d. Ord. L. 3. tit. 93. §. 6o. Phæb. p. 1. *Decis.* 186. n. 1. Caldas *Forens.* qu. 20. n. 33. Cabed. p. 1. *Decis.* 134. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 23. n. 33. porque quanto aos Prazos fidejuzins, elles são regulados como os bens alloduaes. Cald. *de nominat.* qu. 24. n. 26. Valasc. *de Jur. emphit.* qu. n. 22. e quanto aos de livre nomeação, nelles não ha alguma pessoa certa, a cujo direito adquirido se prejudique. Gama. *Decis.* 5. pr. et n. 8. Cabed. *Decis.* 134. n. 1. Guetteir. *de Divis.* L. 2. c. 8. n. 97. excepto; I. se o successor he herdeiro do Executado, não o sendo a beneficio do Inventario. L. *fin.* Cod. *de jur. deliber.* Moraes *de Execut.* L. 6. c. 3. n. 8. vers. *sed hoc*, não assim se foi herdeiro beneficiario. d. L. *fin.* Cod. *de jur. deliber.* Gama d. *Decis.* 5. n. 1. Cabed. d. *Decis.* 134. n. 2. Cald. *de extinct.* C. 20. n. 11. II. se o Prazo foi comprado, ou beneficiorizado com dinheiro do casal do devedor porque então passa para o successor a Execução começada com o defunto quanto ao valor das beneficiorias, ou quanto ao preço da compra. Ord. L. 4. tit. 97. §. 22. Gama *Decis.* 5. n. 4. et 5. et *Decis.* 229. n. 3. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 3. n. 3. vers. *secunda* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 1. n. 4. excepto se foi já partido, para que se não pague segunda vez a mesma cousa. d. Ord. L. 4. tit. 97. §. 22. Gama *Decis.* 229. n. 3. Não se atrelando o Prazo em vida do Emfiteuta devedor executado passa livre para o successor singular. Gam. *Decis.* 5. n. 9. Cabed. p. 1. *Decis.* 134. n. 1. Pegas *Forens.* C. 10. n. 25. e 26. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. n. 15. porque este se entende recebello da mão do senhor directo livre de todos os onus. L. *unum ex familia* §. 1. D. *de legat.* 2.º L. a

Dico Pto 15. §. si super rebus. D. de re judicat. Moraes de Execut. L. 6. c. 3. n. 7. vers. tertius. Tendo sido porém o Prazo arrematado em vida do Executado, ainda que o Arrematante não chegasse a tomar posse delle, não passa o Prazo para o successor singular para quem passaria antes da Arrematação, mas para o Arrematante; porque a Arrematação faz as vezes de nomeação irrevogavel (Nota 817). Se a nomeação do Prazo se faz pendente a Causa, e já depois de contestada sendo Acção real, ou pessoal *in rem scripta* vale a nomeação, mas passa o Prazo onerado. Ord. L. 4. tit. 10. §. fin. Cabed. p. 1. *Decis.* 120. n. ult. Se a divida he de quantidade, e a alienação se faz pendente a demanda não ficando ao Executado bens com que pague a importância da Execução, pôde essa proseguir nesses bens fraudulentamente nomeados, porque ficão hypotecados á divida. Ord. L. 3. tit. 34. §. 14. *Moraes de Execut. L. 3. c. 7. n. 16. vers. attenta. et c. 8. n. 7.* Não deve porém a Arrematação do Prazo fazer-se sem se notificar ao senhor directo, para declarar se quer o Prazo tanto pelo tanto, e não querendo optar, pagar-se-lhe o respectivo landemio. Ord. L. 3. tit. 23. §. fin. L. 4. tit. 38. n. 9. *Culd. de extinct. c. 6. n. 9. c. 13. in fin. c. 16. n. 61. Phorb. p. 2. Decis.* 186. n. 18. *Pegas Forens. c. 10. n. 25. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 22. n. 89.*

(798) Ord. L. 1. tit. 1 §. 40. Lei de 17 de Janeiro de 1766. Lei de 25 de Janeiro de 1777. Lei de 10 de Março de 1778. *Mend. p. 2 L. 3. c. 21. n. 62. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. n. 96.* Os Officios públicos pertencem ao Rei, e não pôde sobre elles receber hypoteca, ou penhora. d. Lei de 17 de Janeiro de 1766. d. Lei de 10 de Março de 1778. Decreto de 26 de Junho de 1888., nem ainda quanto ao preço por que forão comprados, porque hoje todos os Officios são vitalícios, e o filho, ou neto que succede no Officio o ohtem por nova Mercê Régia. L. *unum ex familia* 67. §. 1. *D. de legatis* 2.º L. *commodis* 40. *D. de re judic. L. stipendia* 4. *Cod. de Execut. rei judic. Paiv. e Pons Orfanolog. c. 6. n. 58.*

dos (799), VII. os ordenados dos Juizes, e emolumentos dos Officiaes de Justiça, e Fazenda (800), VIII. as soldadas vencidas no mar, e nos Arsenaes da Marinha, e Obras públicas; e os vencimentos, e emolumentos dos Guarda-Livros, e Caixeiros das Casas de Commercio (801), IX. os bens do Patrimonio Ecclesiastico (802), X. as Imagens Sagradas, e os

(799) Lei de 21 de Outubro de 1763. §. 13. Larrea Decis. 85, n. 3. Castill. *de aliment.* c. 37, n. 34. Dantes era permittida a penhora na terça parte dos soldos dos Militares. Resolução de 20 de Setembro de 1749, que traz Franç. *ad Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. §. 3. n. 132., depois comtudo de executidos os mais bens, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. n. 56., e tinham os Soldados a reserva dos bens do uso, segundo o Regimento da Auditoria Geral, que vem em Pegas ad Ord. L. 2. tit. 47. ad rubr. n. 60. Na mesma razão estão as armas dos Soldados, que elles recebem do Público.

(800) Lei de 17 de Janeiro de 1766. Lei de 25 de Janeiro de 1777. L. *stipendia.* Cod. *de Execut. rei judic.* Larrea Decis. 86. Carleval *de judic.* tit. 3. disp. 13. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. n. 57. Não procede isto porém nas rendas, ou pensões impostas nos Officios, que se pagão pelos serventurios aos proprietarios, ou a terceiros porque o espirito da Lei foi sómente favorecer a quem os serve.

(801) Lei de 16 de Março de 1775. L. *stipendia* 4. Cod. *de Execut. rei judic.* As soldadas dos criados pôdem ser penhoradas na terça parte em mão dos respectivos amos. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 8. n. 24.

(802) Excepta se se reservar o rendimento annual taxado em cada humna Diocese. Esta pensão imposta nos rendimentos do prédio vinculado em Patrimonio Ecclesiastico se adjudica para o fim de ficar sempre salva.

os ornamentos do Altar (803), XI. os bens dotaes (804), XII. os edificios públicos (805), XIII. os bens destinados para alimentos (806), XIV. os ma-

(803) Ord. l. 2. tit. 7. pr. vers. *com tanto*. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. §. Não devendo. C. 1. de pi-
gnor.

(804) Ord. l. 4. tit. 95. §. 4. l. 5. tit. 6. §. 20.; nem ainda consentindo a mulher. L. *Lex Julia 4. D. de fund. dotal.* Barbos. in *Leg. 1. D. solut. matrim.* p. 5. n. 10. Portugal. *de Donation. Reg. L. 2. c. 26. n. 56. Pegas de Action. c. 36. n. 15. et 123.* Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 62, ou a divida fosse contrahida pelo marido antes do consorcio, ou depois. d. Ord. l. 4. tit. 95. §. 4. l. *Titia 60. D. de jur. dot. l. ex Titio 33. D. cod. Gama Decis. 200. n. 1. Decis. 366. n. 6. Maced. Decis. 21. n. 1. Decis. 63. n. 2. Mend. p. 1. l. 3. c. 21. §. 5. n. 26.*, excepto: 1.º se a Execução procede de Acção real. l. 3. §. 1. *D. de reb. cred. l. 1. D. de fund. dotal.* Barbos. in *Leg. 1. D. solut. matrim.* p. 5. n. 10. 2.º ou se a divida foi contrahida pela mulher, ou pelo Doador antes do matrimonio, porque só se pôde dizer Dote o que resta, deduzidas as dividas. L. *mulier bona 72. D. de jur. dot. l. subsignatum 39. §. bona 1. D. de verb. signific. Valasc. Cons. 118. 10. Gama d. Decis. 200. n. 3. Pereir. Decis. 50. n. 9. Moraes de Execut. l. 6. c. 3. n. 51;* aliás estaria no poder da mulher casando, illudir assim os crédores. *Guerreir. de Divis. l. 6. c. 4. n. 3. et 4.*

(805) Ord. l. 2. tit. 26. §. 27. L. *Senatus 52. D. de contrah. empt. l. fin. D. de damn. infect. l. cetera 41. D. de legat. l. 1.º l. 2. Cod. de edific. privat. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. n. 62. Pegas ad Ord. l. 1. tit. 95. §. 3. n. 2. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 96.*

(806) L. *Siquis a liberis 5. §. Si mater 14. vers. pa-rens. D. de liber. agnoscend. l. Si pupillus 39. l. ult. D. de reb. authorit. jud. possit. l. cum hi 8. §. si uni 15. D. de transact. Salgad. Labyrinth. credit. cap. 26. n. 12. et §.*

materiaes necessarios para as Obras (807), XV. as Tenças da Obra Pia, e todas as que são dadas a titulo de esmola (808), XVI. as Embarcações do alto mar (809), XVII. os bens do uso dos Fidalgos, Cavalleiros, e Desembargadores, e suas mulheres (810), XVIII. os bens castrenses, ou quasi cas-

un. Carleval. *de judic.* tit. 3. disp. 20. pr. Mend. p. 1. l. 3. c. 21. n. 27. p. 2. l. 3. c. 21. n. 68. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 92. Entende-se isto dos alimentos futuros, não dos preteritos. Cancr. *variar.* p. 1. c. 16. n. 1. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. §. 5. n. 68. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23., e dos alimentos devidos por direito do sangue, e não dos convencionaes. Ord. l. 4. tit. 55. Moraes *de Execut.* l. 6. c. 8. n. 23. vers. *distinguerendum.*

(807) Alvará de 12 de Maio de 1757.

(808) Ord. l. 4. tit. 44. tit. 55. Alvará de 12 de Dezembro de 1623. Lei de 24 de Julho de 1773. Maer. *Decis.* 33. n. 7. Barbos. ad Ord. l. 4. tit. 55. n. 2. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 58. Nas outras Tenças pôde-se fazer penhora, dirigindo-se Precatorio ao Conselho da Fazenda, emendado nesta parte o cap. 211. das Ordenações da Fazenda que generali ava esta excepção. d. Ord. l. 4. tit. 55. d. Lei de 24 de Julho de 1773.

(809) Excepto por dividas provenientes da mesma construcção. Alvará de 3 de Maio de 1802. §. 10.

(810) Como as camas de suas pessoas, as armas, livros, e cavallos. Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. Moraes *de Execut.* l. 6. c. 38. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 3.; excepto: I. se a divida procede do delicto. d. §. 23. vers. *isto.* II. tendo o executado bens duplicados, e além dos necessarios. d. §. 23. vers. *e nos mais.* Barbos. ad d. §. 23. n. 2. Phab. p. 1. *Arest.* 64. Quaes bens se devão separar como necessarios ao uso destas pessoas privilegiadas depois de feita a competente descripção dellas por mandado do Julgador, fica ao judicial arbitrio. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. §. 5. n. 57. Carvalh. *de Testam.* p. 1. n. 269. Moraes *de Exec.*

§. CCCCH.

Na segunda classe entrão : I. os vestidos do uso, e camas das pessoas do Executado, e suas famílias (813), II. os bois, e instrumentos do campo, e as sementes que o Lavrador tem para lançar á ter-

cul. l. 6. c. 8. n. 40. Franç. a Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 5. n. 128. Esta Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. comprehende todos os Fidalgos, ou seião de solar, ou de cotu d'armas; os Cavalleiros razos, os Cavalleiros da Casa Real, os Cavalleiros Fidalgos estejão, ou não matriculados nos livros d'El-Rei, e os Cavalleiros das Ordens Militares. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 42. Da mesma sorte se não deve fazer penhora na cama, e vestido ordinario, e do quotidiano uso. L. 4. tit. 3. partid. 5. L. 20. tit. 12. L. 1. da Recopil. Roderic. de Execut. Cap. 5. n. 61. et 75. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 47. excepto se esses bens forem preciosos. Ord. L. 4. tit. 74. §. 6. L. Divus. 6. D. de bon. damnat. Moraes d. n. 27. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23.

(811) Isto entende-se quanto á propriedade. Gomes L. 2. *variatur.* c. 15. n. 11. Pichard. in §. *actiones autem.* 10. J. de *action.* c. 77. Jul. Clar. in §. *fin.* quest. 81. Carleval. de *Judic.* tit. 3. disp. 20. n. 6. Pelo contrario póde fazer-se Execução no usufructo dos bens adventicios do filho por dívida do pai. Parlador. *rer. quotidian.* L. 2. c. fin. §. 3. p. 6. n. 34.

(812) Alr. de 5 de Outubro de 1792.

(813) Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. L. 4. tit. 74. §. 6. L. 1. Cod. *quæ res pignori.* Matant. de *ordin. judiciar.* p. 6. act. ult. n. 28. et 29. Rodrigues de Execut. c. 5. n. 75. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 37.

terra (814), III. os Livros dos Estudantes, Professores, Advogados, e Magistrados (815), IV. as armas dos Cavalleiros (816), V. os Prazos de livre

(814) Ord. l. 3. tit. 86. §. 24. L. *Executores*. 7. et Authent. *Agricultores*. Cod. *quæ res pignori obligari poss.* l. 4. tit. 13. partid. 5. L. 6. tit. 17. Livr. 5. et l. 25. tit. 13. Liv. 3. da Retopul. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. v. 59. Moraes de *Execut.* l. 6. c. 8. n. 46. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 20. et §. 24. n. 1. 2. et 3. excepto : 1. quando o Réo ao tempo do contracto não era Lavrador. arg. da dita Ord. §. 24. 11. quando a dívida he da renda do prédio, acode os bens trabalho, ou tem uso os instrumentos. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. §. 5. n. 60. Silv. ad d. §. 24. n. 21. Barros. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 24. v. 3. 111. quando são de abundancia, e não necessarios. d. §. 24. vers. *e elles*. Moraes de *Execut.* l. 6. c. 8. n. 46. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 24. n. 16. Na mesma razão estão os navios por causa do commercio. A penhora feita nos navios não impede a sua viagem se elles estão carregados, mas fica salvo nos crédores o direito que della lhe resulta. Lei de 15 de Abril de 1757. Quando vão estão carregados feita nelles a penhora se conduz o leme ao Deposito geral, e dá-se-lhes Depositario em quanto se não arrematão em Praça, precedendo Avaliação, e Pregões : pela identidade de razão não pôde fazer-se Execução nos instrumentos, com que os Officiaes exercem os seus Officios. Carvalh. de *Judic.* tit. 3. disp. 1. Domingues. *Illustr. à Cúria Phlippica*. tom. 1. p. 2. §. 16. n. 3.

(815) Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. L. *Advocatos*. 2. Cod. de *Advocat. diversor. jud.* l. *nepos Proculo* 125. D. de *verb. signif.* l. 3. tit. 10. partid. 3. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. §. 5. Barros. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 23. n. 4. Moraes de *Execut.* l. 6. c. 8. n. 44. vers. *nihil omnino*.

(816) Isto se entende dos Cavalleiros, que são confirmados. Ord. l. 2. tit. 60. e 61. Carvalh. de *Testam.* p. 1.

n. 422. As armas dos soldados, como são do Público não podem penhorar-se em caso algum. (Not. 799).

(817) Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. L. 4. tit. 38. pr. Estes Prazos estão sujeitos á penhora, e podem ser arrematados na falta de outros bens do Executado sem dependencia de licença do senhor directo. Gam. Decis. 5. n. 8. et Decis. 214. n. 4. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 10 Silv. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. n. 30. et 31. o que procede ainda que haja pacto de se não poder alienar. d. Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. Cald. de extinct. c. 6. n. 13. c. 13. n. 40. Deve porém ser noticiado o senhor directo para dizer se quer preferir na Arrematação pelo direito da opção; e não querendo pagar-se-lhe o seu laudemio. d. Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. L. 4. tit. 38. pr. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. n. 1. et ad tit. 86. §. 23. n. 88. A razão de differença destes Prazos nos de geração, e familiares he porque nos de livre nomeação não ha pessoa certa que tenha direito adquirido ao Prazo, á qual se prejudique pela Arrematação. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 22. p. 2. L. 3. c. 21. n. 73. Cabed. p. 1. Decis. 134. n. 1. Guerreir. de Divis. L. 2. c. 8. n. 97. (Not. 797). O Arrematante se entende nomeado no Prazo pelo Executado devedor. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 73. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. fin. n. 2. Cald. de extinct. c. 20. n. 10. Brit. de locat. §. 3. n. 27. Não sendo porém estes Prazos arrematados em vida do devedor passam livres do onus da penhora, assim como da hypotheca, para o successor, que se entende recebe-los das mãos do senhor directo. L. unum ex familia. §. 1. D. de legal. 2. Gam. Decis. 5. n. 9. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 7. ver. tertius casus, não assim depois da arrematação posto que se lhe não haja seguido a posse; porque ainda que a Arrematação por si só sem a tradição não transfere dominio. Gam. Decis. 5. n. 9. Cabed. p. 1. Decis. 134. n. 1. Phsch. p. 2. Decis. 186. n. ult. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 7. comtudo transfere o

direito de o haver, e faz as vezes de nomeação irrevogavel. Cald. *de extinct.* c. 20, n. 1. vers. *cujus*. Barbos. ad Ord. L. 3, tit. 93. §. 3. Brito in cap. *potuit*. §. 3. n. 27. Silv. Pereira Repertor. das Ord. tom. 4. pag. 94. Not. c. Passa porém gravado o Prazo de livre nomeação para o successor singular: 1. se foi hypothecado com licença do senhor directo. Ord. L. 4, tit. 93. §. 1. Cald. *de extinct. emphyt.* c. 15, n. 59. Barbos. *Castigat.* ad Ord. L. 4, tit. 38. n. 110. Barbos. in cap. *potuit*. §. *de locato*. n. 81. II ou se o successor foi juntamente herdeiro, Pinheir. *de emphyteus.* disp. 3. sect. 2. n. 38. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 22. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 93. n. 23. §. 91. excepto se o for a beneficio de Inventario, Pinell. in L. 1. Cod. *de bon. matern.* p. 3. vers. *infertur tertio*. Valasc. *de Jur. emphyteut.* qu. 43. n. 5. Pegua. *Forens.* c. 10. n. 87. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 8. n. 7. III. se o Prazo foi comprado, ou bemfeitorizado com dinheiro do casal. Cabed. p. 1. *Decis.* 134. in 6n. Flores de Mena. *ad Gama.* *Decis.* 5. n. 1. Cald. *de nominat.* qu. 24. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 93. §. 3. n. 3. IV. se houve Arrematação, ou Adjudicação de rendimentos; porque o beneficio que faz a lei ao Executado de não ser arrematada a propriedade para pagamento da divida, mas ser esta paga pelos rendimentos, não deve ser nocivo aos direitos do crédor, que a não ser isso teria sido logo satisfeito pelo preço da Arrematação do prédio. Os Prazos futeozins, ou perpétuos regulão-se como quaesquer bens livres. Valasc. *de Jur. emphyteut.* qu. 1. n. ult. Cabed. p. 1. *Decis.* 107. n. 1. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 3. n. 6. (Not. 797). Consequentemente pôde nelles fazer-se a Execução ainda que o herdeiro accete a herança a beneficio de Inventario. *Gama Decis.* 5. n. 1. Cald. *de nominat.* qu. 24. n. 80.

(818) Ord. L. 2. tit. 35. §. 20. L. 3. tit. 93. §. 1. e §. 3. vers. *não sendo*. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 5. n. 18. Deve porém primeiro deduzir-se os encargos, e despesas.

tos dos Benefícios, ou Commendas (819), VIII. os Navios mercantes, quando estão á carga (820), IX. as propriedades dos engenhos, e layouras de assucar (821).

§. CCCCIV.

A penhora deve ser feita por Escrivão, e Alcaide

Barbos. ad d. Ord. L. 3. tit. 93. §. 1. n. 2. Silv. ad d. §. 1. n. 2. et ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. n. 77. Morto o devedor, passa o Morgado livre da execução para o successor, não sendo juntamente herdeiro. L. Peto 69. §. *proximum* l. D. de legat. 2.^o Franç. ad Mend. p. 1. l. 3. c. 21. §. 5. n. 74. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 26.; excepto quanto ás benfeitorias feitas pelo antecessor. Cubed. p. 2. Decis. 111. n. 3. et 4. Pegas Proem. da Ord. n. 124. não sendo modicas. Cubed. d. Decis. 111. n. 5. Pegas de Majorat. tom. 1. c. 4. n. 389. Molin. de Primogen. L. 1. c. 27. n. 6. Os mesmos Morgados quanto á propriedade não podem ser executados. (Nota 794).

(819) Ord. L. 3. tit. 93. pr. vers. e sendo. Vultac. Cons. 66. n. 31. Moraes de Execut. l. 6. c. 11. n. 21. et 22. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 5. n. 74. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 13. glose. 9., excepto na terça parte da renda do beneficio se o Executado a consigna voluntariamente. Para se fazer penhora na terça parte da renda de algum Canonicato, ou beneficio da Basilica de Santa Maria, expede-se Precatorio dirigido á Congregação Camararia da Santa Igreja Patriarchal, como administradora dos bens, e rendas da mesma Basilica de Santa Maria, com o qual se lhe requer o seu cumprimento.

(820) Deve porém a carga ser já ao menos de vinte toneladas; porque então não se tira ás Embarcações o leme, nem as velas, e só se depositão na mão do Capitão, ou Mestre que se obriga como depositario do Juizo a voltar com o navio ao Porto do lugar da Execução, e vendido o Navio em Porto estrangeiro, entrar no Deposito público com a importancia dos fretes, e preço da Embarcação. Lei de 15 de Abril de 1767.

(821) Alvarás de 6 de Julho de 1807, e de 21 de Janeiro de 1809.

§. CCCC.V.

Deve para a penhora intervir mandado especial do Juiz, por elle assignado (823).

§. CCCC.VI.

A Execução faz-se nos bens do condemnado, não na sua pessoa (824).

§. CCCC.VII.

(822) Ord. L. 3. tit. 89. L. 4. tit. 57. §. 1. Cabed. *Decis.* 210. n. 5. Valasc. *Cons.* 173. n. 20. et 23. *Caldas Forens.* qu. 8. n. 2. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 12. n. 112., excepto se a quantia não exceder a mil réis, porque então pôde fazer a penhora só o Alcaide. d. Ord. L. 3. tit. 86. L. 1. tit. 31. §. 2. tit. 75. §. 21. O salário do Alcaide está taxado na Ord. L. 1. tit. 21. §. 3., o do Escrivão na Ord. L. 1. tit. 54. §. 7. tit. 84. §. 11., e o do Porteiro na Ord. L. 1. tit. 87. pr.

(823) Ord. L. 3. tit. 86. §. 7. tit. 89. §. 1. L. 2. et 19. tit. 21. L. 4. da Recopillação. Este mandado entrega-se aos Officiaes para que o executem. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 7. n. 3. (Nota 822).

(824) Ord. L. 1. tit. 75. §. 21. L. 3. tit. 89. §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19. Assento de 18 de Agosto de 1774. Daqui vem que he hoje inutil no Fôro o Beneficio da competencia, assim como o da cessão de bens, de que trata a Ord. L. 4. tit. 74. Limita-se isto: 1. nos devedores dolosos, que escondem os bens, ou os alienão em fraude da Execução. Ord. L. 3. tit. 84. §. 14. tit. 86. §§. 13., e 16. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 19., o que não procede comtudo na alienação necessaria. *Gama Decis.* 199. n. 2. et 3.

§. CCCCVII.

Póde fazer-se a penhora em qualquer lugar em que se sejam achados os bens do Executado (825).

§. CCCCVIII.

Maced. *Decis.* 61. n. 28, *Peg. Forens.* tom. 1. c. 5. n. 127. Guetreib, *de Divis.* L. 6. c. 2. n. 95. II. nos Executados que caluniosamente demoram a Execução por mais de tres mezes, *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 13. (§. 393). 111. nos Depositarios do Juizo. *Ord.* L. 4. tit. 76. §. 5. *Phœb. Decis.* 89. n. 8, et 8. *Pegas Forens.* c. 3. n. 78. et ad *Ord.* L. 1. tit. 28. gloss. 1. n. 4. *Silv. Pereir. Reportor. das Ord.* tom. 2. verb. *Depositario*, not. (b) pag. 33. Reputa-se Depositario do Juizo o devedor do Executado que no acto da penhora, que se lhe faz na sua mão, confessa divida liquida, assignando no Auto della, *Pegas ad Ord.* L. 2. tit. 52. §. 6. n. 2. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 7. n. 16. et §. 8. n. 15. Fóra dessas circumstancias só póde ser demandado o devedor do Executado por Acção competente em Juizo Ordinario precedendo a Arrematação do direito, e acção penhorada. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 7. n. 16. et §. 8. n. 15. et 16. e §. 18. n. 20. No caso de confessar o devedor do Executado divida liquida, e assignar no Auto da penhora, que se faz na sua mão no direito, e acção da mesma divida, assigna-se em Audiencia seis dias aos crédores, findo o dito termo são estes lançados, e passa-se mandado de entrega, pelo qual com recibo do Exequente se ha o devedor por desobrigado. Não entregando o devedor a importancia da divida, he notificado para em tres dias pagar, aliás com certidão da notificação, assignação desse termo em Audiencia, e lançamento, se passa mandado com clausula de captura.

(825) Não póde contudo fazer-se penhora nas fazendas que se achão da porta da Alfandega para dentro da mesma, ainda que o Provedor della seja para isso requerido com

§. CCCCVIII.

Se arrematados os bens penhorados não chega o seu producto para o pagamento da Execução, procede-se a nova penhora em outros bens do Executado (826).

§. CCCCIX.

Feita a penhora são os bens tirados do poder do

Precatorio de qualquer Juizo, excepto o Fiscal pelo privilegio do Fisco. Foral da Alfandega de Lisbon. cap. 128.

(826) Ord. L. 3. tit. 86. §. 14. Não assim antes de arrematados, porque só pela Arrematação pôde constar do valor dos bens apprehendidos, que pôde pela emulação, ou appetite dos lançadores subir a quantia igual á da divida, devendo imputar a si o crédor se se contentou com a primeira penhora. Posth. de subhastat. Inspect. 27. n. 1. et 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 14. n. 6. Se porém os bens primeiramente arrematados estiverem implicados com outras dividas pôde o Exequente desistir da penhora, e convolar para outros bens. Posth. d. Inspect. 27. n. 3. Noguerol. Allegat. 7. n. 48. Constantin. ad statut. Urbis. tom. 2. c. 193. Annot. 58. n. 6. Sulgad. Labyrinth. credit. p. 1. c. 17. n. 18. Isto procede ainda que se fizesse Adjudicação dos bens penhorados ao crédor se ella não teve effeito, e não pôde por ella ser paga a divida. Posth. d. Inspect. 27. n. 11. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 14. n. 13. Fóra destes casos não he lícito ao crédor demittidos os bens penhorados convolar para outros. L. a Diva Pio 15. §. in venditione 2. et §. si pignora 3. D. de re judic. Merlin. de pignor. L. 4. qu. 105. t. 15. et 16. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 85. §. 14. n. 9.

do Executado, e postos em deposito judicial (827).
AR-

(827) Ord. L. 2. tit. 52. §. 7. L. 3. tit. 86. §. 1. et §. 3. Moraes de Execut. L. 6. c. 12. n. 47. Não pôdem pois os bens ficar em poder do Executado ainda que elle se obrigue como depositario, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 39. Mend. 1. Arast. 32. Pôde contudo o Executado abonar o Depositario, e fica nesse caso sujeito á prisão na falta dello. Moraes d. n. 47. vers. *secundus est.* Deve lavrar-se Auto da penhora, no qual assigne o Depositario, ou não querendo elle assignar, assignem duas Testemunhas. Ord. L. 1. tit. 24. §. 21. Posth. de subhastat. Inspec. 14. n. 78. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. n. 12. Se os Officiaes retêm em seu poder os bens sem lhes dar depositario, ou os levar ao Deposito público, elles mesmos se consituem depositarios do Juizo, e ficão sujeitos á prisão. Ord. L. 1. tit. 28. §. 1. tit. 61. §. 6. L. 4. tit. 49. Fazendo-se a penhora em bens móveis, se estes forem consistentes em peças de ouro, prata, diamantes, e outras pedras preciosas devem logo ser levadas ao Deposito geral indo acompanhadas de certidão dos Contrastes, ou Ensaiaadores, approvados p. lo Senado. Alvará de 21 de Maio de 1751. c. 5. Alvará de 20 de Junho de 1774. §. 10 Sendo de outra qualquer natureza pôdem ficar em mão de depositario particular a aprazimento das Partes. Decreto de 17 de Julho de 1778. Sendo a penhora feita em bens de raiz, entregão-se estes a depositario fiel, e abonado, o qual deve amanha-los, beneficiar os seus fructos, e vender aquelles que admittem corrupção, precedendo despacho do Juiz. Reinos. Obs. 37. n. 3. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 73. §. 2. n. 38. et 42. Se os bens penhorados precisão de concertos, devem estes fazer-se á custa do Executado que he o senhor deilhes até á Arrematação, precedendo ordem do Juiz Executor. Moraes de Execut. L. 6. c. 12. n. 34. Penhorados os semoventes são na Côrte conduzidos á estalagem do Deposito geral, donde passados nove dias seguintes á penhora são logo vendidos, e o seu producto remettido ao mesmo Deposito. Nas outras terras od

ARTIGO II.

Da Avaliação.

§. CCCCX.

Precedem á Arrematação dos bens penhorados: I, a Avaliação (828), II, os Pregões (829). Avaliação he a determinação do valor, ou preço commum, e vulgar de alguma cousa (830).

§. CCCCXI.

Heino são entregues a depositarios particulares, pagando-se depois as despezas pelo producto da venda. Os bens semoventes não pôdem ser extrahidos das estalagens, e outros lugares de segurança depois de se acharem lançados nos livros do Deposito público sem ordem da Junta da Administração d'elle, em consequencia dos Precatorios que se expedirem. Decreto de 7 de Dezembro de 1757. O Depositario do Juizo he precisamente obrigado a dar conta dos bens debaixo da pena de prisão. Ord. L. 4. tit. 76. §. 5. tit. 49. §. 1. Nem he necessario assignarem-se-lhe os nove dias de que falla a Ord. L. 4. tit. 49. §. 1. que procede em caso especial. Mand. p. 1. L. 3. c. 21. n. 57. *Moraes de Execut.* L. 1. c. 4. §. 1. Cas. 4. n. 78. O modo executivo de proceder contra o depositario não se estende aos seus herdeiros, e successores. Mand. d. n. 57. c. 22. n. 19.

(828) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 5. Isto procede, cu o Exequente seja pessoa particular, ou seja o Fisco, ou a Corôa. d. §. 5. Ordenações da Fazenda c. 177. Limita-se: I. quando os bens são de tão pequeno valor que não excede a dez mil réis. L. de 22 de Fevereiro de 1779. §. 3. II. quando são imagens, e ornamentos sagrados que não se penhorão senão na falta de todos os outros bens, nem se arrematão, mas só se distratão amigavel, e particularmente. d. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. §. 4. (Nota 803).

(829) Ord. L. 3. tit. 86. §. 25.

(830) Valor he a somma da utilidade que pôde resultar de alguma cousa que nos he necessaria com relação á sua

§. CCCCXI.

Deve a avaliação ser feita por peritos, e pessoas da arte, ou officio a que respeitão os bens penhorados (831).

§. CCCCXII.

abundância, ou raridade. A Avaliação faz-se por meio do prego nominal, ou eminente que consiste na moeda. A moeda he a quantidade geral do valor das cousas. Servem de norma para a Avaliação dos bens de raiz os seus rendimentos. L. 1. D. de legat. 1.º L. 13. pr. D. de reb. cor. qui sub tutel. L. 11. Cod. de rescind. vendit. Coccej. de vero retrum pretio. §. 85. O valor dos prédios rusticos estima-se no que importão os seus fructos de vinte annos depois de deduzidas as despezas do fabrico. Alvará de 14 de Outubro de 1773. §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 11. Alvará de 25 de Agosto de 1774. §. 30., e o dos urbanos no que importão vinte annos de rendas, deduzidas primeiro as despezas dos concertos, com attenção á sua situação, e estado. d. Alvará de 25 de Agosto de 1774. §. 30. Decreto de 17 de Julho de 1778. Nos móveis, e peças de valor intrinseco, e no dinheiro o justo prego he o seu intrinseco valor. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 10. Alvará de 21 de Maio de 1781. c. 5. §. 3. d. Dec. de 17 de Julho de 1778. Nos móveis de valor incerto, e mudavel o justo prego he aquelle em que os peritos o estimão. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 8. Nos creditos o justo prego he a sua mesma quantidade. Ord. L. 3. tit. 36. Lei de 20 de Junho de 1774. §§. 17, 27, e 28. O valor do fóro regula-se pela terça parte da renda do prédio considerada como livre. Para a avaliação das miudezas foi creado hum Avaliador pelo Alvará de 11 de Abril de 1793. Deve advertir-se que a differença dos prédios rusticos, e urbanos não provém do lugar onde são sitios, mas do uso para que servem. L. 29. D. de legat. 3.º L. 166. L. 198. de verb. sign. L. 4. §. 5. D. de pec. legat. L. 12. D. de supell. legat. Kochio Dissertat. de predio rustico et urbano.

(831) Alvará de 21 de Maio de 1781. c. 5. §. 3. Alv. de

§. CCCCXII.

Regularmente a Avaliação não se repete (832).

§. CCCCXIII.

A Avaliação dos bens de raiz faz-se por manda-
da-

20 de Junho de 1774. §. 10. L. *semel* 6. Cod. *de re militari*. Stryk. *de jur. public.* tom. 7. disp. 1. c. 9. n. 32. Arouc. in L. 12. D. *de stat. homin.* n. 12. Silv. *Reporior. das Ord.* tom. 2. p. 102. (i). Assim para se avaliarem peças de ouro, e prata, e diamantes estão deputados os Contrastes, e Ensaiaadores. d. Alv. de 21 de Maio de 1751. c. 5. §. 3.; para os móveis os Mestres dos Offícios a que elles pertencem; para os prédios urbanos os Pedreiros, e Carpinteiros; e para os prédios rusticos os Fazendeiros, e Lavradores. Devem porém os Louvados dos prédios urbanos, e rusticos ser nomeados pelas respectivas Camaras.

(832) Excepto em dous casos: 1.º se na primeira Avaliação se verificar lesão, ou por ignorancia, ou por corrupção dos Louvados. Ord. L. 3. tit. 78. §. 2. 2.º se entre o tempo da Avaliação, e a Arrematação se descobrir algum novo onus, ou defeito na coisa avaliada, que até então se ignorava. Arg. da Ord. L. 4. tit. 8. §. 3., e Alvará de 14 de Outubro de 1773.; porque este onus, ou defeito diminue o valor. L. 1. §. *si habes*. D. *ad Set. Trebell.* Valasc. *Cons.* 43. n. 4. *Faria ad Covarruv.* 2. *variar.* c. 3. n. 44. Feita porém a segunda Avaliação raras vezes se procede a terceira. C. *in multis* 11 *de rescriptis*. L. *Qui bona* 13. §. *ult.* D. *de damn. infect.* Gratian. *Forens.* c. 600. n. 29. et 30. para que a Execução não se estenda ao infinito, quando ella deve terminar-se com celeridade. Ord. L. 1. tit. 79. §. 14. L. 2. tit. 8. §. 3. tit. 53. §. 10. L. 3. tit. 86. pr. e §. 22.

dado do Juiz Executor antes de se passar Precatório de Arrematação para a Praça (833), não assim a dos bens móveis (834).

§. CCCCXIV.

Na Avaliação da propriedade deve comprehender-se a das suas pertenças (835).

§. CCCCXV.

Deve a Avaliação conformar-se com o direito estabelecido (836).

§. CCCCXVI.

(833) He este mandado dirigido aos Avaliadores, deputados pelas Camaras, os quaes em seu cumprimento passão a avaliar o prédio, e lavrão certidão da sua Avaliação nas costas do mandado. Alvará de 14 de Outubro de 1773. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 6. Alvará de 25 de Agosto de 1774. §§. 24, 28, e 29.

(834) Alvará de 11 de Abril de 1793.

(835) Assim para a justa Avaliação das Fabricas do asucar devem computar-se a escravatura, os gados, os animaes, e os utensilios que lhes são proprios, pertencentes, e indispensaveis para o melhoramento da sua laboração. Lei de 6 de Julho de 1807. Alvará de 21 de Janeiro de 1809.

(836) Alvará de 14 de Outubro de 1773. §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 11. Alvará de 25 de Agosto de 1774. §. 30. Decreto de 17 de Julho de 1778. Assim o dominio directo dos Prazos deve avaliar-se em vinte annos de foros, e hum laudemio. Alvará de 23 de Fevereiro de 1771. Decreto de 7 de Dezembro de 1772. Este laudemio porém he relativo ao valor do prédio avaliado como livre, e depois de deduzidas as pensões dos ditos vinte annos. Os Decretos de 6

ARTIGO III.

Dos Pregões.

§. CCCCXVI.

Pregão he a proclamação que se faz por Official competente dos bens que são mettidos em hasta pública por authoridade do Magistrado (837).

§. CCCCXVII.

de Março de 1769, e de 24 de Janeiro de 1801 tiverão objectos particulares, e não pôdem ter applicação para regularem em geral o valor dos Prazos. Estando os bens subemfiteuticados, ou sujeitos a algum censo, avalia-se o dominio directo em vinte annos de foros, e hum laudemio; o dominio do Emfiteuta principal em vinte annos de penões subemfiteuticas, e o resto he o valor do dominio util subemfiteuta. Nos Prazos que tem luctuosa deve-se computar huma luctuosa além do laudemio.

(837) Ord. L. 1. tit. 62. §. 45. L. 2. tit. 53. §. 2. L. 3. tit. 86. §§. 25, e 26. Regimento da Fazenda. c. 174. Lei de 21 de Maio de 1751. c. 3. §. 4. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 4. *Posth. de subhastat.* Inspect. 29. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 72. §. 45. gloss. 51. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 25. O Official público, deputado para apreçoar os bens he o Porteiro. Ord. L. 1. tit. 87. L. 2. tit. 52. L. 3. tit. 86. §. 9. et tit. 89. Em Lisboa dão-se os Pregões na Praça dos Leilões; e nas outras Terras nas Praças, e lugares públicos de cada huma dellas, porque ahí he mais facil achar-se lançador. Ord. L. 1. tit. 62. §. 45. L. 3. tit. 86. §. 26. L. 1. D. *de bon. authorit. jud. possid.* Valasc. *Cons.* 109. n. 7. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 10. Os Edictaes affixão-se nas Praças públicas, e lugares de maior concurso do Povo. Esta solemnidade dos Pregões não se usa nos Jui-

§. CCCCXVII.

Antes que comecem os Pregões devem affixar-se Editaes, em que se declare a qualidade, e confrontaçõs dos bens que fazem objecto da Arrematação (838).

§. CCCCXVIII.

Os Pregões huma vez começados correm successivamente (839), excepto nos Domingos, e dias San-

zos divisorios, quando se procede na Arrematação dos bens *ex officio*, como no caso de excederem as dividas o valor dos bens da herança de qua por isso não ha que fazer Partilha.

(838) Lei de 20 de Junho de 1774 §§. 4. e 5. Se não se affixarem Editaes, e não se correrem os Pregões a Arrematação he nulla, e devem ser punidos os Officiaes que nisso intervem. d. §. 4. Havendo lançadores deve-se-lhe manifestar o prego da Avaliação. d. Lei de 20 de Junho, §§. 5, 7, e 9. por quanto a Arrematação ha de fazer-se por prego maior que o da Avaliação. d. §§. 7, e 9. Concorrendo differentes Lançadores deve em iguaes circumstancias preferir o que der lanço maior. Ord. L. 3. tit. 66. §. 27.

(839) Ord. L. 3. tit. 86. §§. 25, e 26. Regimento da Fazenda. c. 174. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 4. Lei de 21 de Maio de 1751. c. 3. §. 4. Se por qualquer motivo se suspenderem, ou interromperem os Pregões por tempo consideravel comêção outra vez de novo; não assim se fór só por tres dias hums apoz os outros, ou até cinco por diversas vezes nos bens de raiz; ou só por dous dias hum apoz outro, ou por tres interpolados nos bens móveis. Ord. L. 3. tit. 63. §. 2. L. 3. tit. 86. §. 29.

Santos (840).

§. CCCCXIX.

Os bens de raiz andão em pregão por espaço de vinte dias (841), os móveis por espaço de nove dias (842).

§. CCCCXX.

(840) Nos Domingos, e dias de guarda não se devem dar Pregões nas Cidades, e grandes Povoações. L. *fn.* Cod. de Fer.; não assim nas pequenas Villas, e Aldeas em que só nos Domingos, e dias de Festas he que os moradores concorrem ás Igrejas Parochiaes, estando nos mais dias occupados com os trabalhos do campo; e de outro modo ignorarão os Pregões. Ord. L. 3. tit. 86. §. 25. Rebuff. tit. de Praconia. art. 4. gloss. un. n. 5. Motus de Execut. L. 6. c. 13. n. 14.

(841) Ord. L. 2. tit. 53. §. 2. tit. 62. §. 45. L. 3. tit. 86. §§. 25, 26, e 29. Além destes vinte dias devem correr-se mais tres dias de Pregões, que se chamão do Estilo no lugar onde os bens são sítos; com a differença que em Lisboa se publicão por Edictes na Praça dos Leilões, e nas outras Terras por Edital affixado nos lugares públicos em tres dias antes. d. Ord. L. 3. tit. 86. §. 25. Este Estilo tem prevalecido contra a opinião de Gueiteir. de Inventar. L. 1. c. 11. n. 84. e Pereir. de Rentis. c. 19. n. 10.

(842) Ainda que a Ord. L. 3. tit. 26. §§. 25, e 26. falle sómente de oito dias de Pregões nos bens móveis, comu-do o Estilo acrescenta mais hum, com o qual se prefazem nove. Com o mesmo termo de nove dias de Pregões se arrematação real a real os direitos, e acções sem se fazer differença se a acção he tendente a bens de raiz, ou a bens móveis. Se a arrematação se fizer logo depois dos oito dias de Pregões, nem por isso se annulla; porque está preenchido o termo da Lei. Ord. L. 2. tit. 53. §. 2. L. 3. tit. 86. §. 29. Pódem no mesmo tempo correr-se os Pregões nos bens móveis, e nos de raiz, com tanto que não se arrematem senão depois de preenchido o termo que compete a cada huma destas espécies de bens.

§. CCCCXX.

Pódem deixar de correr-se os Pregões assim nos bens móveis como nos de raiz, se ambas as Partes nisso consentem (843).

§. CCCCXXI.

Os bens no tempo dos Pregões devem estar expostos á venda (844).

§. CCCCXXII.

Deve dar-se ao menos hum Pregão em cada dia delles (845).

§. CCCCXXIII.

Não havendo lançador aos bens que andão em
Pre-

(843) Ord. L. 3. tit. 86. §§. 1. 11. e 28. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 17. Mas deste consentimento deve lavrar-se Termo nos Autos, assignado pelas Partes, e pela mulher do devedor se for casado. Ord. L. 1. tit. 24. §. 21. tit. 79. §. 5. L. 3. tit. 86. §. 28. Gam. Decis. 203. n. 2, et 3.

(844) Bolanos Cur. Philipp. §. 2. §. 22. n. 4. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 11. Se os bens de sua natureza são dividuos, como o trigo, o vinho, o azeite faz-se a venda por amostras. Moraes d. c. 13. n. 12.

(845) Ord. L. 2. tit. 53. §. 2. L. 3. tit. 86. §. 26. Póde porém dar-se mais pregões. Ord. L. 3. tit. 86. §. 26. Regimento da Fazenda cap. 174. De cada hum dos Pregões se deve passar com distincção certidão nos Autos, Phæb. p. 2. Arcs. 4.

Pregão findos os dias delles, deve ser citado o Executado para remir, ou dar lançador (846).

ARTIGO IV.

Da Arrematação.

§. CCCCXXIV.

Penhorados, e avaliados os bens, e corridos os Pregões da Lei, e do Estilo sobre elles, procede-se á sua Arrematação (847).

§. CCCCXXV.

(846) Ord. L. 1, tit. 80, pr. tit. 84. §. 11. L. 2, tit. 53. §. 7. L. 4, tit. 13. §. 7. L. credito 14. Cod. de district. pignor. L. Debitoris §. Cod. Debitorem vendit. pignor. im-
pedir. non poss. Esta notificação deve fazer-se antes da fazenda estar arrematada. d. Ord. L. 4, tit. 13. §. 7. Regim. dos Contos c. 87. e c. 82. Nota do Desembargador Oliveira, referida por Silv. Pereir. Not. do Reporter, da Ord. tom 2. verb. *Execução feita por dívida d'El-Rei* pag. 36B. Not. (a). Por equidade recebida no Fôro he o Executado admitido a remir ainda depois da arrematação, e da Adjudicação da propriedade em quanto a carta de Arrematação, ou de Adjudicação não transita pela Chancellaria, pagando o Executado todas as despesas. Pegas ad Ord. L. 2, tit. 52. §. 8. n. 10. Silv. ad Ord. L. 4, tit. 13. §. 7. n. 35. et n. 39. Sendo o devedor casado, deve ser tambem citada a mulher, quando a Acção he real, e o objecto della são bens de raiz. Ord. L. 3, tit. 86. §. 28. Moraes de Execut. L. 6. c. 14. n. 14. (Not. 781).

(847) Ord. L. 3, tit. 86. §. 27. L. ordo 3. Cod. de Execut. rei jud. L. ult. Cod. si advers. Fisc. L. 1. et 2. Cod. de fid. instrum. et jur. hast. Fisc. Sodoch. de subhastat. c. 8. n. 1. Mangil. de subhastat. inspect. 7. n. 1. et 3. Nigr.

§. CCCCXV.

Arrematação he a assignação judicial da cousa que faz objecto da venda pública ao lançador que offerece maior preço (848).

§. CCCCXVI.

A Arrematação deve fazer-se depois de findos os Pregões, e não dentro do termo delles (849).

§. CCCCXVII.

de subhastat. Decis. 48. n. 4. Decis. 49. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 25. n. 8. et 9. He necessaria a Arrematação : I. na venda dos bens penhorados. II. na alienação, ou arrendamento dos bens do Fisco, Igreja, Republica, e ausente. Ord. L. 1. tit. 66. §§. 8, 12, 17, e 39. Regim. da Fazenda. c. 69. III. nos arrendamentos dos bens de Morgado, ou Capella. Ord. L. 1. tit. 62. §§. 45., e 64. Reinos. *Obs.* 70. n. 50. IV. na venda dos bens do Concelho. Ord. L. 1. tit. 66. §. 17. *Mangil. de subhastat. qu.* 33. n. 1. V. na venda, ou arrendamento dos bens do menor. Ord. L. 1. tit. 88. §§. 23, e 25. *Phob. p.* 2. *Arest.* 66. VI. na venda dos bens dos Testadores a requerimento dos Testamenteiros. Ord. L. 1. tit. 62. §. 17.

(848) Rubr. D. *de in diem action.* Entre os Romanos fazia-se a Arrematação na Praça, affixada no chão huma lança, que era o symbolo da fortaleza com que as Leis defendião, e conservavão a sua auctoridade. *Posth. de subhastat.* *Inspect.* 1. n. 7. *Mornes de Execut.* L. 6. c. 13. n. 4. Hoje faz-se a Arrematação nos lugares públicos sem se affixar no chão alguma lança. Em algumas terras o Porteiro no dia da Arrematação traz na mão hum ramo, que entrega ao lançador que cobre os mais lanços, e arremata os bens, que andão em almoceda.

(849) Ord. L. 3. tit. 86. §. 17.

§. CCCCXXVII.

Deve proceder-se á Arrematação no territorio aonde os bens são sitios (850).

§. CCCCXXVIII.

São requisitos da Arrematação: I. que se faça por Ordem judicial (851), II. que seja presidida pe-

(850) L. 1. D. *de bon. auth. jud. poss.* L. 15. §. 3. D. *de re judicat.* Gothofred. Not. ad d. Leg. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 10. Com justa razão, para que possam ser vistos por todos aquelles que intentarem compra-los. Bolanos *Cur. Philipp.* §. 32. n. 4. Moraes loc. cit. Se os bens existem fóra do territorio em que o Juiz Executor tem jurisdição, deve deprecar ao Juiz do territorio respectivo commettendo-lhe a arrematação dellas. L. a *Dino Pio* 15. §. *sententiana Romæ*. I. D. *de re judicat.* Os Corregedores do Cível da Corte como o seu territorio se estende a cinco legoas além da Cidade, se dentro do ambito dellas existem os bens penhorados avocão a si toda a execução sobre elles. Fóra das cinco legoas commettem a Arrematação por Precatorio ao Magistrado do districto aonde são sitios os bens. Se os bens penhorados são muitos, e existem em diversos lugares distantes entre si, deve-se fazer dellas separada Arrematação em cada districto deprecando-se para isso no Juiz respectivo. Rebuff. tit. *de Praecon.* gloss. un. n. 5. art. 7. e se houver ahí impedimento, como o da peste, no lugar vizinho. L. 1. §. *si juserim* 21. D. *de adquir. possess.* Os bens móveis devem transportar-se para a Villa, ou lugar do mercado mais proximo para ahí serem arrematados. Ord. L. 2. tit. 32. §§. 7. e 8. *Cancer variar.* L. 3. c. 17. n. 230.

(851) Ord. L. 3. tit. 26. §. 27. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 22. Posth. *de subhastat.* inspect. 1. n. 24.

pelo Juiz (852), III. que se faça a quem offercer maior preço (853), com tanto que cubra a Avaliação (854), IV. que se faça com dinheiro á vista, ou

(852) Ord. L. 3. tit. 86. §. 27. Sem isso a Arrematação he nulla. Valasc. Cons. 37. n. 5. et 6. Phmb. p. 2. Decis. 134. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 27. n. 44. Na Cidade de Lisbon o Presidente da Praça dos Leilões he hum Juiz privativo, creado pela Lei de 22 de Fevereiro de 1779. No caso de impedimento he substituido por hum dos Presidentes do Deposito Geral. Lei de 21 de Maio de 1751. c. 3. §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 13. Este Juiz tem jurisdicção sobre os incidentes das Arrematagões; não assim sobre as Adjudicações, e mais actos executivos, que pertencem ao Juiz da Execução. d. Lei de 22 de Fevereiro §. 1. Das suas decisões compete Appellação, e Aggravo para a Casa da Supplicação. d. §. 1. Póde proceder criminalmente contra as pessoas que commetterem delictos na dita Praça. d. §. 1. Mas contra os Avaliadores procede por Devassa o Vereador mais moderno do Senado. Lei de 14 de Outubro de 1773. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 12.

(853) Ord. L. 3. tit. 86. §. 27. nas palavras = a quem por elles mais der = Authent. *Hoc jus porrectum*, Cod. de Sacros. Ecclæs. Valasc. Cons. 37. n. 5. et 6.

(854) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 7.; excepto: I. se o Arrematante obtiver Provisão de dispensa. II. se lançar findos os dias dos Pregões sem haver Lançador, mais dos quatro partes porque se ha de fazer a Adjudicação ao crédor, Lei de 22 de Fevereiro de 1779. Não tem pois aqui lugar a gratificação. Mangil. de subhastat. qu. 144. n. 1. Posth. de subhastat. inspect. 35. n. 9. Cald. de empt. c. 11. n. 16. Se se não fizer a arrematagão a quem der maior lanço he ella nulla. Regimento da Fazenda cap. 164. Authent. *Hoc jus porrectum*. Cod. de Sacros. Ecclæs. Mangil. de subhastat. Decis. 106. Posth. d. inspec. 35. n. 11. Em igualdade de lanços prefere aquelle que fizer melhor condição. L. cum qui, §. fin. D. de in diem addict. L. 8. Cod. cod.

ou debaixo de Fiança idonea para pagar dentro de tres dias, e não a crédito (855).

§. CCCCXXIX.

(855) OrJ. L. 3. tit. 91. L. 4. tit. 49. §. 1. tit. 76. §. 5. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 16. De outro modo se daris hum progresso infinito se não pagando o Arrematante se houvesse de fazer nova penhora em seus bens, e promover-se nova Execução. L. a *Dico Pio* 15. §. *sed si emptor* 7 D. de *re judic.* Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 16. Rebuff. tit. de *Præconis.* art. 7. gloss. un. n. 22. Sem esse pagamento, ou fiança ainda que o Arrematante tire Carta de Arrematação, e com ella tome posse não se lhe transfere dominio. *Negusant. de pignor.* p. 6. membr. 1. n. 11., e a Arrematação fica sendo nulla. Silv. ad OrJ. L. 3. tit. 91. pr. n. 20. O Arrematante, ou o seu fiador passados os tres dias he citado para entrar com o preço da Arrematação no Deposito geral debaixo da pena de prisão. d. OrJ. L. 4. tit. 49. §. 1. tit. 76. §. 5. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 16., porque não deve o acto judicial tornar-se illusorio. L. *hæc stipulatio* 14. D. *ut legator. seu fideicommissor. servand. caus. caveat.* L. un. Cod. de *thesaur.* Sendo o Arrematante Clerigo, e não pagando depois de citado, he prezo, e remittido logo ao Juizo do seu Fóro. Não pôde a Arrematação fazer-se a crédito, ou *habita fide de pretio*, ainda que o consente o crédor. Feito o deposito do preço, e ajuntando-se aos Autos da Execução a Certidão do Auto da Arrematação, e Carta de servigo que expede o Presidente da Praça dos Leilões ao Juiz da Execução, se passa ao Arrematante Carta de Arrematação para seu Titulo, precedendo o pagamento da Siza, cujo conhecimento deve hir inserto na mesma Carta. O Arrematante paga a Siza por inteiro; mas vai haver ametade della do preço principal da Arrematação, pois essa ametade faz por conta do Executado. Artigos das Sizas c. 5. §. 1. Procede isto ainda nas Execuções Fiscaes.

§. CCCCXXIX.

Póde ser admittido a arrematar os bens que andão em leilão todo aquelle que não he prohibido (856).

§ CCCCXXX.

Ninguem regularmente póde ser obrigado a arrematar os bens que andão em Praça (857).

§. CCCCXXXI.

(856) *Agid. ad leg. ex hoc jure. D. de Just. et jur. p. 2. c. 1. n. 1.* São prohibidos: I. os que pela natureza não podem contractar, como: 1.º os furiosos, 2.º os dementes, 3.º os prodigos, a quem foi prohibida a administração dos bens. II. os Juizes, Escrivães, e mais Officiaes. Ord. L. 2. tit. 53. §. 15. III. o Tutor, e Curador a respeito dos bens do menor. Ord. L. 1. tit. 87. §. 29. *Gama Decis. 217. n. 2.*, que nem ainda podem comprar depois ao Arrematante. d. §. 29. *Gama d. Decis. 217. n. 3.* IV. o Juiz, e Escrivão dos Orfãos. Ord. L. 1. tit. 87. §. 30. *Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 33.* V. o Testamenteiro a respeito dos bens do defunto. Ord. L. 1. tit. 62. §. 7. *Cald. de empt. c. 17. n. 7.* *Moraes d. c. 13. n. 33. vers. Quarto.* VI. a pessoa desconhecida que não produz Testemunhas que a conheção, as quaes com ella assignem, ou não mostram Procuração de pessoas de cuja idoneidade, e estabelecimento haja cabal noticia. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 6. *Phob. p. 2. Decis. 135. n. 2.* VII. o proprio Crédor Exequente, excepto não havendo lançadores estranhos, ou tendo estes lançado menos. Ord. L. 3. tit. 86. §. 30.

(857) Ord. L. 2. tit. 49. §. 1. L. 4. tit. 11., nem ainda nas Execuções Fiscaes. Ord. L. 2. tit. 53. §. 6. L. *Licitação 9. §. 1.* D. *de publicanis et vectigal;* porque na falta de lançador adjudicão-se os bens penhorados ao Fisco com o

§. CCCCXXXI.

A Arrematação, em que se não guardão as solemnidades legais, he nulla (858).

§. CCCCXXXII.

A Arrematação solemnemente feita não se retracta ainda que se offereça maior preço (859).

§. CCCCXXXIII.

abatimento da quarta parte, e não he obrigado a arremata-
los, como dantes, Ciedor estranho. Regimento da Fazenda
c. 177. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 34. vers. *sed hoc*.
(858) Regimento da Fazenda c. 176. no fim. Lei de 20
de Junho de 1774. §. 3. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 16.
vers. *Unde*.

(859) Ord. L. 3. tit. 91. pr. L. 4. tit. 6. §. 2. pela ra-
zão da L. *Si hypothecae* 8. Cod. de remiss. pign.: *fides haste
publicae facile convellit non debet*. Moraes de Execut. L. 6.
c. 13. n. 45. vers. *Habitio est*. Depois de finda a Arremata-
ção, e entregue o ramo ao Arrematante julga-se perfeita a
venda. L. *Locatio* 9. D. de publican. et vectigal. L. *quæ-
cumque* 5. Cod. de fide et jur. hast. Fiscal. Posth. de sub-
hastat. inspect. 35. n. 43. et 59. Barboz. vol. 126. n. 219.
Pharb. Decis. 133. n. 20. p. 2. Arest. 66. Silv. ad Ord. L.
3. tit. 36. §. 27. n. 17. Não tem pois lugar o arrependi-
mento. Valasc. Cons. 37. n. 4. Moraes de Execut. L. 6.
c. 13. n. 18. vers. *secundo*., nem se admite novo lance. d.
L. *licitatio*. Posth. de subhastat. inspect. 35. n. 43. et n. 59.
Pegas ad Ord. L. 2. tit. 52. §. 8. n. 13. Guerreir. Tract.
1. l. 2. r. 3. n. 31. excepto: I. se a Arrematação he nulla.
L. 1. Cod. de fid. instrum. et jur. hast. Fiscal. Valasc. Cons.
109. n. 7. Pharb. Decis. 134. n. 3. et 4. II. se he de rendas
fiscaes. Cur. Philip. p. 2. §. 22. n. 8. Silv. ad Ord. L.

§. CCCCXXXIII.

Extingue a Arrematação os onus da coisa arrematada que se transferem para o seu preço ficando a mesma coisa arrematada salva, e livre ao Comprador (860).

§. CCCCXXXIV.

3. tit. 86. §. 27. n. 26. III. se o Executado teme a Execução (Nota 846). IV. se a Arrematação he feita com lezão enormissima, ou enorme. Ord. L. 4. tit. 13. § 7. L. si quos Cod. de rescindend. vendit. Moraes de Execut. L. 6. c. 11. n. 10. Neste caso porém deve-se usar da Acção ordinaria.

(860) Ord. L. 4. tit. 6. §§. 2. e 3. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 39. Procede porém isto sómente nos onus impostos pelo Executado, ou por facto deste, não assim nos onus reaes que affectão o prédio, e com que elle já veio gravado para o poder do Executado, como o lóro, o censo, o usufructo, a tença, ou pensão vitalicia, os quaes passam com o prédio para o novo possuidor, L. alienatio. 7. D. de contrah. empt. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 90. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 93. §. 3. n. 22. e 23. e por isso se faz a avaliação d'elle com relação a esses onus. Silv. ad d. Ord. n. 24. nem a respeito das dividas fiscaes, as quaes se não extinguem pela Arrematação. Ord. L. 2. tit. 52. §. 5. Ordenações da Fazenda cap. 156. A Arrematação da propriedade sendo huma venda judicial, o Executado cujo facto presta o Juiz, L. 1. L. 2. Coll. si in causa judicial. Cald. de empt. c. 12. n. 7. Reinos. Obs. 56. n. 3. não pôde transferir para o Arrematante mais direito, que o mesmo Executado não tinha. Nem o Exequente deve ser pago senão pelos bens do seu devedor, e tanto quanto este nelles tinha. Naquelles onus impostos pelo Executado, ou por facto deste procede a regra. *Resoluto jure dantis resolvitur jus accipientis.* L. 51. D. de pignori. L. 3. D. quib. mod. pign. vel hy-

§. CCCCXXXIV.

A Arrematação tem a força de venda, e se regula pelos mesmos principios deste contracto (861).

A R-

pothec. salu. l. 69. §. *pradium.* l. D. de *Legat.* 2.^o e por isso cessão as penhoras, e hypothecas; não assim nestes. *Percir. Decis.* 63. n. 4. et 5. *Silv. ad. Ord.* l. 4. tit. 6. pr. n. 25. A pensão da renda divide-se *pro rata temporis* entre o Executado, e o Arrematante, pertencendo a este a vencida desde o tempo da Arrematação. *Gomes 2. variar.* c. 2. n. 11. *Barbos. in leg. Divortio* pr. p. 2. n. 82. et. n. 92. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 13. n. 82. Nos prédios rusticos se pende alguma porção dos fructos ao tempo da Arrematação, pertence a inteira renda ao Arrematante, que a deve exigir do colono. *Barbos. d. p.* 2. n. 91. *vers. constat.* Os fructos pendentes não estando o prédio arrendado pertencem desde logo ao Arrematante pela sua Arrematação ainda antes da posse, com tanto que haja depositado, ou affiançado o preço *Ord.* l. 4. tit. 5. §. 1. tit. 67. §. 2. l. *Julianus.* 13. §. *de fructibus* 10. D. de *action. empt.* *Valasc. Cons.* 37. n. 6. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 13. n. 80. Não he necessario para ficar livre a propriedade fazer citar os crédores para disputarem o seu direito sobre o prego depositado, porque essa solemnidade só se requer nas vendas extrajudiciaes. *Ord.* l. 4. tit. 6. §. 2. Todavia a Praxe admite por abundancia esta cautella nas vendas judiciales, ou Arrematações.

(861) *Ord.* l. 3. tit. 86. pr. e §. 4. tit. 91. pr. tit. 93. pr. §. 1. e §. 3. l. 15. §. 7. D. de *re judicial.* l. 3. *Cod. de Execut. rei judicial.* *Reinos. Obs.* 56. n. 2. et. 4. *Gratian. Forens.* c. 645. n. 45. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 13. n. 23. Daqui vem que assim como o comprador não he obrigado a conservar o Rendeiro posto pelo vendedor se a isso se não sugeriu no Contracto da compra. *Ord.* l. 4. tit. 9.

ARTIGO V.

Da Adjudicação.

§. CCCCXXXV.

A Adjudicação he a assignação dos bens do devedor feita judicialmente ao crêdor por justo preço em pagamento da sua divida. (862).

§. CCCCXXXVI.

tambem o Arrematante não he obrigado a conservar o Rendeiro posto pelo Executado. Barboz. in leg. si filio familias §. 6. §. fin. D. solut. matrimon. n. 5. e o Rendeiro só tem Acção pessoal contra o locador para a sua indemnização. L. 9. L. 3. D. locat. A Lei in venditionem §. 1. D. de rebus authorit. jud. poss. salo da missão na posse dos bens pelo primeiro Decreto, o qual só produzia a detenção, e não dava dominio. Exceptua-se o caso de haver adjudicação judicial de rendimento; porque esta se deve observar pela autoridade da hasta pública. Ord. L. 4. tit. 6. §. 2. L. si hypothecas. §. Cod. de remiss. pignor. No caso da evicção compete ao Arrematante Acção contra o Executado se o Executado não tem por onde pague. Mangil. de subhastat. qu. 173. n. 5. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 63. Perecendo a coisa arrematada depois da Arrematação perere para o Arrematante se já não trazia vicio anterior. Moraes d. L. n. 9.

(862) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 20. L. 3. Cod. de Execut. rei judicat. L. 3. §. 3. Cod. de jur. domin. inpetrandi. Posth. de subhastat. inspect. 12. n. 29. Concorde a Adjudicação com a Arrematação, em que ambas tirão o dominio do devedor, e o transferem para o crêdor, ou para o Arrematante. Ord. L. 4. tit. 6. Pereir. Decis. 70. n. 5. Pegas Forens. c. 8. n. 1. Muced. Decis. 27. n. 1. com di-

§. CCCCXXXVI.

Não havendo lançador que dê o valor em os bens que forão avaliados, ou aquelle que seja maior que

versidade da penhora, que só transfere a posse do Executado para o Juiz, do qual passa depois por meio da Arrematação, ou da Adjudicação para o Arrematante, ou para o Crédor. Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. Portugal de Donat. Reg. L. 3. c. 38. n. 49. Moraes de Execut. L. 6. c. 12 n. 18. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 4. posto que na Arrematação passa o dominio pela tradição do ramo ao Arrematante, accedendo a posse. Maced. Decis. 27. n. 2. Pegas Forens. c. 5. n. 56. e na adjudicação pela Sentença do Juiz §. fin. Instit. de offic. Judic. Manz. ad d. §. fin. n. 2. et 3. Differem porém; 1. em que a Arrematação deve fazer-se pelo Juiz Presidente da Praga dos Leilões. d. L. de 20 de Junho de 1774. §. 16. e lavrado della o respectivo Auto se passa a Certidão, que se remette com carta de serviço ao Juiz da Execução, que então manda passar, paga a Siza, Carta de Arrematação ao Arrematante para seu Título a fim de com ella, transitada pela Chancellaria, tomar posse dos bens arrematados. d. L. de 20 de Junho de 1774. §. 18. a Adjudicação porém faz-se pelo Juiz da Execução depois de receber do Juiz Presidente dos Leilões a Certidão de não haver lançador, e a Carta de Serviço mandando-as ajuntar aos Autos da mesma Execução para nelles proferir a sua Sentença. d. L. de 20 de Junho de 1774. §§. 22. a 28. II. regularmente a Arrematação faz-se a hum estranho, e a Adjudicação faz-se ao proprio Crédor. d. L. de 20 de Junho de 1774. §. 16. e §. 20. d. L. 3. Cod. de Execut. rei judicat. L. 3. §. 3. Cod. de jur. domin. impetrand. III. o Juiz da Execução que faz a Adjudicação he ordinario; o da Arrematação porém he delegado. d. L. de 20 de Junho de 1774. §. 14. L. de 22 de Fevereiro de 1779. §. 2. Daquí vem que o Juiz Presi-

que a quantia porque devem ser adjudicados (863), faz-se a Adjudicação delles ao crédor (864) com a diminuição compensativa da coacção que se lhe faz de receber bens em vez de dinheiro (865).

§. CCCCXXXVII.

dente dos Leilões não pôde exceder as forças do Precatorio, e excedendo-os obra nullamente, e faz aggravo. Consequentemente não pôde o dito Juiz Presidente dos Leilões mandar metter a pregão bens móveis, ou de raiz, ou semoventes que se não incluirem no Precatorio, ou o Exequente seja pessoa particular, ou seja o Fisco. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 5. Ordenações da Fazenda cap. 177; excepto: 1.º se os bens forem de tão insignificante valor que não cheguem a dez mil réis. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. §. 3. 2.º se forem imagens, ou ornamentos sagrados, que nem se penhorão senão na falta de todos os outros bens, nem se arretratão; mas só se distrahem particular, e amigavelmente. d. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. §. 4. (Nota 803).

(863) Lei de 22 de Fevereiro de 1779. (Nota 853).

(864) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 20. L. 15. §. 3. D. de rei judicat. L. 10. Cod. de distr. pignor. L. 3. Cod. de execut. rei judicat. L. ult. in fin. Cod. si in caus. rei judicat. L. ult. §. 2. Cod. de jur. domin. impetrand. precedendo porém a citação do Executado para dar lançador, e da mulher tendo elle casado, e versando a Acção sobre bens de raiz (Nota 816).

(865) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 20. a 23. Lei de 22 de Fevereiro de 1779. Authent. de fidejussor. §. quod autem. Collat. 3. Vela Dissert. 36. n. 8. Rodrigues de Execut. c. 6. n. 40. et. 48. Esta diminuição, ou abatimento he da decima parte nos bens móveis, que tem valor intrinseco. d. Lei de 20 de Junho §. 22., da quarta parte nos outros que o não tem. d. Lei §. 21.; e da quinta parte nos bens de raiz. d. Lei §. 23., excepto se o devedor não tem mais bens, ou não tem bastantes para pagamento de todos os crédores, e os penhorados chegam pela sua avaliação para pagamento da

§. CCCCXXXVII.

Excedendo o valor dos bens penhorados o dobro da divida não se arremata, nem se adjudica a pro-

divida, porque então adjudicão-se pela avaliação sem abatimento algum. d. §. 23. Se o valor dos bens adjudicados excede a importancia da divida deve o crédor consignar o ex-césso no Deposito geral, e sem isso se lhe não passa Sentença de Adjudicção. Giurb. *Decis.* 15. n. 4. et 9. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 27. Nem se admite compensação para o crédor deixar de fazer esse deposito. Giurb. *Decis.* 53. n. 3. Ainda que regularmente se não possa pagar ao crédor com huma coisa em lugar de outra, isso se limita no caso de necessidade. Rot. post. *Posth. Decis.* 1. n. 2. Da Adjudicção, assim como da Arrematagão, se deve Siza, e deve a certidão do pagamento desta hir inserta na Sentença de Adjudicção. Ord. L. 1. tit. 78. §. 11. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 198. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 93. (Nota 352). Ainda que haja mais crédores do Executado não ha necessidade de serem ouvidos, pois se lhes não prejudica ao seu direito podendo a todo o tempo disputar a preferencia com o crédor adjudicatorio no caso da propriedade. Se porém os crédores acudirão a Juizo antes da Adjudicção, e protestarão pela Preferencia, não se passa ao Exequente Carta de Adjudicção sem elle fazer o deposito da quantia por que a propriedade lhe foi adjudicada para sobre ella se formar o concurso, e corre a preferencia no mesmo caso da propriedade para se adjudicar esta ao vencedor. Ord. L. 3. tit. 91. Silv. ad Ord. L. 4. tit. 6. §. 2. n. 7. Em tanto se algum crédor se achar na posse da cobrança dos rendimentos da propriedade continúa nessa posse até a questião da Preferencia ser finalmente decidida. Nas Execuções Fiscaes adjudicão-se os bens para os proprios da Real Fazenda com abatimento da quarta parte. Regimento da Fazenda

propriedade delles (866), mas adjudicão-se os seus rendimentos ao crédor por tantos annos quantos bastem para pagamento da divida (867).

§. CCCCXXXVIII.

cap. 177. (Nota 857). Quando o Exequente he hum corpo de mão morta ainda que na Praça não houvesse lançador aos bens de raiz não pôdem estes adjudicar-se ao Exequente pela prohibição das Leis da amortização; mas devem mandar-se arrendar judicialmente para pelas rendas ser paga a importancia da execução, porque as Leis de 30 de Julho de 1611, e de 20 de Abril de 1613, sómente são relativas aos bens que nesse tempo possuissem os Mosteiros, e Confrarias; e as Leis de 4 de Julho de 1768, e de 12 de Maio de 1769, sómente dizem respeito á consolidação do dominio util com o directo nos Prazos; e fica em todo o seu vigor a prohibição da Ord. L. 2. tit. 18., e da Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 10.

(866) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 24. Já antes desta Lei não se arrematava huma propriedade de grande valor por huma divida pequena. Gama, *Decis.* 40, n. 6. *Decis.* 77, n. 4. Reinos. *Obs.* 56, n. 13. Silv. *Pereir. Not. do Reportor.* tom. 4. pag. 11. not. (a). Não procede porém este beneficio da Lei: I. quando o Executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excedem ametade do valor do prédio. Alvará de 6 de Julho de 1807. §. 3. II. quando o Executado tem outros bens de raiz além da propriedade de dobrado, ou ainda maior valor das dividas, e nomein esta á penhora. d. Alvará §. 4. III. na Execução de Carta de Partilhas. IV. quando o prédio poucos, ou nenhuns fructos produz, ou em razão da sua construcção por ser feito mais para recreio que para rendimento, ou em razão da sua situação, excepto: 1.º sendo modico o excesso. d. Lei de 20 de Junho §. 26. 2.º consentindo o devedor. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 8, n. 6. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 12. n. 26.

(867) Lei de 20 de Junho de 1774. §§. 24, e 25. Póde fazer-se Adjudicção dos rendimentos de diversas proprieda-

§. CCCXXXVIII.

Quando a Execução he feita em dinheiro, ou existente na mão do devedor do Executado, ou consi-

des ao mesmo tempo; porque o crédor não he obrigado a receber por pequenas parcelhas o pagamento quando pôde ser embolsado mais brevemente. d. Lei de 20 de Junho §. 25. Esta Adjudicação de rendimentos he huma locação judicial, na qual se consignão os rendimentos da propriedade ao crédor para os receber por certos annos até ser integralmente pago. Ord. L. 3. tit. 93. §. 1. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 16. Pereir. *Decis.* 18. n. 2. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 70. vers. *hodie*. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. p. n. 16. O Crédor Adjudicatario dos rendimentos faz as despezas necessarias, e paga os onus reais do prédio que depois se lhe descontão. l. *dominus horreorum* 55. §. *in contacto* l. L. *colonus* 61. pr. D. *Locati*. *Caixa Decis.* 306. n. 2. Valasc. de *Jur. amphyl.* qu. 17. n. 27. qu. 25. n. 32. qu. 26. n. 6. et 7. Pinell. ad leg. 1. *Cod. de bon. matern.* p. 2. n. 7. ampl. 10. Garcia de *expens.* c. 14. n. 10. et 19. Compete ao Crédor Adjudicatario dos rendimentos não o interdicto *unde vi*, porque elle não he senão hum conductor; mas a imploração do officio do Juiz para ser conservado na sua posse. L. *Aquila Regule* 27 D. *de Donat.* Fgid. in leg. *ex hoc jure*. D. *de justit. et jur.* p. 2. c. 12. differ. 5. n. 23. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 13. n. 78. Fata Adjudicação de rendimentos por isso que he locação judicial não transfere dominio, e não pôde impedir a Arrematação da propriedade. Gomes *Dissert.* 5. n. 132. Deve porém o Crédor Adjudicatario ser conservado na fruição dos rendimentos até a Arrematação, e ainda depois della se não for citado para o concurso da Preferencia sobre o dinheiro depositado, producto da Arrematação. Muced. *Decis.* 62. n. 2. Moraes de *Execut.* L. 6 c. 7. n. 7. c. 13. n. 54. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 96. §. 17. n. 15. Gomes. d. *Dissert.* 5. n. 109. Pela mesma razão não

signada no Depositario Geral, não he necessaria a sua Arrematação, ou Adjudicação, e se entrega logo ao crédor precedendo sómente a penhora, e a assignação de seis dias aos crédores incertos que a elle possão ter direito (868).

he obrigado o Crédor Adjudicatario no caso fortuito, assim como o não he o conductor. Mend. p. I. L. 3. c. 21. §. 4. c. 18. Imputa-se-lhe porém em pagamento o que deixou de cobrar por sua negligencia. Ord. L. 1. tit. 68. §. 13. L. 2. tit. 33. §. 2. L. 3. tit. 69. §. 5. L. 4. tit. 53. §. 2. L. de 20 de Junho de 1774. §§. 24. e 29. L. 9. de bon. autorit. jud. possid. Egid. in L. ex hoc jure D. de justit. et jur. p. 2. L. 2. differ. 5. n. 23. He licito ao crédor pagar-se pelos rendimentos ainda quando póde arrematar a propriedade. Carleval. de Jud. tit. 1. disp. 1. n. 18. Moraes de Execut. L. c. 13. n. 54. e póde variar para ser pago pela propriedade se reque-ro com esse protesto a Adjudicação dos rendimentos. Salgad. labyr. credit. p. 1. c. 18. n. 48. Gomes d. Dissert. 5. n. 109. e 119. Se a divida não he paga pelos rendimentos do primeiro anno, mas são precisos mais annos para o seu pagamento procede-se á Arrematação dos rendimentos real a real na Praça precedendo Avaliação, e Pregões. Assento de 23 de Março de 1786. Na falta de lançador estranho he o Exequente admittido a lançar real a real para seu pagamento, e sendo-lhe feita a Arrematação se passa Certidão della para no Juizo da Execução requerer Carta da dita Arrematação real a real dos rendimentos. Se o Arrematante he lançador estranho deve segurar os rendimentos com fiadores perante o Juiz da Execução.

(868) Ord. L. 1. tit. 52. §. 12. L. 4. tit. 6. §. 1. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 21. Silv. ad Ord. L. 4. tit. 6. §. 1. n. 1, 3, e 9. Se os crédores comparecem dentro do termo assignado dos seis dias são ouvidos com o seu direito. Se não comparecem são lançados, e se passa Precatorio, ou Mandado de entrega ao crédor para receber em pa-

gamento o dinheiro penhorado, d. Ord. L. 4. tit. 6. §. 1. Silv. loc. cit. Carleval. de *Judic.* tit. 3. disp. 2. Com o Mandado de entrega he requerido o devedor para pagar em tres dias, que se lhe assignão em Audiencia. Findo este termo he lançado, e so passa então o Mandado com clausula de captura (Not. 824). Se da Sentença pendem Aggravo Ordinario, ou Appellação, recebida só no effeito devolutivo (porque recebida em ambos os effeitos suspende toda a Execução) ou Embargos recebidos em apartado, não recebe o Exequente o dinheiro sem primeiro prestar fiança idonea. Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. excepto se a Execução he de Carta de Partilhas, porque então se independe da fiança. Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. (Not. 786) Com a consignação do dinheiro no Deposito Geral se entende feito o pagamento da divida. L. *obligatio* 9. Cod. de *solut.* L. *acceptam* 19. Cod. de *usur.* Carleval de *Judic.* tit. 3. Disp. 35. n. 7. e rêsão os juros quando não ha impedimento de receber causado pelo devedor, ou por outros crédores de que seja causa original o mesmo devedor. L. 9. l. 19. D. de *usur.* L. 10. Cod. de *pignorat. act.* L. 122. §. 6. in fin. D. de *verb. oblig.* A solemnidade da penhora, e assignação dos seis dias nos crédores não se faz necessaria no dinheiro que he producto da Arrematação; porque sempre o preço succede no lugar da cousa. L. 22. D. de *petit. hered.* l. 25. §. 1. D. cod. L. 70. L. 71. de *legat.* 2.^o Passa-se logo ao Exequente Precatorio de entrega do preço da Arrematação em concorrente quantia da divida, dirigido á Junta do Deposito geral. Se o Conhecimento original está junto a diversa Execução por onde o dinheiro entrou no Deposito, dirige-se o Precatorio de entrega, que leva as forças da Causa ao Juizo dessa Execução, para d'elle emanar o Precatorio directamente á dita Junta do Deposito geral. Se os Autos aonde se achia o conhecimento original tem subido á superior Instancia por Appellação, ou Aggravo Ordinario, vai-se fazer averbar o Precatorio de entrega do dito conhecimento original pelo Escrivão do dito Juizo superior, declarando este em verba nas costas do mesmo Conhecimento, em como por effeito daquelle Proc ato-

rio sabe delle a quantia, de que pelo mesmo Precatorio se depecta a entrega para assim ficar descarrégado, especificando-se nessa verba o Juiz que mandou passar o Precatorio, o Escrivão que o sobscreevo, a quantia que faz objecto delle, e a sua data. Quando se perde o original conhecimento, requer-se á Junta do Deposito geral jurando o seu descaminho, que se passe Certidão da Receita para ficar servindo de original conhecimento. Se o dinheiro de que se pertende o emboço não he do proprio devedor, mas do devedor do devedor, cujo direito, e acção o crédor fez seu por penhora, adjudicação, e posse, habilitando-se na Execução de seu devedor, por essa Execução em que se acha habilitado he que se devem expedir as ordens da entrega com independencia da primeira Execução, que com a Adjudicação ficou extincta, visto que o crédor não vai cobrar pelo seu direito proprio, mas pelo direito do seu devedor, que fez seu pela Execução alheia. Quando o dinheiro he proprio de quem requer a entrega, como se o Executado o consignou para segurança do Juizo, então não he necessaria a solemnidade da penhora, e assignação dos seis dias aos crédores. O dinheiro depositado não se manda entregar em quanto não consta do levantamento dos encargos, com que se acha depositado, os quaes devem levantar-se pelos respectivos Juizes por onde forão feitos, expedindo-se Precatorios de levantamento delle para a Junta do Deposito geral, excepto o caso da Preferencia, em que o Juiz della pôde haver por levantadas as penhoras de todos os crédores, que forão citados para o concurso depois de ter passando em Julgado a Sentença da Preferencia, ou antes disso contentindo por termo judicial nos Autos; porque pelo concurso dos crédores se constitue Juiz commum de todas as suas Execuções.

ARTIGO VI.

Da Liquidação.

§. CCCCXXXIX.

Ha nas Execuções incidentes que retardão o seu progresso. Taes são : I. a Liquidação, II. os Embargos do Executado, III. os Embargos de Terceiro, IV. a Preferencia.

§. CCCCXL.

Liquidação he o acto pelo qual se fixa em certa somma, ou quantidade a condemnação feita por Sentença judicial de huma cousa, cujo valor, ou quantidade não era dantes determinado (869).

§. CCCCXLI.

(869) As Sentenças proferidas em Acções pessoais são liquidas, ou illiquidas. A Sentença na parte em que se acha liquidada deve logo ser executada; porque a Execução do liquido não se suspende pelo illiquido. Ord. L. 4. tit. 78. §. 4. L. fin. Cod. de compensat. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 22. Pegas de Interdict. c. 10. n. 657. Arouc. Alleg. 40. n. 7. Silv. ad Out. L. 3. tit. 86. §. 2. v. 17. Limita-se isto quando o liquido, e illiquido procedem da mesma Causa, como o salario do Administrador, que he liquido, mas faz-se dependente da prestação das contas, antes de cujo ajuste não se sabe quem he crédor, quem devedor. Pegas Forens. c. 3. n. 732. e 736. Scobar de Ratiocin. c. 21. n. 16. Giurb. Decis. 15. n. 5. Sendo illiquidas as Sentenças, devem liquidar-se antes que se passe á sua effectiva execução. Ord. L. 3. tit. 20. §. 5. tit. 66. §§. 2. e 3. tit. 86. §. 2. Mend. p.

§. CCCCXLI.

A liquidação tem lugar todas as vezes que a Sentença, de cuja Execução se trata, versa sobre fructos, e cousas que consistem em pezo, número, e medida (870), ou sobre interesses, e damnos
ou

2. l. 3. c. 21. §. 7. n. 108. Reinos. *Obs.* 45. n. 21. *Pegas Forens.* c. 5. pag. 349, e 399. Se a Sentença illiquida se executa antes da sua liquidação he a Execução nulla. d. *Ord.* l. 3. tit. 66. §§. 2, e 3. tit. 86. §§. 1, e 2. *Silv.* ad d. §. 2. n. 27. Reinos. *Obs.* 45. n. 21. *Pegas Forens.* c. 5. n. 25. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 9. n. 106. Antes da liquidação não se julga constituido o devedor em mora, porque se não pôde saber o que, e quanto deva pagar. *L. quod te* 5. *D. si cert. petat.*; e por isso não pôde proseguir contra elle a Execução. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 9. n. 108., nem ainda debaixo de caução de restituir o excesso do que se liquidar. *Surd. Cons.* 186. et *Cons.* 248. n. 21. Nas condemnações do facto se ha de precisamente prestar este, e só he executado o Réo pelo interesse, quando elle não pôde cumprir a obrigação de outro modo. *L. 5. tit. 27. partid. 3. Castill. de usufr.* c. 19. n. 13. *Vella Dissert.* 20. n. 6. *Amaya l. 2. Obs.* c. 13. n. 20. *Carleval. de Judic.* tit. 2. disp. 3. n. 44. (Nota 788).

(870) *Ord.* l. 3. tit. 86. §. 1. A liquidação dos generos pôde fazer-se na falta de outras provas pelos preços do meio, que constarem dos Livros das Camaras. *Valasc. Cons.* 43. n. 28. *Noguer. Alleg.* 19. n. 19. Quando consta do valor dos fructos por certidão do Terreiro, ou do Ver o pezo em virtude della se faz logo a liquidação por conta do Contador depois de citado o Réo para a Execução com independencia de Artigos. *Pegas Forens.* c. 3. n. 773. et 774., et *de Interdict. Majorat. possess.* C. *fn.* n. 860. *Silv.* ad *Ord.* l. 3. tit. 86. §. 2. n. 13. Nem he o Réo ouvido sem segu-

(871), ou quando he proferida a respeito de Acções universaes, ou geraes (872).

§. CCCXLII.

Requer-se para a liquidação nova citação do Réo, porque he hum novo Juizo (873).

§. CCCXLIII.

rar o Juizo, ou mostrar erros especificos da conta. Pegas d. c. 13. n. 773. et 774. Silv. d. n. 13.

(871) Carleval. *de judic.* tit. 3. disp. 3. n. 44. Barb. *vol.* 126. n. 173. Domingues *Illustrat. ad Cur. Philop.* tom. 1. p. 2. §. 8. n. 6. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 20.

(872) Ord. L. 3. tit. 66. §. 3. Aumento de 5 de Abril de 1770.

(873) L. a Divo Pio 15. §. si super rebus. D. de re judic. L. de unoquoque 47. D. de re judicial. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 1. n. 25. et n. 103. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 8. Vás *Alleg.* 76. n. 26. De outra sorte o processo da liquidação he nullo. Moraes d. n. 25. Silv. ad Ord. L. 3. c. 21. §. 2. n. 67. Deve a citação ser pessoal; e não feita na pessoa do Procurador. Moraes de *Execut.* L. 3. c. 1. n. 103. excepto se o Executado está ausente, e o Procurador tem poderes especiaes para ser citado, ou os tem geraes, e sufficientes. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 1. n. 25. Franç. ad *Mend.* loc. cit. n. 70. Se a liquidação estiver parada em poder do Escrivão por mais de seis mezes não póde continuar sem nova citação da Parte. Phæb. p. 2. *Decis.* 159. n. 13. Franç. ad *Mend.* loc. cit. n. 71.; porque na liquidação dá-se conhecimento de Causa, e consequentemente Instancia. Gama *Decis.* 60. n. 2. Phæb. p. 2. *Decis.* 149. n. 13. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 39.

§. CCCXLIII.

He a liquidação consequencia da Sentença (374), e hum principio da Execução (375).

§. CCCXLIV.

(374) *Pereir. Decis.* 34, n. 3. *Pegas de Majorat. possess. interd.* n. 828. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 2. n. 16. Daqui vem que deve formar-se segundo o theor da Sentença. *Ord.* L. 3. tit. 86. §§. 1. e 2. *Pegas d. n.* 828. *de Majorat.* tom. 1. c. 4. n. 18. et 40. *Silv. d. n.* 16. Deve pois fazer-se a liquidação sómente do que he expresso na Sentença, e não do que nella foi omissio. *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 2. *L. sententia* 61. §. 1. *D. de judic.* *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 5. p. 2. L. 3. c. 21. n. 21. et 22. *Pegas Forens.* c. 15. n. 56. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 2. n. 15. Diz-se expresso na Sentença o que nella se exprime por palavras, ou consta por Escripura a que ella se refere. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 5. et p. 2. L. 3. c. 21. et 22. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 2. n. 15.

(375) *L. a Divo Pio* 15. §. *si super rebus.* *D. de re judicat.* *Moraes de Execut.* L. 6. c. 1. n. 25. Deve pois a liquidação formar-se no Juizo do domicilio do Réo condemnado, posto que a Sentença seja dada na Casa da Supplicação, ou perante os Corregedores do Civil da Côte. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 8. *Cahed.* p. 1. *Arist.* 28., excepto se ou o Autor, ou o Réo he privilegiado; porque então deve formar-se o processo da liquidação no Juizo do privilegio. *Ord.* L. 3. tit. 87. §. 12. *vers. Porém.* *Pegas Forens.* c. 5. n. 25. et ad *Ord.* L. 1. tit. 2. §. 6. n. 3. et §. 10. n. 1. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 11. n. 19., ou se o Réo consentio no Juizo, porque então segue-se a regra da *L. ubi acceptum.* *D. de judic.* Póde na liquidação ter lugar a Excepção da suspeição do Juiz, posto que o não tenha na Execução. *Ord.* L. 3. tit. 23. pr. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. §. 2. n. 23., pela razão de que na liquidação se dá Instancia. (Nota 373).

§. CCCCXLIV.

Faz-se a liquidação por hum de dous modos :
I. ou por Artigos (876), II. ou por Arbitros (877).
§. CCCCXLV.

(876) Nas Causas, em que a liquidação se pôde fazer por Artigos, não devem estes omitir-se para que se não tire ao Réo a sua defesa, salvo consentindo este, Ord. L. 3. tit. 86. §. 21. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 2. n. 7. Valusc. Cons. 43. n. 27. *Pegas de Interdict. Majorat. possess. c. fin. n. 861, et de Majorat. tom. 1. c. 4. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 6.*, e omitidos os Artigos pôde annullar-se a liquidação. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 2. n. 7. *Pegas d. c. 4. n. 5. Moraes de Execut. L. 3. c. 1. n. 109. et 110.* Ha casos porém em que a liquidação só pôde fazer-se por Arbitros. Mend. d. c. 21. §. 2. n. 7. Valusc. Cons. 43. n. 27. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 7. Deduz os Artigos de liquidação a Parte vencedora, que pertence executar a Sentença. Ord. L. 3. tit. 86. §. 19. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 5.

(877) Recorre-se nos Arbitros : I. quando depois de formados, e disputados os Artigos de liquidação ha difficuldade na sua prova. Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. Silv. ad d. Ord. n. 12. Valusc. Cons. 43. n. 27. *Pegas de Interdict. Majorat. possess. c. fin. n. 861.* II. quando a liquidação pela indole, e natureza do objecto della não pôde fazer-se de outro modo. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 7. *vers. si vero, p. 2. L. 3. c. 21. n. 25.* Silv. ad d. §. 2. n. 7. III. quando os bens se occultão, ou não existem. *Pegas de Majorat. tom. 1. c. 4. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 14.* IV. quando assim he ordenado pela Sentença que se executa. Devem os Arbitros ser peritos na Arte, e objecto de que se trata, e ajuramentados no acto da Avaliação. Ord. L. 1. tit. 83. §. 5. L. 3. tit. 17. §. 1. L. 4. tit. 1. §. 1. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 7. p. 2. L. 3. c. 21. n. 25. Não devem ad-

§. CCCXLV.

Processa-se a Liquidação summariamente (878).

A R-

mittir-se para Arbitros os que fabricarão a coisa de que se trata. Mend. d. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 8. Mascard. *de probat.* Concl. 654. n. 11. nem os que forão Testemunhas na Causa. c. 44. *de Testib.* Valasc. *de Partit.* c. 9. n. 3. Silv. ad d. §. 2. n. 9. ou já nella propalárão o seu voto. (Not. 535) Não podendo liquidar-se a condemnação pelo modo que as Partes escolbêrão, pôde o Juiz eccolher outro, para que não fique a Sentença sem execução. Moraes *de Execut.* L. 2. c. 12. n. 7. L. 3. c. 1. n. 136.

(878) Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. e §. 19. Moraes *de Execut.* L. 3. c. 1. n. 107. L. a Divo Pio 15. §. si super rebus. D. *de re judic.* Daqui vem : I. que não se admítte Réplica nem Tréplica, e só Contestação. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 2. e 5. Moraes *de Execut.* L. 3. c. 9. n. 107. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 5. Phæb. p. 2. *Decis.* 159. et *Arest.* 9. 11. que pôde cotrer o Processo da Liquidação em Férias. Phæb. *Decis.* 159. n. 9. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 40. 111. que pôde fazer-se a liquidação por todo o genero de provas. Ord. L. 4. tit. 78. §. 4. Moraes *de Execut.* L. 3. c. 1. n. 76. Carleval *de Judic.* tit. 3. disp. 3. n. 44. IV. que da Sentença sobre a liquidação só cabe Appellação no effeito devolutivo, e não no suspensivo. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 2. n. 5. et 6. e c. 19. n. 9. ubi Franç. n. 30. Pegas *Forens.* c. 15. n. 49. et 54. Moraes *de Execut.* L. 3. c. 1. n. 114. L. 6. c. 9. n. 107. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 31. excepto quando se dá excêso na Liquidação. Pegas *Forens.* c. 15. n. 55. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 34. Procede isto se appellar o liquidado, e não se appellar o liquidante. Phæb. p. 2. *Decis.* 159. n. 7. et 8. Pegas *Forens.* c. 15. n. 62. Guerreir. *de*

L 2

ARTIGO VII.

Dos Embargos do Executado.

§. CCCCXLVI.

O Executado pôde formar Embargos na Execução (879), mas só se lhe admittem: I. Embargos de nulidade (880), II. Embargos modificativos da Senten-

ration. reddend. L. 3, c. 9. n. 38. Consequentemente o Agravo ordinatio não suspende, nem ainda com fiança pelo semestre da Lei, Mend. p. 1. L. 3. c. 19. n. 9. c. 21. n. 9. ubi Franc. n. 49. *Pegas Forens.* c. 15. n. 59. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 107. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 31. V. não se admittem na liquidação Excepções, Phæb. p. 1. *Arest.* 40. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 23. salvo a de suspeição do Juiz. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 12. No Assento da Relação do Porto de 24 de Março de 1753 se declarou, que julgada a liquidação se deve puzer logo Mandado de penhora para correr a Execução nos mesmos Autos em que se proferio a Sentença de liquidação, sem precisão de ser delles extrahida, e se formar novo Processo.

(879) Ord. L. 3. tit. 87.

(880) Ord. L. 3. tit. 87. §§. 1. e 2. porque a Sentença nulla nunca passa em Julgado. Ord. L. 3. tit. 75. p. L. 4. §. *condemnatum.* 6. D. *de re judic.* e não se diz verdadeira Sentença. d. L. 4. §. *condemnatum.* L. 58. D. *ead.* tit. 1. L. D. *de Execut. rei judic.* nem produz a Excepção *rei judicata.* Barbos. ao c. 200. n. 6. pois o que he nullo nunca produz effeito válido. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 43. c. 44. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 16. Para serem admissiveis estes Embargos he necessario que não fossem já

allegados na Causa principal, Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 23. c. 21. §. 8. n. 51. Valasc. Cons. 119. n. 24. e que preceda juramento de calúnia, Ord. L. 3. tit. 87. §. 11. A Ord. L. 3. tit. 83. pr. que releva o vencido deste juramento entende-se dos Embargos formados nos Autos principaes antes da extracção da Sentença, Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 87. §. 11. n. 1. A nullidade pôde resultar: I, da falta de jurisdicção, ou incompetencia do Juiz que deo a Sentença. II, da falta da primeira citação, posto que segundo a Praxe de julgar sendo allegada essa nullidade nua, e sem fomento de justiça se não attende, Valasc. Cons. 95. n. ult. et de Partis c. 39. n. 72. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 6. n. 44. Vas Alleg. 24. n. 3. et 4. III, da falsa prova, L. 75. D. de judic. 1. 1. l. fin. Cod. si ex fals. instrum. IV, se a Sentença foi dada por peita, d. Ord. L. 3. tit. 75. pr. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 98. pr. n. 2. V, se se fundou em falsa causa, L. 37. D. de excusat. tutor. Themud, tom. 1. Decis. 68. n. 19. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. gloss. 27. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 27. n. 11. VI, se a Sentença he contraria a Lei expressa, d. Ord. L. 3. tit. 75. pr. L. 19. D. de Appellat. L. 1. §. 2. D. que sent. sine Appellat. VII, se não está confôrme com as Tenções, Mend. p. 1. L. 3. c. 19. n. 34. Pegas ad Ord. L. 1. tit. §. 3. n. 16. et 17. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. pr. n. 6. Neste caso n. Pratica das Resoluções he, annullada a Sentença, *inoperto de novo confôrme* foi vencido nas Tenções, e mandar-se que as Partes fôrmen de novo os seus Embargos contra a Sentença já reformada, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. p. n. 7. A nullidade só pôde ser oppoia por aquella parte a favor de quem ella milita, Gratian. Forens. c. 153. n. 9. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 81. gloss. 23. n. 32. Pôde a nullidade intentar-se não só por meio de Embargos, mas tambem por Acção ordinaria dentro de trinta annos, Ord. L. 3. tit. 75. pr. L. 4. tit. 79. *Gama Decis.* 340. n. 2. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 121. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 75. p. n. 11. tit. 86. §. 1. n. 11. Vas Alleg. 24. n. 10. Arouc. Alleg. 52. n. 6. et 7.

tença (381), III. Embargos que não respeita a coisa julgada, mas á sua execução, e modo de ella

(381) Ord. L. 3. tit. 65. §. 2. tit. 81. §. 8. tit. 87. §§. 1. e 2. L. *peremptorias* 2. Cod. *Sent. rescind. non poss.* Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 51. Valasc. *de Jur. emphysect.* qu. 25. n. 22. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 9. n. 15. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. p. n. 12. não assim os que forem infringentes do Julgado, não sendo de nullidade. Ord. L. 3. tit. 65. §. 2. tit. 84. §. 8. tit. 81. §§. 1. et 2. d. L. *peremptorias* 2. Cod. *Sent. rescind. non poss.* Moraes d. n. 15. porque he do interesse público que a Sentença se execute promptamente pela autoridade da coisa julgada. L. 51. §. *cum Prætor.* 2. D. *ad Trebellian.* Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 8. n. 51. (Not. 758). excepto se os Embargos são fundados em factos novos acontecidos depois da Sentença, ou sendo anteriores a esta, o Executado os ignorava. Deve porém jurar nesse caso que lhe vierão de novo á noticia. Ord. L. 3. tit. 87. §. 2. Mend. d. n. 51. Valasc. *Cons.* 119. n. 13. et 14. *Pereir. Decis.* 59. *in fin.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. pr. n. 23. Os mesmos Embargos modificativos da Sentença não se admittem se já forão oppostos na Chancellaria, e desprezados. Ord. L. 3. tit. 87. §§. 1. 4. 7. e 10. *Guerreir. de Inventar.* L. 3. c. 8. n. 25. Não se dizem porém de materia velha: 1. quando se reveste de novas qualidades. L. *duobus* 19. D. *de except. rei judic.* Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 28. Arouc. *in leg.* 6. D. *de Just. et Jur.* n. 9. *Phueb.* p. 1. *Arest.* 92. 11. quando a sua materia foi só deduzida em Razões, ou ainda em Artigos sobre que se não deo prova. Ord. L. 3. tit. 83. §. 2. *Maced. Decis.* 57. n. 4. Mend. p. 2. *Arest.* 97. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. n. 1. 111. se forem consistentes em Direito. *Pegas* ad Ord. L. 2. tit. 35. ad rubr. c. 94. n. 108. *Guerreir. Forcns.* qu. 99. n. 58.

la (882), IV. Embargos de restituição (883).

§. CCCXLVII.

(882) Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. et §. 2. Taes são os de pagamento, compensação, retenção, divisão, novação, delegação, transacção, pacto de non petendo, de erros de conta do *Senatus-Consulto Macedoniano*, do *Senatus-Consulto Velleiano*. O erro da conta nunca passa em julgado, e pôde allegar-se a todo o tempo. L. 1. Cod. de error, calcul. L. calculi 8. D. de administr. rer. ad Civil., excepto se sobre elle já houve disputa, e Sentença. L. 2. D. de re judicat. L. 12. Cod. de error calcul. L. fin. Cod. quando provoc. Os Embargos de erros de contas não suspendem a Execução quanto ao principal. Lei de 18 de Outubro de 1752, nem he sobre elles ouvida a Parte que os allega sem primeiro segurar o Juizo com o deposito da quantidade contada. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 42. Costa de Styl. Dom. Supplic. annot. 13. n. 20. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 1. n. 86. Addic. ad Curdes. verb. Executio. n. 11.

(883) Ord. L. 3. tit. 41. pr. e §. 4. tit. 86. §. 6. tit. 87. §. 2. L. minor. viginti quinque ann. D. de minor. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 32. Arouc. in leg. Ingenuum 25. D. de stat. homin. n. 46. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. pr. n. 13., excepto; I. se pede maliciosamente. d. Ord. L. 3. tit. 41. §. 5. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 36. Valasc. de Partit. c. 3. n. 49. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 41. §. 5. n. 1., e sem se mostrar lezão. Cordeir. Dubit. 53. n. 27. Moraes L. 6. c. 9. n. 43. II. se he pedida pelo marido em nome da mulher. Ord. L. 3. tit. 41. §. 5., ainda que aliás lhe compita restituição. Ord. L. 3. tit. 42. §. 4. Silv. ad d. §. 4. n. 2., porque podendo o marido ser restituído por cabeça da mulher, d. Ord. L. 3. tit. 42. §. 4. com tudo o não he suspensivamente, e he obrigado a prestar caução. Ord. L. 3. tit. 41. §. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 41. §. 4. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 45. III. na Execução da Carta de Partilhas, Ord. L. 4. tit. 26. §. 22. Phueb. p. 1. Arest. 77. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 36. IV. depois de

§. CCCCXLVII.

Devem os Embargos ser oppostos dentro de seis dias depois da penhora (334).

§. CCCCXLVIII.

feita a Execução, d. Ord. §. 4. Pereir. *de Revis.* c. 37. n. 6. 9. et 11. A restituição não se concede senão huma vez a respeito de cada acto. Cabed, p. 1. *Decis.* 200. n. 4. Barb. ad leg. *fin. Cod. si sapius restit. in integr.* postul. n. 3. Compete porém a restituição não só ao menor, mas tambem aos herdeiros do menor no negocio tratado com este. *L. Minor.* 18. §. 5. D. *de Minor.* Mand. p. 1. L. 3. c. 21. n. 36. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 42. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 41. pr. n. 38., porque ainda que o beneficio da restituição seja pessoal, e os beneficios pessoais não passem da pessoa, isso he quando ella se concede principal, e immediatamente em razão da pessoa, e não em razão da Causa da lesão, como neste caso. *Gomes 2. variat.* c. 14. n. 16. *Frang. ad Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 233. Compete tambem ao Cessionario, porque este representa a pessoa do Cedente. *Moraes d. n. 42.* Silv. ad d. §. 4. n. 20., e aproveita aos Litis-consortes se a Causa he individual. Ord. L. 3. tit. 30. §. 3. Silv. ad d. §. 3. n. 2. Do privilegio da restituição gozão não só os menores, mas tambem os Soldados, os Lavradores rusticos, os moradores da Aldéa, ou Lugar, donde não haja Letrado, com quem se possam aconselhar. Ord. L. 3. tit. 87. §. 2. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 16. *vers. quarta*; os mentecaptos, os furiosos, e os pródigos. Ord. L. 3. tit. 41. §. 4. *Moraes d. c. 9. n. 39. vers. Hoc vero.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 82. §. 2. n. 5.

(334) Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. tit. 87. pr. *Gama Decis.* 340. n. 1. *Mend.* p. 2. L. 3. c. 21. n. 118. *Reinos. Obs.* 11. n. 1. et *Obs.* 39. n. 29. et 30. *Pegas Lorenz.* c. 5. n. 33. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 8. Não se computa nestes seis dias o da

§. CCCXLVIII.

Os Embargos do Executado regularmente não se

penhora. Ord. L. 3. tit. 87. pr. *Pegas Forens.* c. 5. n. 33. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 14. pela regra da Ord. L. 3. tit. 13. pr. *O lapso deste termo não se costuma dispensar pelo Desembargo do Paço.* Regim. §. 11. qualquer que fosse a antiga Praxe de que attestão. Rein. *Obs.* 11. n. 2. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 8. n. 118. Pegas ao dito Regimento §. 114. Pôde porém conhecer-se dos Embargos ainda depois do termo dos seis dias: 1. se a Parte se não oppõe á admissão dos Embargos, e se cala. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 120. et 122. Reinos. *Obs.* 11. n. 18. et 19. *Vás Ab-leg.* 24. n. 8. et 9. *Pegas Forens.* c. 5. n. 33. Moraes L. 6. c. 9. n. 81. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 13. O silencio da Parte faz presumir o consentimento. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 7. n. 118. et 122. Reinos. *Obs.* 11. n. 18. 19. et 20. It. se passado o dito termo o Executado não for excluído dos Embargos, e os formar segundo o axioma *nulla fieri prohibentur quæ tamen facta tenent.* L. *patre furioso* 8. L. *de his qui sui vel alien. jur. sunt.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 13. 111. jurando o Executado que lhe vierão de novo depois dos seis dias. Ord. L. 3. tit. 82. pr. vers. *salvo.* et §. 2. Reinos. *Obs.* 11. n. 16. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 9., pelo principio de direito *quæ de novo emergunt novo indigent remedio.* L. 1. pr. D. *de inspiciend. ventr. custodiend. quæ partu. C. ceterum extra de jurament. calumn.* IV. sendo oppositos não á Sentença, mas á sua Execução, e modo della. Ord. L. 3. tit. 87. §§. 7. e 12. vers. *ou quando.* Reinos. *Obs.* 11. n. 17. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 122. vers. *nisi.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 21. V. na Execução da Carta de Partilhas por que pôdem oppôr-se dentro de hum anno havendo lezão além da sexta parte. Ord. L. 4. tit. 96. §. 19. VI. por via de

se admittem senão em auto apartado depois de seguro o Juizo (885).

CCCCXLIX.

restituição. Ord. L. 3. tit. 41. §. 4. tit. 87. §. 2. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 22. VII. quando os Embargos são de pagamento provado logo com quitação, ou de nulidade provada do vente dos autos. Assento de 4 de Março de 1690. Pegas Forens. c. 5. n. 33. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 21. VIII. quando os Embargos são de erros de contas. Pegas Forens. c. 3. n. 756. c. 5. n. 23. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 26.

(885) Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. e §. 15. tit. 87. pr. Cald. L. 2. Forens. qu. 36. n. 7. et 8. Pereir. de Man. Reg. p. 1. c. 9. n. 24. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. n. 47. Exceptão-se: I. os Embargos de restituição de menor. Ord. L. 3. tit. 41. §§. 4, e 5. L. 3. tit. 86. §. 6. Silv. ad d. §. 6. et ad Ord. l. 3. tit. 41. §§. 4, e 5. II. os Embargos de compromisso sendo julgado já por Sentença. Ord. L. 4. tit. 74. §. 3. Alvará de 14. de Março de 1780. Assento de 15 de Fevereiro de 1791 Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 103. Phæb. p. 1. Art. 24. et 96., e achando-se seguro o Juizo. Assento de 23 de Julho de 1811. Pela Resolução de 30 de Maio de 1800 foi authorisado o Tribunal da Junta do Commercio para conhecer das Concordatas, formadas entre Negociantes, e mandar suspender no progresso das Execuções dos crédores dissidentes, que injustamente recusassem assentir ao accordo da maior parte, sem dependencia de litigios expedindo-se para isso Provisões para a dita repartição. Por Despacho porém do mesmo Tribunal de 27 de Agosto de 1801, sobre requerimento de João Bernardo Oswald, e outros foi declarado que aquella Resolução não dispensava, nem alterava as solemnidades intrinsecas que por Direito essencialmente se requerem para as Concordatas serem obrigatorias. III. os Embargos de retenção de Bemfeitorias sendo liquidas, ou juradas pelo Executado. Ord. L. 3.

§. CCCXLIX.

O Juiz Executor póde conhecer dos Embargos do

tit. 86. §. 5. L. 4. tit. 48. §. 6. tit. 54. §. 1. tit. 95. §. 1. L. 33. L. 55. §. 1. D. *Local. Pegas ad Procm. Ord. gloss. 43. n. 160. et Forens. c. 5. n. 25. Valasc. de Jur. emphyteut. qu. 25. n. 22. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 3. n. 16. et L. 6. c. 9. n. 112. Limita-se isto: 1.º a respeito dos prédios urbanos, não sendo as benfeitorias provadas incontinenti, e feitas com expresso consentimento do Senhorio. Assento de 23 de Julho de 1811. 2.º na Execução de Sentença de Acção de força. Mend. p. 2. L. 4. c. 3. n. 19. Pegas ad Procm. Ord. gloss. 43. n. 160, e 161. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 24. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 119. 3.º na Execução de Cartas de Partilhas. Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. Phæb. p. 2. *Arcst.* 52. Mend. p. 2. L. 4. c. 3. n. 19. *Guerreir. de Divis.* L. 8. c. 10. n. 1. (Not. 786). Todavia depositando o Exequente a importancia jurada pelo Executado das benfeitorias por este allegadas póde proseguir na Execução. *Gam. Decis.* 4. n. 3. Cabed. p. 1. *Decis.* 201. n. 2. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 8. n. 49. p. 2. L. 3. c. 21. §. 7. n. 101. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 3. n. 16. L. 6. c. 9. n. 113. porém não póde levantar a quantia depositada ainda com fiança antes da Sentença final. Cabed. d. *Decis.* 201. n. 4. Moraes. d. n. 113. vers. *instrum.* Havendo deteriorações se compensão com ellas as benfeitorias em concorrente quantidade. L. *non solum.* 13. D. *de reivend.* Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 119. vers. *Declaratur.* 2. *Peregrin. de fideicommiss.* art. 50. n. 79. IV. os Embargos de nullidade patente dos Autos, ou de pagamento provado logo com quitações, e documentos legaes para os quaes, seguro o Juizo, se dá vista nos proprios Autos. Assento de 4 de Março de 1690. Phæb. p. 1. *Decis.* 12. n. 4. p. 2. *Arcst.* 77. posto que fica livre ao Juiz á vista*

do Executado, ou remette-los aos Juizes que dêrão a Sentença (886).

§. CCCCL.

da materia delles recebe-los nos proprios Autos, ou em apartado. d. Assento de 4 de Março de 1690. V. os Embargos de compensação quando he de liquido a liquido já julgado; não assim sendo de diversa especie, ou de cousa illiquida. Ord. L. 4. tit. 78. pr. Mead. p. 1. L. 3. c. 21. n. 45. Pegas. *Forens.* c. 5. n. 24. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 28. VI. quando o Executado deposita em dinheiro liquido toda a importancia da execução, porque então cessa a razão da Lei. Póde contudo o Exequente neste caso levantar o dinheiro depositado, prestando fiança idonea, depois de preenchidos os requisitos legais da penhora, e assignação dos seis dias aos credores, e lançamento dellas. (Not. 868); porque o deposito feito em Juizo, de dinheiro liquido faz as vezes de solução. L. 72. D. de *solut. Reinos. Obs.* 45. n. 44. reputa-se com elle concluida a Execução, e não resta mais que receber o vencedor a quantia depositada, como lhe he licito prestando a sobrelta fiança. Ord. L. 3. tit. 86. §. 3., e fica então desnecessario o traslado da Execução, devendo evitar-se despezas superfluas ás Partes. Pegas *Forens.* c. 5. pag. 40. col. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. pr. n. 31. VII. os Embargos fundados na reserva de direito feita na Sentença que se executa. *Urb. Decis.* 21. n. 9. Pegas *Forens.* c. 5. col. 2. pag. 299. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. pr. n. 29.

(886). Ord. L. 3. tit. 87. §. 12. Esta escolha porém não tem lugar, e he absolutamente necessaria a remessa; I. nos Embargos oppositos não á execução, e modo della, mas á mesma cousa julgada. d. Ord. L. 3. tit. 87. §. 12. L. 5. tit. 137. §. 3. Mead. p. 1. L. 3. c. 21. §. 9. n. 53. Cabed. p. 1. *Decis.* 49. n. 1. Barros. *in leg. si Prætor. D. de Judic.* n. 62. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 11. n. 41. II. quando o Juiz he incompetente para conhecer originariamente da Causa principal como se a Sentença foi dada sobre direitos Reaes,

§. CCCCL.

Recebidos os Embargos não se entrega a coisa pedida, ou o preço da Arrematação dos bens pe-

os bens da Corôa, e Patrimonio Real, Ord. L. 1, tit. 9. c. 10, L. 2, tit. 52, e 53, L. 3, tit. 5. §. 5. tit. 70. §. 6. ou se foi dada por Juiz Ecclesiastico em caso pertencente ao seu Fôro, Gama *Decis.* 207, n. 6, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 87. §. 12. n. 9, A remessa faz-se com citação das Partes, Ord. L. 3, tit. 20, §. 9. tit. 87, §§. 12. e 14. e esta citação deve ser pessoal, não bastando ser feita ao Procurador, excepto se este tem poderes bastantes para d'elle começar a Causa, Moraes de *Execut.* L. 6. c. 11, n. 50. Do Juiz que não remette os Embargos, e conhece delles nos casos em que he necessaria a remessa, agrava-se para o Superior do Juiz Executor, e não daquello que deo a Sentença, Ord. L. 3, tit. 87. §. 13. Moraes d. c. 11, n. 52. Se o Juiz que deo a Sentença he Superior ao Juiz Executor, para elle se agrava, Ord. L. 3, tit. 87. §. 12. excepto se a Sentença foi confirmada por Juiz Superior, porque então para se evitarem circuitos se agrava para o Juiz que a confirmou, Ord. L. 3, tit. 87. §. 14. Cabed. *Decis.* 47, n. 6. Barbos. in *leg. cum Præd. D. de Judic.* n. 62. Sendo muitos os Juizes na Sentença que se executa, o conhecimento dos Embargos só pertence áquelles que vencêrão a decisão, e não aos que forão vencidos, Moraes de *Execut.* L. 6. c. 11, n. 62, Not. (601) excepto se o não forão no todo; mas só em parte, e tem Tençaõ na Sentença, sendo os Embargos oppostos a essa parte, em que tem Tençaõ, Ord. L. 1, tit. 1. §. 9. tit. 6. §. 3. Mend. p. 1, L. 3, c. 21, n. 29; Moraes de *Execut.* L. 6. c. 11, n. 62. Os Aggravos interpostos na Execução vão aos Juizes certos, que derão a Sentença que se executa, ou sejião em maior, ou menor numero dos tres, porque regularmente se expedem os recursos das Sentenças, Ord. L. 3, tit. 87. §. 12.

Moraes de *Execut.* L. 4. c. 11. n. 56. Franq. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 207. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 6. §. 1. n. 18. A razão he, porque se presume estarem esses Juizes mais bem informados. Moraes d. c. 11. n. 64. Se alguns dos Juizes que derão a Sentença em Relação estavão servindo em lugar dos Proprietarios não com certeza para conhecer dos Embargos á Sentença em que tiverão voto, posto que estejam servindo outro Officio, com tanto que estejam na Casa. Ord. L. 1. tit. 1. §. 24. Valasc. *Alleg.* 86. n. 16. Moraes. d. c. 11. n. 61. Do Executor de mero facto como o Alcaide, Meirinho, ou Porteiro não se agrava posto que commetta excessos, mas só compete a queixa ao Juiz Executor, e não emendando este o gravame, então se recorre delle para o Superior legitimo. Moraes d. c. 11. n. 67.

(887) Ord. L. 3. tit. 23. pr. tit. 54. §. 13. tit. 76. tit. 79. §. 5. tit. 86. §§. 3. e 15. L. 5. Cod. *quor. appellat. non recip.* L. *ab executore t. D. de Appellat. Authent. quæ supplicatio* Cod. *de precib. Imperat. Offerend.* Não basta a caução juratoria. Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 26. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 10. n. 3. Nem satisfaz o Exequente dando penhores. L. 2. §. 1. D. *si certi petat.* Moraes d. c. 10. n. 5. Não se admite qualquer fiador, mas só aquelle que tenha bens sufficientes de raiz no lugar do Juizo. Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. Pereir. *Decis.* 17. n. 1. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 7. Na falta desta fiança permanece em deposito a cousa, ou prego até a decisão dos Embargos. Ord. L. 3. tit. 25. tit. 86. §§. 3. e 16. *Exceptua-se*: 1. o caso da Execução da Carta de Partilhas, em que a cousa se entrega logo ao Exequente, sem necessidade de fiança. Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. Barb. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. n. 11. *Phæb. p. 1. Arcet.* 52. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 10. n. 2. Guerreir. de *Divis.* L. 8. c. 1. n. 11. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. n. 5. II. o caso da Execução de Sentença sobre força nova. Pegas ad *Præm.*

§. CCCCLI.

Se os Embargos a final se julgão provados tudo se reduz ao estado antigo (888).

§. CCCCLII.

Ord. gloss. 43. n. 160. et 161. et de *Interdict. Majorat. posses.* c. 11. n. 677. (Nota 885). 111. quando na Escritura do contracto foi posta a clausula de que o crédor receberia o pagamento da dívida sem fiança. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 26. pr. n. 118. et ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. n. 6. 1V. o caso da Execução da Sentença de Alimentos, e expensas litis de que se appellou, ou aggravou ordinariamente, porque alimentos não se restituem. Valasc. Cons. 1. n. 7. et 8. Mend. p. 2. L. 1. c. 4. n. 4. Phab. p. 2. *Arrest.* 89. Costa in *Syl. Dom. Supplicat.* Litt. A. vers. *Alimentos.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. n. 7. Deve o fiador obligar-se a pagar o que for julgado. Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. tit. 92. L. 3. §. 1. Cod. de *usur. rei judic.* Deve prestar-se esta fiança ainda que o Exequente seja notoriamente rico. Moras de *Execut.* L. 6. c. 10. n. 4. e deve ser approvada pela Parte, ou pelo Juiz. Moraes d. c. 10. n. 9. Dando o Exequente a dita fiança, debaixo della se lhe faz entrega do dinheiro depositado sujeito á restituição se se julgarem os Embargos provados. Ord. L. 3. tit. 86. O mesmo acontece no caso de pender Appellação, ou Aggravo Ordinario. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 15. n. 23.

(888) Ord. L. 3. tit. 86. §§. 4. e 5. L. 58. §. *fin D. de Administr. tutor.* l. *fin.* Cod. *si ex fals. instrum.* Roderic. de *Execut.* c. 6. n. 53. Portug. de *Donat. Reg.* L. 3. c. 38. n. 62. Reinos. Obs. 21. n. 23. et Obs. 56. n. 1. Deve pois nesse caso o Arrematante restituir a coisa arrematada ao condemnado, sendo primeiro embolsado do preço da arrematação, e despesas. L. 1. Cod. *si vend. pign. agat.* L. 65. D. de *reivend.* L. *si fundum* 17. Cod. *ead.* L. 3. Cod. *quod met. caus.* Gam. *Decis.* 40. n. 1. *Decis.* 77. n. 1. Reinos.

Obs. 56. n. 18. et 19. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 2. O mesmo he se a Sentença que se executa se revoga por meio de Appellação, ou Aggravo. Ord. L. 3. tit. 84. §. 14. tit. 86. §. 4. Silv. ad d. §. 4. n. 2. Não restitue porém o Arrematante os fructos, ou rendimentos da coisa arrematada. Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. Reinos. Obs. 56. n. 1. Silv. ad d. §. 4. n. 8., porque os faz seus como Possuidor de boa fé. d. Ord. L. 3. tit. 86. §. 4., excepto: 1. se versou em dolo; L. L. L. 4. Cod. si vend. pigu. agat. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 9. Cabada. p. 1. Decis. 69. n. 10. 11. se a Arrematação foi julgada nulla. Reinos. Obs. 56. n. 8. et 9. Mend. p. 2. L. 3. n. 21. n. 99. et 209. Percit. Decis. 47. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 10. 18. et 18. Deve pagar o arrematante ao Arrematante os juros do seu dinheiro. d. L. 3. Cod. si vend. pigu. agat. Gama Decis. 4. n. 1. Decis. 77. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 12. Moraes de Execut. L. 6. c. 10. n. 13. É fora destes casos se póde implementar o Executado dos fructos pelas leis do Baquente. Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. Reinos. d. Obs. 56. n. 1. et 18. Moraes de Execut. L. 6. c. 10. n. 18. Silv. ad d. §. 4. n. 8. As bemfeitorias que o Arrematante houver feito devem ser-lhe pagas pelo Executado, a quem os bens são restituídos. Ord. L. 3. tit. 86. §. 5. Deve porém o Arrematante compensar-las com os fructos recebidos. d. §. 5. Gama Decis. 310. Percit. Decis. 47. n. 7. Reinos. Obs. 56. n. 14. Moraes de Execut. L. 6. c. 10. n. 23., o que se entenda dos fructos do prédio antes de bemfeitorizados, e não dos fructos das mesmas bemfeitorias. Ord. L. 3. tit. 86. §. 5. L. 4. tit. 48. §. 7. Reinos. Obs. 56. n. 15. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 106. et 182. proprios do Bemfeitorizante. Garcia de expens. c. 23. n. 66. Gama Decis. 96. n. 3. Decis. 364. n. 2. Valasc. de jur. emphyteut. qu. 25. n. 26. et Cons. 83. n. 20. Moraes de Execut. L. 6. c. 10. n. 23. et n. 27. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 5. n. 1. et 2. Porque ainda que as bemfeitorias cedão ao sólo, isto se entende depois de pago o seu preço. L. sin autem 27. §. in rem 5. D. de vendit. L. adeo 7. §. ex diverso 12. D. de

adquir. rer. domin. Valasc. *de jur. emphyt.* qu. 25. n. 25. Gomes ad leg. 41. *Taur.* n. 2., e em quanto se não tiuem, aquelle que despendeo em boa fé se reputa senhor. *L. fin. Cod. de jur. emphyt.* Giurb. ad *Stat. Messan.* c. 15. glois. 13. n. 1. 2. et 3., e como senhor lhe pertencem os fructos das suas bemfeitorias. *L. Herenius* 42. *D. de usur.*, ou seja por direito proprio, ou seja pelo direito compensativo dos juros do dinheiro despendido. *Ord. L. 4. tit. 67. §. 3. L. curabit.* 5. *Cod. de act. empt.* se a Arrematação for julgada nulla procede-se executivamente contra o Arrematante, e contra o Exequente, e seu fiador. *Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. L. 3. tit. 92.*; o que se deve fazer dentro de hum mez; mas sendo o Executado menor concede-se-lhe a restituição contra este lapso de tempo. *L. 10. D. de minor. Carleval de judic.* tit. 3. disp. 24. n. 16. *Ordo de restit. in integr.* qu. 31. art. 17. n. 87. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 14.* Quando os bens são adjudicados ao proprio crédor Exequente, elle deve a todo o tempo restituir os bens com os seus fructos, porque a concessão do mez só foi feita a favor do terceiro comprador que houve a coisa em boa fé, e não cooperou para que se proseguisse na Execução pendentes os Embargos, ou a Appellação, ou o Aggravo ordinario. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 15.* Passado o mez, o qual corre comtudo do dia da sciencia. *Arg. da Ord. L. 3. tit. 70. pr. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 13.*; só pôde o Executado haver o preço pelo deposito, ou do Exequente se o recebeu, ou do seu fiador, executidos os bens do afangado. *Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. tit. 87. §. 12. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 4. n. 6. Moraes de Execut. L. 6. c. 10. n. 15. et 17.* Da Decisão final sobre os Embargos do Executado compete Appellação, ou Aggravo ordinario para o Superior legitimo. *Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. tit. 87. §. 12.*, excepto se couber na Alçada. *Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. tit. 79. pr. tit. 87. §. 12. vers. salvo.*

§. CCCCLII.

Tem estes Embargos conhecimento summario (889).

A R-

(889) Ord. L. 3. tit. 87. pr. Cabed. p. 2. *Arest.* 50. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 39. Moraes de *Baccut.* L. 6. c. 9. n. 14. Daqui vem: I. que não tem Réplica, nem Tréplica. Assento de 8 de Agosto de 1681. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 1. Phab. *Dicis.* 158. p. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. n. 46., posto que dantes a Prática fosse em contrario. Cabed. p. 2. *Arest.* 51. Phab. p. 2. *Arest.* 9. *Costa de styl.* Lill. B. §. Embargos com que o Terceiro. II. não podem addir-se ainda estando o caso *re integra.* *Pegas Forens.* c. 5. n. 30. pag. 411. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 18. III. não se dá Appellação suspensiva da Sentença proferida sobre estes Embargos do Executado. Ord. L. 3. tit. 76. tit. 79. §. b. tit. 86. §. 3. L. 5. *Cod. quorum Appellat. non recip.* L. *ab exectore* 4. D. *de Appel-lat.* *Pegas c.* 15. n. 65. et 66. excepto quando o Juiz Exe-cutor excede o modo da Execução. Ord. L. 3. tit. 76. §§. 1. et 2. *Pegas Forens.* c. 15. n. 72. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. n. 2.

ARTIGO VIII.

Dos Embargos de Terceiro.

§. CCCCLIII.

Póde oppôr-se á Execução qualquer Terceiro, que tiver interesse nos bens em que ella corre não tendo sido citado, ou condemnado na Sentença, que se executa (890).

§. CCCCLIV.

(890) *Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. L. a Divo Pio 13. §. si super rebus. D. de re judic. L. 3. tit. 23. partid. 3. Pegas Forens. c. 6. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 12. et n. 55. porque não devem executar-se bens que não sejam do proprio devedor. Maced. Decis. 61. n. 9. Pe-reir. Decis. 65. n. 3. Valasc. Cons. 55. n. 1. Cabed. p. 1. Arest. 66. Phæb. p. 1. Arest. 25. nem devem ficar sujeitos á Execução alheia os bens daquelles que não forão Partes na Causa. Ord. L. 3. tit. 81. L. scæpe D. de re judic. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 10. isto procede ainda nas Execuções Fiscaes. org. da Ord. L. 2. tit. 53. Lei de 22. de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 12. Phæb. d. Arest. 25. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 54. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 56. O mesmo Executado póde vir com Embargos de Terceiro, como se elle he herdeiro a beneficio do Inventario, e a Execução se faz por divida hereditaria nos seus proprios bens, e não nos da herança. Mendes p. 2. L. 3. c. 21. §. 5. n. 76. porque póde muito bem huma pessoa fazer as vezes de duas a diversos respeitois. L. si Consul. 3. D. de adoption. l. tutorem 21. D. de his quibus ut indign. Maced. Decis. 63. n. 4. A mulher do Executado póde tambem oppôr-se com Embargos de Terceiro pelo seu dote. Moraes de Execut. L. 6. c. 8. n. 64. Maced. Decis.*

§. CCCCLIV.

Sendo a Sentença dada em Acção real, ou pessoal
rei-

63, n. 4. *Pegas Forens.*, c. 5, n. 116. ainda que ella fosse condemnada juntamente com o marido. *Maced. Decis.* 63, n. 4. *Gam. Decis.* 200, n. 1. e ainda que assignasse a obrigação. *L. un. §. 15. Cod. de rei uxori actione*, pr. *Inst. quibus alienari licet vel non.* *Valasc. Cons.* 127, n. 15. *Cont.* 150, n. 9. *Pegas Forens.*, c. 36, n. 156. e a divida fosse contrahida para seus alimentos. *Peg. d. c. 36, n. 132.* ou com o Fisco. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2.* Entende-se isto quanto á propriedade, e não quanto aos fructos; porque estes são do marido para sustentar os onos do matrimonio. *L. de his fructus* 7. *D. de iur. dot. L. pro oneribus* 20. *cod.* e pôdem por seu penhoramento, e executar-se por dividas contrahidas na constancia do matrimonio. *Gams. Decis.* 200, n. 2. et 3. *Morae de libent.* *L. 6. c. 8. n. 64.* sómente porém durante a vida do marido. *Comes in leg.* 50. *Tauri.* n. 44. *Guercel.* *ad Ord. L. 4. Contror. s. sect. 1. §. 2.* Entende-se tambem do dote não estimando; porque sendo estimado passa o dominio para o marido. *Heinecc. ad Pandect.* p. 4. §. 211. Pôde porém nesta caso oppôr-se a mulher pedindo a separação dos bens do casal para segurança do dote; para o que deve preceder Sentença contra o marido, obtida em acção por ella intentada contra este por elle ir cahindo em pobreza arg. da *L. 1. §. 11. D. de separat.* *Gimb. D. cit.* 61, n. 15. *Fontanell. de pact. nuptial.* *Claus. b. c. 18, n. 19.* *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 53.* Se a mulher tem adjudicados a si os rendimentos dos bens do marido para segurança do dote, a Execução só pôde proseguir nos bens do marido, e nos adquiridos, constante o matrimonio. *Valasc. Cons.* 123, n. 4. et 5. et *de Partit.* c. 23, n. 7. *Portugal de Donat.* p. 3. c. 26, n. 69. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 23. n. 68.* Pôda não menos oppôr-se a mulher como Meira na Execução que se faz ao marido por divida de fiança, a que os bens do casal

reipersecutoria, cujo objecto he certa cousa em especie, os Embargos de Terceiro, que a ella pertende ter

quanto á sua meação não ficão obrigadas, Ord. L. 4. tit. 46. tit. 60. Póde oppôr-se ao Crédor de penhor convencional correndo nesta a Execução; porque elle tem posse não só natural, mas civil. *Parladot. differ.* 58. n. 6. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 58. *Maced. Decis.* 62. n. 3. *Peg. de Interdict. Majorai. possessor.* n. 59. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 85.*, excepto sendo o penhor de grande valor, e limitada a divida. *Posth. Recol.* 17. n. 41. et n. 59. *Cancer. variar.* p. 3. c. 17. n. 417. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 87.* porque então deve arrematar-se o penhor salvo o direito creditorio. *Pereiz. Decis.* 71. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. d. n. 87.* *Card. de Luca de Judic. discuss.* 40. n. 14. O Crédor da hypotheca não póde impedir a Execução, e só lhe he licito protestar pela Preferencia. *Ord. L. 3. tit. 91. Reinos. Obs.* 61. n. 19. *Vas Alleg.* 13. n. 207. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 64. *vers. apud nos.* O Cessionario he tambem admittido a embargar a Execução, se a cessão não he simples, mas qualificada pela qual o Cessionario adquire dominio, concorrendo legitima causa para a cessão. *Pugas l. Forens. c. 5. n. 7. pag.* 360. O Aresto 18. de *Mend.* p. 1. deve-se entender da cessão simples. *Goues Dias.* 8. n. 93. O Crédor Adjudicatario dos rendimentos com effectiva posse póde impedir a Execução nos mesmos rendimentos, porque he primeiro em tempo, e os rendimentos já não estão no poder do Executado. Não póde porém impedir a Arrematação da propriedade, porque a adjudicação de rendimentos he huma Locação judicial. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 13. n. 10. *vers. hodie.* *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr.* (Not. 867.) e pela Locação não se transfere dominio, arg. da *Ord. L. 4. tit. 9. L. 39. D. Local.* Arrematada a propriedade resolve-se a Locação, pela qual não he obrigado a estar o comprador, d. *Ord. L. 4. tit. 9.* Póde porém a Arrematação póde o Crédor Adjudicatario preferir sobre o prego.

ter direito, só tem lugar em apartado sem prejuizo do progresso da Execução.

§. CCCCLV.

O Colono pôde defender por meio de Embargos de Terceiro a sua posse nos fructos pelo menos do anno em que cultivou o prédio. *Salgad. de Reg. Protect.* p. 4. c. 3. ex. n. 125. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 17. n. 31. Admitte-se tambem a opposição do crédor de Benefeitorias que para pagamento dellas se acha de posse do prédio. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 39. et 49. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 62. *Franc. ad Mend.* L. 3. c. 21. §. 7. n. 273. Vindo hum Terceiro a Juizo só com o titulo de Crédor não suspende a Execução, mas a coisa se vende; e posto o seu producto no Deposito, se trata da Preferencia. *Ord.* L. 4. tit. 6. §§. 2. e 3. *Cahed. d.* p. 1. *Arest.* 66. *Peg. Forens.* c. 5. n. 10. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 17. n. 10. et 11. Aquelle que só tem dominio commum com o Executado não pôde impedir que a Execução se faça na parte que a este pertence na coisa penhorada, e o Arrematante fica possuindo em commum como o Executado possuia. *Gait. de credit.* c. 4. qu. 7. n. 380. et 382. *Schellin. de tertio venient. ad Causam* p. 2. c. 2. *inspect.* 3. n. 26. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 86. §. 17. n. 68. O mero detentor como o Depositario, ou o Rendeiro quando a Execução não corre nos fructos não pôde ser admittido a impedi-la. *Caroc. Except.* 70. n. 36. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 49.

(891) *Ord.* L. 3. tit. 80. §. 31. tit. 86. §. 17. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 40. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 81. et tit. 87. pr. n. 33. *Guerreir. de Divis.* L. 8. c. 2. n. 11. excepto se he tambem possuidor, porque então he ouvido nos proprios Autos suspensivamente. *Ord.* L. 3. tit. 86. §. 17. L. a *Divo Pio* 15. §. si super rebus D. de re judic. C. cum super. 17. de re judicat. C. veniens, de testib. *Cahed.* p. 1. *Arest.* 66. *Maced. Decis.* 61. n. 1. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 37. p. 2. L. 3. c. 21. n. 89. *Peg. Forens.* c. 5. n. 7. et 13. *Silv. ad d.* §. 17. n. 9. *Gomes Diss.* 7. n. 35. Basta que se allegue a mera pos-

§. CCCCLV.

O Exequente porém para receber a cousa que faz

se, porque o possuidor se presume senhor até que se prove o contrario. L. 1. vers. *Dominum*. D. de adquir. rer. domini. Mend. p. 1. l. 3. c. 21. n. 38. Guerreir. de Divis. l. 3. c. 2. n. 48. Silv. ad d. §. 17. n. 27. He pois útil cautella allegar só a posse, e não outro título de dominio mais que o presomido pela mesma posse. Maced. Decis. 61. n. 10. , porque os Embargos de Terceiro são hum remedio possessorio. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 12. Basta para fundamentar a opposição de Terceiro a posse feita, qual a que provém da clausula *Constituti*. Moraes de Execut. l. 6. c. 9. n. 52. Valasc. Cons. 55. n. 1. Franç. ad Mend. l. 3. c. 21. n. 280. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 23. et 25., ou da reserva do usufructo tendo sido accerto o contracto. Maced. Decis. 61. n. 4. Add. ad Reinos. Obs. 62. n. 22. Pegas Forens. c. 5. n. 17. et 18. c. 6. n. 38. et 73. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 17. n. 23. 46. et 51. Ainda que o Possuidor seja injusto deve ser conservado na sua posse até ser ordinariamente ouvido, e convencido. C. 28. de Præbend. in 6. Giurb. Decis. 61. n. 1. Schettin. de Tertio venient. ad Cons. p. 2. c. 2. inspect. 3. n. 7. , excepto: 1. se essa posse he notoriamente injusta. Pegas Forens. c. 5. n. 65. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 17. n. 28. como: 1.º se o Possuidor recebeu Causa do Executado. l. 29. §. 1. D. de Except. rei judic. Schettin. de Tertio venient. ad Cons. inspect. 3. n. 32. Silv. ad Ord. l. 2. tit. 86. §. 17. n. 39. 2.º se foi transferida a posse de cousa litigiosa. Ord. l. 3. tit. 86. §. 16. l. 4. tit. 10. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 17. n. 40. et ad Ord. l. 4. tit. 10. n. 9. Schettin. d. inspect. l. n. 33. , ou em fraude da Execução. Pegas Forens. c. 5. n. 117. et 118. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 17. n. 73. Diz-se feita a alienação em fraude da Execução, quando he feita

faz objecto da Execução deve dar fiança ao seu valor se for movel, e aos seus fructos se for de raiz (892).

§. CCCCLVI.

depois da penhora. Giurb. *Obs.* 65. n. 9. et 10. et *Decis.* 62. n. 5. *Vela Dissert.* 14. n. 44., ou estando já a Execução aparelhada. Giurb. *d. Obs.* 55. n. 9. Pegas *d. c.* 5. n. 122. O titulo voluntario principalmente entre pessoas conjunctas faz presumir a fraude. Cabed. *Decis.* 131. n. 7. Pegas *Forens. d. c.* 5. n. 126. II se o titulo he notoriamente nullo, porque do titulo nullo não resulta posse válida. Pegas *Forens. c.* 5. n. 58. et 61., e tal he sempre a posse qual o titulo. Valasc. *Cons.* 180. Cald. *de empl. c.* 25. n. 9. Pegas *d. n.* 61., não assim quando a nullidade não he evidente, e requer maior indagação. Pegas *d. c.* 5. n. 58. 163. et 228. Silv. *ad Ord. L.* 3. tit. 86. §. 17. n. 28. 42. et 47. Guerreir. *Tract. 2. L.* 8. c. 3. n. 70., porque então e a nullidade deve disputar-se no Juizo Ordinario. Valasc. *Cons.* 55. n. 5. Giurb. *Obs.* 80. n. 31. Silv. *ad Ord. L.* 3. tit. 86. §. 17. n. 43. et 45., pois pelo contracto nullo tambem se transfere posse accedendo a tradição real. L. 1. §. si vir uxori 4. D. *de adquir. possess.* Valasc. *Cons.* 106. n. 8. Pegas *Forens. c.* 5. n. 61. O que se diz senhor, mas não possuidor da coisa demandada não suspende a Execução com os seus Embargos. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 40. Silv. *ad Ord. L.* 3. tit. 86. §. 17. n. 15. Nem basta ter direito á posse; he necessario ter a mesma posse. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 9. n. 93. et 94. Nas cousas que se não pódem possuir sem titulo, como são Jurisdicções, Disimos, e outros direitos semelhantes, deve logo apresentar-se o titulo. Schettin. *de Tertio venient. ad Causam.* p. 2. c. 2. inspect. 3. n. 31.

(892) *Ord. L.* 3. tit. 20. §. 31. L. 4. tit. 54. §. 3a. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 4. Schettin. *de Tertio venient. ad Causam.* p. 2. c. 2. inspect. 1. n. 1. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 9. n. 127. Silv. *ad Ord. L.* 3. tit. 86. §. 17. n. 5.

§. CCCCLVI.

Sendo o objecto da Sentença a quantidade, se na Execução se penhorão bens que hum Terceiro diz serem seus, se lhe concede vista nos proprios Autos da Execução para d duzir os seus Embargos (893), jurando primeiro de Calumnia (894).

§. CCCCLVII.

(893) Ord. l. 3. tit. 86. §. 17. a Divo Pio 15. §. 66 *super rebus*. D. *de re judic.* C. *cum semper* 17. *de re judic.* Valazr. *Cons.* 55. n. 1. Mend. p. 1. l. 3. c. 21. n. 37. p. 2. c. 21. n. 89. *Pegas Forens.* c. 5. n. 7. et 13. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 9. n. 47. Póde oppôr-se o Terceiro com Embargos ainda depois da Arrematação em quanto se não extrahê a Carta da dita Arrematação, e se não fôr a tradicção dos bens. Giurb. *Decis.* 64. n. 5. *Pegas Forens.* c. 5. n. 35. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 86. §. 17. n. 63. Os Embargos do Terceiro prejudicado não tem lugar nos proprios Autos da Execução, mas só em auto apartada. *Accs da Ord.* l. 3. tit. 86. §. 17. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 87. p. n. 33. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 9. n. 85. Nem he obrigado o Exequente a parar com a sua Execução contra o devedor Executado por isso que tem mais crêdores. Ord. l. 3. tit. 91. e 66 pôdem estes ser ouvidos sobre o preço depois de feita a Arrematação quando nelle hajão feito, ou ratificado as suas penhoras para disputarem a Preferencia.

(894) Silv. ad Ord. l. 3. tit. 87. §. 11. n. 1. Apesar deste juramento não devem os Embargos do Terceiro suspender a Execução, quando consta claramente que a sua posse foi clandestina, violenta, ou intrusa pendente a demanda, ou por outro algum modo viciosa. Ord. l. 3. tit. 86. §. 16. l. 4. tit. 10. §. 9. Mend. p. 1. l. 3. c. 21. n. 41. *l. iust.* 4. ou a Accção fosse pessoal, ou real. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 9. n. 86. Isto procede ainda que esse

§. CCCCLVII.

He todavia necessario que este Terceiro prove os seus Embargos em termo breve (895).

§. CCCCLVIII.

Feita a prova summaria dos Embargos elles se recebem (896), e se procede guardada a ordem do Jui-

Terceiro ajunte Titulo justificativo da posse, quando notoriamente consta da nullidade deste Titulo. Giarb, *Decis.* 62. n. 21. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 56., ou a sua opposição se mostra calumniosa. Barbos, *ad leg. si alienam solui, matrimon.* n. 20. Pegus *Forens.* c. 4. n. 116. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 57.

(895) Pegus *Forens.* c. 5. n. 19. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 55. Por estilo do Reino se concede o Termo peremptorio de tres dias ao Terceiro Embargante para elle allegar, e provar, suspensa a Execução, os seus Embargos. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 29. Valasc. *Cons.* 55. n. 1. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 55. Pharb. p. 2. *Arest.* 1. et 57. Não se fazendo esta prova dentro do triduo legal não se suspende a Execução. Contão-se os tres dias desde que os Autos vão para o poder do Advogado do Embargante, e não se computão nesse termo os dias feriados em honra de Deos. Mend. p. 1. *Arest.* 18. n. 4.

(896) Os Embargos de Terceiro provados no triduo legal recebem-se, e pelo seu recebimento fica suspensa a Execução quanto aos bens a que elles se oppõem. L. a *Divo Pio* 15. D. *si super rebus.* D. *de re judic.* Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 53. Cabed. p. 1. *Arest.* 66. Pegus *Forens.* c. 15. n. 79. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 4. Gomes *Diss.* á *Ord.* L. 3. tit. 87. n. 31. Não tem porém lugar o

recebimento: I, quando manifestamente consta que o Executado deixou de possuir por dolo, e em fraude da Execução imminente. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 41. Maced. *Decis.* 61. n. 24, 32, et 33. Reinos. *Obs.* 6. n. 21. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 36. §. 17. n. 76. II, quando o Terceiro adquirio o dominio fraudulentamente para prejudicar a Execução. Ord. L. 3. tit. 34. §. fin. tit. 36. §§. 13, et 16. L. 4. tit. 10. §. 2. Gusman, de *Evict.* qu. 11. n. Pegas *Forens.* c. 15. n. 123, et 124. independentemente da Acção Ordinaria revocatoria. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 16. Fraug. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 285. III, quando o Titulo he notoriamente nullo. Menoch. de *adipiscend. possess.* remed. 4. n. 624. Glarb. *Decis.* 22. n. 18. *Observ.* 80. n. 36. Schettin, de *Tertio venient. ad caus.* p. 2. c. 2. inspect. 3. n. 34. IV, quando a coisa se achava litigiosa, porque nesse caso não se transfere o dominio, e póde annullar-se a Execução. Ord. L. 3. tit. 35. §. 16. L. 4. tit. 10. §. 9. L. 2. L. fin. Cod. de *litigios.* L. si *mater.* ff. fin. D. de *except. rei judic.* L. si *superatus.* 3. §. 1. D. de *pignor.* Reinos. *Obs.* 6. n. 21. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 7. n. 18. Contrahe-se o vicio do litigioso pela Acção em que se trata do dominio da coisa. Ord. L. 4. tit. 10. pr. Authent. *litigiosa* Cod. de *litigios.* não assim pela Acção hypothecaria, ou pela Acção sobre servidão; ou se trate desse dominio por Acção real, ou pessoal. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 7. n. 20. V, quando o Terceiro só tem hum direito creditorio, e não chegou a conseguir o dominio pela tradição. Ord. L. 4. tit. 8. §. 4. §. *per traditionem* 42. Institut. de *rer divis.* L. 36. D. *locat.* Bolognos. *Cur. Philip.* p. 2. §. 11. n. 3. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 17. n. 5. VI, quando a alienação he feita por causa lucrativa. Schettin. de *Tertio venient. ad Caus.* p. 2. c. 2. inspect. 3. n. 93. Silv. ad Or. L. 3. tit. 36. §. 17. n. 81. Conhece dos Embargos de Terceiro o Juiz da Execução. Ord. L. 3. tit. 76. §. 2. Pegas *Forens.* c. 15. n. 79. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 76. §. 2. n. 12. tit. 79. §. 5. n. 16. Carleval de *Judic.* tit. 3. *disput.* 17. n. 19. pois he executor

de direito, e não de mero facto. d. §. 12. Moraes de Execut. L. G. c. 11. n. 41. Excepto se o Terceiro Embargante allega em seus Embargos materia que respeita á Sentença, e Causa principal; porque nesse caso devem remetter-se ao Juiz que proferio a Sentença que se executa. Barbosa, ad L. 75. §. Marcellus. D. de judic. n. 53. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 66. Carleval. d. disput. 17. n. 21. Recebidos os Embargos se passa no Terceiro Embargante, requerendo-o, Mandado de manutenção dando fiança aos fructos, e rendimento. Mend. p. 1. L. 3. c. 2. n. 29. c. 21. §. 7. n. 266. Franç. ad Mend. n. 63, et 66. Phab. p. 2. Arest. 10. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 57.

(897) Os Embargos de Terceiro processão-se ordinariamente. Maced. Decis. 61. n. 14. Guereit. de Division. L. 3. c. 2. n. 84. e tem por isso Réplica, e Tréplica. Cabed. Arest. 50. p. 2. Do recebimento destes Embargos compete Aggravo de Petição, ou de Instrumento. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 7. n. 29. Da Sentença que despreza os Embargos, e da que os julga não provados compete Appellação, ou Aggravo Ordinario. A Appellação he suspensiva se os Embargos de Terceiro foram recebidos. Vna Allegat. 76. n. 50. et 51. Phab. p. 2. Arest. 1. Pegus Forens. c. 16. n. 79. porque ficando suspensa a Execução pelo recebimento dos Embargos de Terceiro deve continuar a suspensão até finalizar o seu conhecimento. Não assim se elles não foram recebidos, mas foram *in limine* rejeitados. Não he Embargavel suspensivamente a Sentença que despreza *in limine* os Embargos de Terceiro, ou nos Autos, ou na Chancellaria. Aggravando o Terceiro ordinariamente da Sentença além de preparar o Aggravo, e pagar a gabella he tambem obrigado a pagar o traslado dos Autos, em que heo currendo a Execução contra o devedor executado. Assento de 12 de Janeiro de 1771. Não acontece assim no caso da Prescrecção em que por estilo inveterado só se paga no Escrivão o terço. Os Juizes, que decidirão o Aggravo Ordinario na Superior Instancia, não contrahem certeza para conhecer dos

ARTIGO IX.

Da Preferencia.

§. CCCCLIX.

Arrematados os penhores, e depositado o seu preço (898) se concorrem crédores que pertendem ter

Aggravos interpostos dos incidentes da Execução. Quaes os Embargos de Terceiro, Artigos de Preferencia, e outros, em que figurão pessoas diversas das que o forão na Causa principal. Existindo outros bens penhoradas a que os Embargos de Terceiro não respeitão pôde nelles correr a Execução sem se esperar o exito dos ditos Embargos. Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. Schettin. *de Tertio venient. ad caus.* p. 2. c. 2. inspect. 3. n. 74. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 67.

(898) A Preferencia corre sobre o preço depositado porque para este passão os onus do prédio que fica livre ao comprador. Ord. L. 4. tit. 6. §§. 2. e 3. Cabed. p. 1. *Arest.* 66. Mend. p. 2. l. 3. c. 21. n. 89. *Pegas Forens. c. 8. n. 10.* de maneira que concorrendo os Crédores a Juizo antes da Arrematação, não se suspende esta. d. Ord. L. 4. tit. 6. §. 3. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. n. 10. e tit. 91. pr. n. 7. e depois de feita a Arrematação se deposita o seu preço, sobre o qual são ouvidos os Crédores com o seu direito. Ord. L. 3. tit. 91. L. 4. tit. 6. §§. 2. e 3. Phab. p. 2. *Arest.* 1. Cabed. p. 1. *Arest.* 66. Se o mesmo Crédor Esequente he quem arremata he obrigado a depositar o dinheiro como qualquer pessoa estranha para o dito fim de sobre elle correr a Preferencia. Mend. *Arest.* 3. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 3. *Gomes Dissert.* 8. n. 38.

110 PRIMEIRAS LINHAS
ter direito ao mesmo preço tem lugar a Preferencia.

§. CCCCLX.

Preferencia he o Juizo, pelo qual no concurso de muitos crédores do mesmo devedor *commun* sobre os bens deste, ou sobre o seu producto se dá a primeira-

Se os bens se não arrematão por falta de laudador, mas se adjudicão ao Crédor Exequente corre sobre os mesmos bens a Preferencia. Não tem o Crédor Exequente nesse caso obrigação de depositar o total preço da Avaliação, mas só o excesso da quantia por que a propriedade lhe ha adjudicada. *Posth. de subhastat. Inspeci. 37. n. 110. Altimar. de nullitat. Sent. tom. 2. rubr. 13. qu. 29. n. 102. et 103. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 26.* Porque o Crédor Adjudicatario he hum comprador forçado, que ha de receber a propriedade queira, ou não queira; e não he justo que seja obrigado a depositar *peremptoriamente* o preço por que se lhe move a questão da Preferencia. Se elle vence no Juizo desta, fica com a propriedade; e se decube, larga a propriedade, e fica sem effeito a Adjudicção, em quanto corre a Preferencia, e se não decide por final Sentença suspende-se na extracção da Sentença da Adjudicção. Procede isto quando a Preferencia corre nos Autos do proprio crédor Adjudicatario; porque se corre em Autos diversos deve ultimar-se a Execução desse crédor Adjudicatario com a entrega da Sentença. Nesse caso os bens passão gravados para o crédor Adjudicatario com os onus das outras penhoras, e lhe fica salvo o direito para disputar a Preferencia no Juizo aonde se fórma o Concurso. Não pôde porém o crédor Adjudicatario fazer seus os rendimentos do prédio adjudicado depois de citado para a Preferencia, porque os percebe em má fé, nem pôde tirar dahi lucro com o prejuizo dos mais crédores. Estando algum crédor de posse dos rendimentos do prédio no tempo, em que se institue o Concurso da Preferencia para

mazia, ou vantagem áquelle, ou áquelles que tem o melhor direito (899).

§. CCCCLXI.

Não se admitte o Concurso para a Preferencia I. quando ha bens que chegam para o pagamento de todos os crédores (900), II. quando os crédores aco-

pagamento da sua dívida, o crédor a quem se fez Adjudicação da propriedade não o pôde expulsar da sua posse em quanto elle não completar o seu pagamento. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 77.

(899) L. 7. D. *quâ potior. in pign.* Stryk. Disp. de *Prælatione Dotis et Fidei*, c. 1. thes. 1. Pódem ser objecto do concurso da Preferencia não sómente o prego depositado, mas tambem os mesmos bens, como no caso da Adjudicação da propriedade. Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 64. vers. *Ha quia*; e os mesmos rendimentos desta a pezar de estarem adjudicados a algum crédor. Porque a adjudicação de rendimentos não he mais que huma consignação, ou locação judicial. L. *Aquilus Negulus* 27. D. de *Donat.* pois com prego illiquido, e incerto não se pôde dar venda. Ord. L. 4. tit. 1. §. 1. *Regid. in leg. ex hoc jure.* D. de *Just. et Jur.* p. 1. c. 8. n. 33. Salgad. *Labyr. Cred.* p. 1. c. 10. n. 25. c. 11. n. 17. (Nota 866). No caso da Adjudicação da propriedade corte a Preferencia no mesmo caso della sem que o Crédor Adjudicatario seja obrigado a depositar o prego de sua Adjudicação para sobre elle correr a Preferencia. Por quanto o Crédor Adjudicatario he hum comprador forçado, e não voluntario, como o he o Atrematante (Nota 897).

(900) Ord. L. 3. tit. 91. pr. nas palavras = e o devedor não tiver outros bens. = Moraes de Execut. L. 6. c. 9. n. 65. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 2. et n. 82. Não se computão porém os bens do Fiador, ainda que estejam

acodem a Juizo depois de entregue ao crédor Exequente o preço depositado (901), III. no caso da quebra do devedor, que se apresenta fallido (902).

§. CCCCLXII.

obrigado a algum dos crédores. Silv. ad d. tit. 91. pr. n. 84.; posto que o contrario siga. Moraes d. n. 65. vers. *ad hunc effectum*.

(901) Ord. L. 3. tit. 91. pr. L. a *Divo Pio* 15. §. *si post, ad dictum* 6. D. *de re judicat*. Silv. ad d. Ord. pr. n. 69. *Pegna Forens*, c. 5. n. 35. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 9. n. 96. vers. *Contrarium tamen*. Pódem porém tratar a Preferencia por Acção Ordinaria. Ord. L. 4. tit. 6. §. 2. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 3. et 70. Moraes d. n. 96. *Comes Insect.* 6. & Ord. L. 3. tit. 91. pr. e §. 1. n. 27. e n. 41. Antes da entrega do preço ao crédor Exequente he licito aos outros ctédores que tem Sentença, e penhora protestarem na Execução daquella que se lhe não entregue o dito preço (ou que se lhe não puzer Sentença de Adjudicação da propriedade no caso de não se haver arrematado esta por falta de lançador, e se lhe haver por isso adjudicado) sem primeiro se disputar a Preferencia. d. Ord. L. 3. tit. 91. pr.

(902) Nos bens do fallido não ha Preferencia, e todos os crédores devem ser pagos em proporção das suas dividas. Alv. de 13 de Novembro de 1756. §§. 12, 13, e 22. excepto: I. as dividas de soldados do mar. Alv. de 10 de Junho de 1757. Alv. de 12 de Março de 1760. A's soldados da terra se não estende este privilegio. II. as dividas que tem hypotheca especial, e legal. Alv. de 24 de Julho de 1793. Para serem pagos os crédores do fallido devem elles depois de habilitados com as suas Sentenças requerer á Real Junta do Commercio o seu pagamento pelo producto dos bens do fallido. A dita Real Junta manda ouvir os Administradores dos bens do fallido, e depois de responder o Promotor Fiscal se passa ao crédor que requer, e se acha para iso

§. CCCCLXII.

Para os Crédores poderem entrar em Concurso para a Preferencia devem legitimar-se com Sentença (903),

e

legitimado, Provisão pela qual se determina aos Administradores que lhe fação pagamento legal, pondo-se as verbas competentes aonde necessario for para assim constar.

(903) Sem Sentença nenhum crédor pôde ter Preferencia. Ord. L. 3. tit. 91. pr. L. I. Cod. de Execut. rei judicial. Phæb. p. 2. Arest. 3. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 52. §. 9. n. 73. Silv. ad d. tit. 91. pr. n. 54. e §. 1. n. 7. Moraes de Execut. L. 6. c. 6. n. 5. Guerreir. de Inventar. L. 4. c. 12. n. 132. Devem as Sentenças para poderem attender-se no concurso da Preferencia ser havidas em Juizo contencioso. Lei de 20 de Junho de 1774. §§. 33. e 34., e não ser simplesmente de preceito, e fundadas meramente na confissão da Parte. L. de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 14. d. L. de 20 de Junho de 1774. §. 43., posto que aliunde se prove a verdade da dívida, d. §. 43. Pereira Decis. 44. n. 3. et Decis. 107. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 63. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 59. et 60. et §. 1. n. 3., nem em escritos meramente particulares. d. §. 43.; não assim; 1. quando as Sentenças posto que de preceito são fundadas em Escrituras públicas. Lei de 15 de Maio de 1776. §. 3. II. ou em escritos particulares que tenham os requisitos legais do §. 33. da Lei de 20 de Junho de 1774. d. Lei de 15 de Maio de 1776. §. 3. III. ou em Letras de Cambio, ou de risco quando se disputar sobre mercadorias transportadas em navios em beneficio de cujas carregações, e navegações se houverem passado as ditas letras, d. Lei de 15 de Maio de 1776. §§. 1. e 2. Por tanto as Sentenças de preceito fundadas em outras letras mercantis, ou de Cambio fóra dos ditos dous casos não tem a validade de Sentenças havidas em Juizo contencioso para deixarem de serem excluidas do concurso, poden-

do sómente ter lugar o rateio. Na Sentença de preceito ha a presumpção da fraude, e por isso he excluida do concurso; o que procede quando ella he posterior á contracção das dividas dos outros crédores; porque sendo anterior se não pôde formar essa presumpção; e cessando a razão da Lei deve cessar a sua disposição. L. 13. D. *de adoptione*. L. 32. D. *de pactis*. Tiraquell. *in reg. cessante causa*. limit. l. pr. Valac. *Cons.* 60. n. 9. Neste caso a Sentença sendo hum acto judicial, e solemne não deve produzir menor effeito que a Escritura. As Escrituras públicas que contempla a Lei de 15 de Maio de 1776. §. 3. para as Sentenças que nellas se fundão, posto que de preceito, valerem como se fossem havidas em Juizo contencioso são as de contracto, não as de simples confissão de divida sem numeracão de dinheiro, que o Tabellião porte por só, porque se a confissão judicial feita por Termo em Juizo não aproveita ao crédor. Lei de 29 de Junho de 1774. §. 43., menos pôde aproveitar a extrajudicial feita perante o Tabellião. A Sentença, ou Carta de Partilhas não sendo dada em Juizo contencioso, mas só pelas declarações do Inventariante, não pôde ter mais effeito que a Sentença de preceito. Silv. *ad Ord.* l. 3. tit. 91. pr. n. 52. Guetteir. *de Inventar.* l. 1. c. 4. n. 22. Pegas *Forens.* c. 5. n. 64.

(904) *Ord.* l. 3. tit. 91. §. 1. L. 1. l. 3. *Cod. si in causa judicial*. Faber. *in Cod.* l. 3. tit. 19. *defin.* 30. n. 8. Deve porém a penhora ser válida; pois o acto nullo he como se não existisse, e não produz effeito. l. 4. §. 6. D. *de re judic.* l. 8. §. 2. D. *de bonos. possess.* l. 4. *Cod. de legit. hered.* l. 5. *Cod. de legib.* Ille nulla a penhora: I. se he feita sem ordem judicial. l. 26. §. 1. D. *de pignorat. act.* II. se he feita pendente a Appellacão da Sentença. *Ord.* l. 3. tit. 73. III. se he feita sem preceder a citação do Executado. *Ord.* l. 3. tit. 86. pr. IV. se não he fundada, isto he, feita com effectiva apprehensão dos bens. *Ord.* l. 3. tit. 86. §.

§. CCCCLXIII.

Devem para o Concurso da Preferencia ser citados todos os Crédores (905).

§. CCCCLXIV.

1. tit. 91. §. 1. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. n. 172. Arouca *Alleg.* 111. n. 4. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 1. n. 33. et 41. et tit. 91. §. 1. n. 4. Phœb. p. 2. *Arest.* 3. pois não basta huma penhora vaga. L. 1. *Cod. de jur. de min. impetrand.* Parlador. *rer. quotid.* L. 2. c. fin. p. 5. §. 3. n. 6. Silv. loc. cit. (Not. 788.) O Crédor que por legitimo impedimento não puder proceder a penhora deve protestar em tempo opportuno, e este protesto lhe aproveita. *Pereir. Decis.* 23. n. fin. *Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 83. vers. quando. *Nas Causas executivas em que pelo privilegio da divida se começa por penhora, basta esta ainda sem Sentença para o Crédor privilegiado entrar em concurso. Mas depois da sua gradução, sempre necessita de Sentença para poder receber o dinheiro depositado.* arg. da Ord. L. 4. tit. 6. §. 1. e Lei de 20 de Junho de 1774. §. 31.

(905) Ord. L. 4. tit. 6. pr. e §. 1. *Cancer.* 2. *variar.* c. 7. a n. 14. c. 2. a n. 33. *Rodrigues. de Concura. creditor.* p. 1. n. 25. *Salgad. Labyrinth. credit.* p. 1. c. 1. n. 27. et 34. O Crédor que sendo citado não comparece no tempo que se lhe assigna he lançado, e perde a prelação naquelles bens, que são objecto do concurso. L. 68. D. *de re judicat.* *Richter. de privileg. credit.* c. 1. n. 42. porém não perde a divida, que pôde ser paga por outros bens do Devedor, ou pelos do Fiador havendo-o, ou pelos dos Co-Réos. *Odd. de Restit.* p. 2. qu. 97. art. 3. *Salgad. Labyrinth. credit.* p. 1. c. 8. a n. 75. *Lauterbach. Colleg. Theoret. Pract.* I. 42. tit. 5. §. 23. Esta citação deve ser pessoal á excepção de serem incertos os Crédores, ou ausentes em parte incerta, porque então tem lugar a citação edictal. *Salgad. Labyrinth. credit.* p. 1. c. 1. n. 31. *Fontanell. de pact. nuptial. clausul.*

§. CCCCLXIV.

Deve tratar-se o Concurso dos crédores para a Preferencia no Juizo da primeira penhora (906).

§. CCCCLXV.

1. gloss. 6. p. 8. n. 42. sendo fallecido algum dos crédores citão-se para a Preferencia os seus herdeiros com independencia de habilitação; excepto se elle falleceo depois da citado para a Preferencia, e depois de instituido o Concurso desta. Basta huma só citação sendo feita com a comminação de revelia, Pegas á Ord. L. 1. tit. 65. §. 7. gloss. 9. n. 1.

(906) Pegas *Forens.* c. 5. n. 12. c. 11. n. 236. et ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 1. c. 4. §. 2. n. 60. et c. 5. n. 2. et 3. Quando porém o objecto do concurso não são os bens, mas o dinheiro depositado, o concurso deve instituir-se no Juizo donde se acha junto o original Conhecimento do mesmo deposito. Não pôde algum dos crédores declinar o Juizo do concurso. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 1. c. 4, 5, e 6. p. 2. c. 3. n. 57. Pegas *Forens.* c. 5. n. 12. c. 11. n. 236. et ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. Franç. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 21. §. 11. n. 45. ainda que seja Clerigo, e o Concurso se institua no Juizo Secular. Gratian. *Forens.* c. 8. n. 8. *Cancer variar.* L. 1. c. 1. n. 61. et 63. Salgad. *Labyrinth. creditor.* p. 1. c. 6. n. 12. et 17. Exceptuão-se porém: 1. o Fisco. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 1. c. 7. *Peregrin. de Jur. Fisco.* L. 7. tit. 1. *Parma de Fisco.* p. 1. n. 86. *Gusman. de Evict.* qu. 8. n. 1. *Pereira de Manu Reg.* c. 32. n. 2. *Silv. Pereir. Report.* da Ord. tom. 2. pag. 36. col. 1. *Not. (b).* Pago comtudo o Fisco he remettida a Causa ao Juizo donde veio avocada. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 2. c. 7. n. 31. et 32. 11. as Nações alliadas privilegiadas, que tem neste Reino Juizes Conservadores. Assento da 15 de Fevereiro de 1791, e de 17 de Março de 1792. III. quando o devedor commum he fallido; porque então avoca-se a Causa da Preferencia ao

§. CCCCLXV.

Devem os Crédores depois de citados deduzir os seus Artigos de Preferencia (907), os quaes se recebem sendo concludentes.

§. CCCCLXVI.

Recebidos os Artigos, contestão-se mutuamente (908), e se procede segundo a fórma regular até á final Sentença (909).

§. CCCCLXVII.

Juizo dos Fallidos. Alv. de 13 de Novembro de 1756. Guerreir. de Inventar. L. 4. c. 12. n. 26. Silv. Pereir. Repertor. da Ord. tom. 2. pag. 279. col. 1. Not. (b).

(907) O Crédor que está na posse dos bens por titulo de Adjudicação pôde deixar de deduzir Artigos, e sómente contestar os dos outros crédores defendendo assim a sua posse.

(908) São neste Concurso Autores, e Réos reciprocamente todos os concorrentes, formando cada hum os seus Artigos de Preferencia, e contestando depois os dos outros. Assento de 17 de Março de 1792.

(909) Esta fórma he a ordinaria. Rodrigues de Execut. c. 8. n. 10. Petr. Barbo. ad leg. si constante 25. pr. D. solut. matrim. n. 2. Negusant. de pignor. p. 5. membr. 1. n. 49. Strauch. de Decoctoribus. p. 5. n. 12. A razão disto he porque a demanda já não he com o Executado, mas he privativa dos crédores entre si, que instituem hum novo Juizo. Salgad. Labyrinth. credit. p. 1. c. 16. n. 23. e 24. no qual não he ouvido o Executado. Salgado p. 2. c. 3. n. 57. Daqui vem que os Artigos de Preferencia pôdem ter Réplica, e Triplíca, e se seguem os termos ordinarios.

§. CCCCLXVII.

Ha tres classes de crédores, a saber : I. privilegiados, II. hypothecarios, III. e chirografarios, e por esta ordem se deve regular a sua gradação (910).

§. CCCCLXVIII.

Na primeira classe entrão : I. o crédor de bemfeitorias (911), II. o crédor de dinheiros

(910) *L. privilegia* 32. *D. de reb. auctorit. jud. L. Procuratoris* 5. §. *plane* 17. *D. de tribut. act. L. assiduis* 12. *Cod. qui potior. in pignor.* *Reinas. Obs.* 61. n. 17. et 18. *Pereir. Decis.* 16. n. 6. et *Decis.* 23. n. 112. *Arouc. Alleg.* 97. n. 2, et 4.

(911) *Lei de 12 de Maio de 1750.* §. 10. *Lei de 20 de Junho de 1771.* §. 34. *L. interdum* 5. *D. in quib. caus. pign. vel hypoth. tacit. contrah. L. quod quis* 18. *D. de privileg. cred.* L. 6. *D. qui potior in pignor.* *Novell.* 97. c. 3. *Barboz. in leg. 1. D. solut. matrim.* p. 6. n. 12. *Vellia Dissert.* 30. n. 21. *Guil L. 2. Obs.* 12. n. 4. *Obs.* 25. n. 7. A este crédor compete tambem a retenção se se acha de posse do prédio. *d. Lei de 12 de Maio de 1750.* §. 12. o que se estende a todas as partes integrantes do prédio, posto que as bemfeitorias só fossem feitas em alguma dellas. *d. §. 12.* Gozão do mesmo privilegio: I, os Artifices que com as suas obras concorrêrão para estas bemfeitorias. *Lei de 20 de Junho de 1771.* §. 34. *Gait. de cred. append. ad c. 4.* n. 132. *Merlin. de pignor.* L. 3. tit. 1. qu. 5. n. 25. II, os Inquilinos que fizerão obras no prédio necessarias, ou uteis *Negusant. de pignor.* p. 5. m. 2. n. 15. vers. *Item extende.* *Merlin. d. qu. 5. n. 39.* *Mantica de tacitis.* L. 11. tit. 23. n.

ros com que se creou, e se comprou, ou se fez salvo o objecto da Preferencia (212), III.

o

22., com a differença que para gozarem do privilegio quanto ás uteis, deve concorrer o consentimento do Senhorio, *L. adiles* l. §. *quicumque*. *D. de via public.* l. *sed addes* 19. §. *si inquilinus* 2. l. *ex conduct.* 15. l. 55. *D. locat.* Moraes *de Execut.* l. 6. c. 13. n. 71. Para estas bemfeitorias, ou seções necessarias, ou uteis poderem produzir a retenção, e impedir o despejo dos prédios urbanos he preciso consentimento do Senhorio por escrito. Assento de 23 de Julho de 1811. (Nota 384). III. os que concorrem com a semente, e instrumentos para se sementar, e lavrar o campo. Lei de 20 de Junho de 1774. §§. 34, e 41. Merlin. d. qu. 5. n. 99. Maotic. *de facil.* tit. 23. n. 11. Galt. *de credit.* c. 4. n. 1587.

(912) Como : I. o crédor que emprestou dinheiro para a construção, reedificação, ou reparos do edificio. Alvará de 12 de Maio de 1758. §§. 10, e 11. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 34. Alv. de 24. de Julho de 1793. §. 1. l. *Licet.* 7. *Cod. qui potior. in pignor.* Percir. *Decis.* 23. n. 4. Egid. *in leg. ex hoc jur.* *D. de Justit. et jur.* p. 1. c. 6. n. 46. Moraes *de Execut.* l. 6. c. 9. n. 69. He porém necessario que o dinheiro fosse utilmente convertido nesses fins. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §§. 37, e 39. Barbes. *in leg.* l. *D. ac solut. matrim.* p. 6. n. 8. *et in leg.* 2. §. *fin.* *D. cod.* p. 1. n. 193. Rodrigues *de privileg. credit.* art. 8. n. 19. Moraes *de Execut.* l. 6. c. 9. n. 71. II. o que emprestou dinheiro para a construção, ou fabrico da Náo, ou outra Embarcação. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 35. l. *qui in navem* 26 l. *quod quis navis* 34. *D. de rebus auctorit. judic.* l. *interdum* 5. *D. qui potior in pignor.* Negusant. *de pignor.* p. 2. m. 4. n. 162. p. 5. m. 2. n. 15. Rodrigues *de privileg. credit.* p. 1. art. 7. n. 20. Silv. *ad Ord.* l. 3. tit. 91. p. n. 32. Procede isto igualmente pela razão do §. 41. da Lei de 20 de Junho de 1774, no que concorre com as despesas do custeamento do navio. d. l. *interdum* 2. l. *hujus causa* 6.

D. qui potior in pignor. Merlin, d. qu. 5. n. 7. et 9. *Mantica de tacit.* L. 11. c. 23. n. 4., porque sem isso não podia o Navio vir salvo ao lugar do seu destino. Merlin, d. L. 9., ou empresta os dinheiros necessarios para os despachos das fazendas carregadas no Navio, para a sua descarga, e guarda na Alfandega, ou em deposito no caso de naufragio, ou outro semelhante, ou para o seu transporte para os armazens, e celeiros. *Negusant. de pignor.* p. 5. m. 2. n. 15. Merlin, d. qu. 5. n. 10. 11. et 12. III. o que emprestou dinheiro para se arrotear, e ubrir matto, e paúes dantes incultos, e se reduzirem a cultura, d. Lei de 20 de Junho de 1774, §. 36. Lei de 3. de Agosto de 1770, §. 16. IV. o que emprestou sementes ao colono para semear o agro, d. L. *interdum* 5. *D. qui potior in pignor.* d. L. *hujus enim.* D. *cod. Moraes de Execut.* L. 6. c. 9. n. 69. V. o que deo dinheiro para com elle se comprarem terras, ou fazendas, d. L. de 20 de Junho de 1774, §. 37. L. 7. pr. *D. qui potior in pignor.* L. 5. L. 18. D. *de trib. act.* l. 38. pr. D. *de pecul.* L. 14. L. 31. D. *de reb. credit.* L. 1. Cod. *de privileg. Fisci.* Novell. 91. c. 1. VI. o que vendeo a credito fazendas, ou quaesquer bens a outrem; porque em quanto lhe não forem pagas conserva o dominio, Ord. L. 4. tit. 5. §. 2., e prefere por isso a qualquer crédor, L. *ex facto* 52. pr. D. *de pecul.* L. *in rebus* 30. Cod. *de jur. Barbos. in leg. si cum dotem.* D. *solut. matrim.* n. 36. Gait. *Obs.* 15. n. 10. Flores de Mena 1. *variar.* qu. 6. n. 40. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 1. c. 11. n. 110. Exceptuão-se as vendas de commercio em que se transfere logo o dominio dos generos vendidos a credito em favor do mesmo commercio, quando passarão por justo titulo para poder de terceiro,

(913) O Fisco tem hypotheca legal nos bens dos seus devedores. Ordenações da Fazenda cap. 156. Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3. §. 15. L. de 28. D. *de Jure Fisci.* L. 1. et 2. Cod. *quibus in causis pignus vel hypoth. tacit.*

contrah. L. 1. Cod. *si propter public. pensitat.* L. 2. et 3. Cod. *de privileg. Fisci.* Pareit. *Decis.* 23. n. 4. Preferem porém á Fazenda Real: 1. os crédores que tem hypotheca especial anterior. L. 2. et 3. Cod. *de privileg. Fisci.* Restringe-se isto á hypotheca especial, pois não basta a geral. Lei de 23 de Dezembro de 1761. tit. 3. §§. 14, e 15. L. *si is qui.* D. *de Jur. Fisci.* Cabed. p. 2. *Decis.* 77 n. 4. II. o crédor de beneficiorias, Lei de 12 de Maio de 1758. §. 10. Comprehendem-se debaixo do nome de divida Fiscal: 1. as Rendas da Corôa. 2. os Direitos Reaes. d. Lei de 22 da Dezembro de 1761. tit. 3. §. 15. L. 1. Cod. *si propter public. pensitat.* Lauterbach. *Colleg. Theoretico-Pract.* L. 42. tit. 5. §. 35. 3. os esentos da Allandega. Alv. de 13 de Novembro da 1758. cap. 31. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §§. 14, e 15. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 41. Se a divida Fiscal não provém de direitos Reaes, ou bens patrimoniaes da Corôa, mas só de contracto, quasi-contracto, delicto, ou quasi-delicto, então não goza do direito Real, mas só do particular para preferir segundo a sua antiguidade. L. *si pignus* 8. §. 1. D. *qui potior in pignor.* Não he o mesmo ter o privilegio Fiscal para a cobrança da divida que ter a mesma divida a natureza da Fazenda Real. Nesta conformidade se declarou por Decreto de 12 de Junho de 1794, que a Real Fábrica da Seda não he Fisco, nem tem privilegio para preferir nesta consideração no concurso dos crédores, e que só deve ter a preferencia devida a qualquer crédor particular, segundo a antiguidade, e qualidade da sua divida.

(914) L. 7. D. *de publican. et vectigal.* L. 5. D. *de censib.* L. 36. D. *de Jur. Fisci.* Merlin. *de pignor.* L. 3. tit. 1. qu. 6. 7. et 8. *Negusant. de pignor.* p. 2. membr. 4. n. 126. Barbos. *de Offic. potest. Paroch.* c. 28. §. 4. n. 11.

(915) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38. L. 7. pr. D. *in quib. caus. pign. vel hypoth. tacit. contrah.* L. *etiam* 15.

D. *qui potiores in pign.* Lauterbach, *ad Pandect.* L. 20, tit. 2. §. 104. et §. 122. Nogueroi. *Alleg.* 1, n. 98. Arouc. *ad leg.* 26. D. *de legib.* n. 8. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 91. pr. n. 50. vers. *quod etiam.* Não se estende este privilegio ao Landemio, a respeito do qual não ha hypotheca constituida por Direita, *Costa de privileg. credit.* reg. 5. ampl. 1. n. 1, Rodrigues *de annuis redit.* L. 2. qu. 22. n. 45. Stryk. *de Jure public.* tom. 12. disp. 13. c. 3. thes. 14.

(916) *Ord.* L. 4. tit. 23. §. 3. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38. Aliv. de 24 de Julho de 1793. §. 2. L. 2. L. 3. D. *in quib. caus. pign. vel hypoth.* L. 4. D. *de pact.* Mond. p. 1. L. 3. c. 21. n. 61. vers. *Et idem.* Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 23. §. 3. n. 2. et *ad Ord.* L. 3. tit. 91. pr. n. 50. Coiza o crédor de alugueres de casas sómente deste privilegio a respeito das trastes mettidas nas casas com o destino de ahí permanecerem. L. *in prediis* 7. §. 1. D. *in quib. caus. pign.* Brunneinan. *ad leg. si debitor* 32. D. *de pignor.* Silv. *ad Ord.* L. 4. tit. 23. §. 3. n. 3. Moraes *de Execut.* L. 1. c. 4. §. 1. tit. 53. Daqui vem que os generos de commercio não são ahí comprehendidos. Alvará de 24 de Julho de 1793, que confirma o Assento da Junta do Commercio de 23 de Maio do dito anno. Ustando-se este privilegio aos bens do subconductor, nos quaes tambem se verifica a hypotheca legal da divida dos alugueres de casas. L. *solutam* 11. §. *solutam* n. D. *de pignoratit. act.* Merlin. L. 2. tit. 2. qu. 67. n. 21. Menoch. *de adpiscend. possess.* remed. 3. n. 15. Silv. *ad Ord.* L. 4. tit. 23. §. 3. n. 27., o que se entende sómente a respeito da parte da casa, que o subconductor occupa de aluguer. d. §. *solutam.* Merlin. d. qu. 67. n. 38. Silv. *ad Ord.* L. 4. tit. 23. §. 3. n. 27. et 32. Menoch. d. remed. 3. n. 3. Os crédores de rendas de prédios rusticos tem igualmente hypotheca legal nos fructos nelles produzidos. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38. L. *in prediis* 7. D. *in quib. caus. pignus.* Lauterbach. *ad Pandect.* L. 2. tit. 2. §§. 104. e 122. Pereir. *Decis.* 45. n. 1.

crédor de fretes (917), VIII. o crédor de honorários (918), IX. de ordenados (919), X. de soldos (920), XI. de Tenças (921), XII. de soldadas do mar (922), XIII. o crédor do dote (923), XIV.

o

Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 61. Peg. ad Ord. L. 1. tit. 51. c. 49. n. 4. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. n. 50.

(917) Alvará de 13 de Novembro de 1766. § 22. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 41. Lei de 16 de Março de 1775. *L. hujus enim G. D. qui pactor. in pignor.* Casareg. de Commerc. tom. 1. disc. 22. n. 12. et 13. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 76. p. 2. L. 1. c. 2. n. 105. L. 3. c. 21. n. 173. Peg. ad Ord. L. 1. tit. 51. c. 49. n. 4. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. n. 50.

(918) Como os dos Juizes, Assessores, Advogados, e mais Professores de Letras que servem a Republica. L. 1. D. *de rar. et extraordinar. cognit.* Rodericus. *de privileg. creditor.* p. 1. art. 3. n. 18. art. 7. n. 11.

(919) Como as dos Caixeiros, Guarda-Livros, Nautas, e Operarios das Obras públicas. Lei de 17 de Janeiro de 1766. Lei de 24 de Julho. Lei de 21 de Outubro de 1763. §5. 13. e 14. Lei de 16 de Março de 1775.

(920) Lei de 21 de Outubro de 1763.

(921) O que se entende das Tenças da Obra Pia. Lei de 24 de Julho de 1773.

(922) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 9. Lei de 10 de Junho de 1767, que derogou o §. 22. da Lei de 13 de Novembro de 1756. Decr. de 6 de Maio de 1769. Ordenang. da Marinh. de Franç. L. 1. tit. 14. art. 16. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 50. Este privilegio he pessoal, porque he concedido em razão do trabalho, e não he transcendente ao Cessionario.

(923) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 40. Lei de 17 de Agosto de 1761. §. 7. L. 2. D. *de jur. dot.* L. *assiduis* 12. Cod. *qui pactor. in pignor.* L. *un.* §. 1. Cod. *de rei uxor.*

Q 2

o crédor da legítima (924), XV. o crédor de alimentos (925), XVI. o menor a respeito dos bens do Tutor (926), XVII. o crédor de despesas funerarias (927).

§. CCCCLXIX.

action. Authent. si quid. ut exact. instant. dot. §. fuerat. 30. *Inst. de action.* Barbos. in L. 1. D. *solut. matrim.* p. 2. n. 2. p. 3. n. 26. p. 6. n. 1. et n. 173. Egid. in *leg. ex hoc jure D. de just. et jur.* p. 2. c. 1. §. 22. *Pegas Forens. c. 34. n. 39.* Silv. ad *Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 51.* Restringe-se este privilegio ao Dote consistente em fazenda, e que se dá estimado no marido. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 40. d. L. *assistit.* Este privilegio do dote he transcendente a qualquer crédor útil, e procede ainda depois da morte da mulher, porque não he privilegio pessoal, mas real, e concedido á Casa.

(924) As legítimas tem hypothecam legal. Merlin. *de pignor.* L. 3. tit. 3. qu. 97. n. 1. Faber in suo *Cod. L. 3. tit. 2. defn. 13.*

(925) Merlin. *de pignor.* L. 3. tit. 1. qu. 1. n. 10. *Pacific. de Salviano Interdicto.* *Inspect.* 3. c. 4. n. 473. *Negusant. de pignor.* p. 2. m. 4. n. 164. *vers. Item.*

(926) *Scobar. de Ration.* c. 39. n. 1. *Negusant. de pignor.* membr. 4. p. 2. n. 6. Ficção neste caso obrigados os bens do devedor desde o dia em que elle começou a ser Tutor. *Cost. de privileg. credit. regul. 3. ampl. 1.* *Negusant. d. membr. 4. p. 2. n. 12.* Estende-se esta hypotheca legal aos bens dos Fiadores, e herdeiros. L. *Properandum* 13. §. *fin.* *Cod. de judic.* *Costa de privileg. credit. ampl. 1. n. 22.* et 31. *Gratiano. Forens. c. 226. n. 74.*

(927) L. *si quis* 14. §. 1. L. 12. L. 18. L. 45. D. *de religiois. et sumpt. funer.* Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 78. *Valasc. de Partition.* c. 19. n. 48. c. 23. n. 13. *Themad. p. 3. Decis. 323.* Silv. ad *Ord. L. 3. tit. 91. pr. n. 51.* En-trão na mesma razão os gastos da ultima doença. *Castill.*

§. CCCCLXIX.

No concurso dos privilegios attende-se não ao tempo, mas á maior prerogativa (928). Se os privilegios são iguaes, regula-se a gradação segundo a prioridade do privilegio (929).

§. CCCCLXX.

Decis. 103. c. 23. Merlin. *de pignor.* L. 4. lit. 1. qu. 17. n. 24. Costa *de privileg. credit.* reg. 2. ampl. 2. n. 21. Gait. *de credit.* c. 4. n. 131. Isto se entende das despesas necessarias, que devem ser taxadas por officio do Juiz, e não das feitas com pompa. Gulicir. L. 2. *Pract.* qu. 72. n. 5. *Maldicis de Sepultura* p. 2. qu. 2. et qu. 5. Castilh. *Decis.* 103. n. 21. Não entram nas despesas funerarias os vestidos do luto. L. 1. §. *fin.* L. 2. D. *ad leg. Falsid.* Fontauell. *de pact. nuptial.* claus. 6. gloss. 2. p. 5. n. 33.

(928) Assim muitas vezes o ultimo crêdor prefere ao primeiro como o que deo o dinheiro para se completar o edificio; o que deo o dinheiro para a navegação durante o curso da viagem; o que por outro qualquer modo fez salva a causa da hypotheca. (Not. 912).

(929) Ord. L. 3. tit. 91. §. 1. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 31. Lei de 12 de Maio de 1758. §. 10. L. 2. l. 12. *Ced. qui potier. in pignor.* Pereir. *Decis.* 23. n. 1. et 2. Reinos. *Obs.* 61. n. 25. Guerreir. *de Incentar.* L. 4. c. 12. Sendo do mesmo tempo prefere o que possui. Ord. L. 3. tit. 73. §. 3. L. 4. tit. 96. §. 9. §. *retinenda.* 5. *Inst. de Interdict.* *Posth. de manutent.* *Obs.* 73. n. 1. et 2. et *Decis.* 46. n. 1. Os crêdores de letras, ou outros creditos destinados a huma carregação concorrem em rateio, sem que neste entre crêdor estranho. Lei de 15 de Maio de 1776. §. 1.

§. CCCCLXX.

A segunda classe he dos crédores hypothecarios (930). Elles graduão-se pela ordem da antiguidade das hypothecas, ou ellas sejam especiaes, ou geraes (931).

§. CCCCLXXI.

(930) Lei de 29 de Junho de 1774. §. 31.

(931) Lei de 21 de Dezembro de 1761. Lt. 3. §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 31. l. 11. *D. qui potior. in pignus*. l. *diversi* 3. Cod. *col.* Reinos. *Obs.* 61. n. 25. *Morua de Escoc.* l. 6. c. 9. n. 67. *Grail.* p. 2. *Obs.* 23. n. 4. *Pereir. Dic.* 16. n. 6. *Decis.* 23. n. 2. *Guerreit. de Inventar.* l. 4. c. 12. Daqui vem que se todos os crédores tem hypotheca geral prefere o mais antigo. Se todos a tem especial, e esta he em diversos bens, cada hum dos crédores prefere nos bens que lhe estão especialmente obrigados; se he nos mesmos bens prefere o mais antigo. Se huas a tem geral, e outroy especial, sendo a geral anterior prefere o crédor que a tem, e depois pelo resto he pago o que a tem especial. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 32. Se o que tem hypotheca especial he mais antigo prefere nos bens a elle especialmente hypothecados. Se não bastão para seu pagamento, então juntos todos os bens antes, e depois adquiridos são graduados hum, e outro, segundo a ordem da sua antiguidade d. §. 32. *vers. e no resto*. Se o devedor não tem bens além dos especialmente hypothecados, então prefere o crédor da hypotheca especial em toda a importancia do seu credito (o que se entende sendo anterior a hypotheca especial para se não dar antinomia com o §. 31), e no resto se o houver he que são graduados os mais crédores da hypotheca geral, segundo a sua antiguidade. d. §. 32. *vers. não havendo*. Tudo isto procede ainda tendo fiadores que entrão no concurso. d. §. 31. Não tendo algum dos crédores priori

§. CCCCLXXI.

A hypotheca para dar a preferencia deve ser legitimamente constituida (932).

§. CCCCLXXII.

A terceira classe he dos crédores chirografarios

dade de hypotheca, mas havendo todos os crédores contractuado pela mesma Escritura nenhum delles prefere aos outros, mas são todos admitidos *pro rata*. L. 7. D. *qui potior*. L. 16. §. 2. D. *de pignar. et hypoth.* Solis. *de Censibus*. tom. 1. l. 3. c. 5. n. 4. vers. *secundo constituo*. Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 2. c. 4. n. 129. et 140.

(932) Os modos legitimos de se constituir a hypotheca são: I. a Escritura. II. o Testmo judicial, porque este Testmo he tambem hum Instrumento público. Ord. L. 1. tit. 24. §. 19. Vés *Alleg.* 72. n. 5. et 6. Moraes *de Execut.* L. 4. c. 6. n. 7. Silv. *Perdit. Reporter. das Ord.* tom. 1. pag. 131. col. 1. not. (e). III. as Letras de Cambio, e de risco a respeito das fazendas, e dinheiro que forão objecto das mesmas Letras. Lei de 15 de Maio de 1776. §§. 1. e 2. Petr. Barbos. *in leg. si constante* 24. §. *fin.* D. *solut. matrim.* n. 32. et 34. Lauterbach. *Colleg. Theoretico-Pract.* L. 42. tit. 8. §. 26. Perde-se este direito quanto ás Letras de risco com a perda do Navio se o mutuario carregou nella porção maior que a somma mutuada. Alv. de 24 de Julho de 1793. §. 3. IV. os Escritos particulares sendo legalizados por tres Testemunhas de inteira fé, e conhecida prohibidade, que os assignem com os proprios devedores, e reconhecidos por Tubellães, que os veção escrever, e que portem por fé haverem feito os seus signaes na presenca delles. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 33. *Authent. si quis.* Cod. *qui potior. in pign.* Não tendo estes requisitos só pôdem taes escritos servir para prova, potém não dão hypotheca. d. Lei

rios (933). Elles preferem segundo a propriedade da contracção das suas dividas (934).

§. CCCCLXXIII.

Devem contudo vir munidos com Escritura pú.

de 20 de Junho de 1774. §5. 33, e 42. Lei de 15 de Maio de 1776. §. 3. L. 11. Cod. *qui potior. in pignor.* Genoa. *de Scriptur. privat.* qu. 16. concl. 12. *Negusant. de pignor.* p. 6. m. 2. n. 34, et 47.

(933) Chamão-se crédores chirografarios os que não tem hypothecca tacita, ou expressa. Merliu. *de pignor.* L. 4. tit. 2. qu. 46. n. 1. *Gomes Dissert.* 8. ad Ord. L. 3. tit. 91. pr. e §. 1. n. 31.

(934) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42. L. *cos 9.* Cod. *qui potior. in pignor.* Cabed. p. 1. *Decis.* 131. n. 4. *Valasc. Cons.* 52. n. 31. *Cons.* 87. n. 6. *Cons.* 143. n. 1. No caso porém de quebra, ou falha do Mercador todos os crédores entrão em ratelo. L. de 13 de Novembro de 1756. §. 22. L. 6. Cod. *de bon. authorit. jud. passid.* L. 10. D. *qui potior. in pignor.* *Gomes 2. partar.* c. 9. n. 9. *Reinos. Obs.* 61. n. 51. Se a divida de hum crédor he contrahida depois da Sentença, ou da penhora de outro crédor ainda que ambos sejam chirografarios prefere aquelle; porque pela Sentença, e pelo penhor judicial fica o crédor chirografario constituido hypotheccario a respeito do outro, cuja divida ainda então não existia, e que por isso deve presumir-se contrahida em fraude da Sentença, ou penhora. L. 26. *non est utrum.* D. *de pignor. action.* *Ansaldo. de commerc. disp.* 55. n. 40. *Valasc. Cons.* 87. n. 6. *Moraes ds Execut.* L. 6. c. 9. n. 67. *Gom. Dissert.* 8. n. 31. Sendo os crédores não simplesmente chirografarios, mas privilegiados entrão na primeira classe dos crédores, e se regula a Preferencia pelo privilegio da Causa. d. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 43. *Valasc. Cons.* 87. n. 6. *Pereir. Decis.* 16. n. 6. *Reinos. Obs.* 61. n. 13. *Moraes d.* n. 67. *vers. unde.*

pública (935), ou escrito particular, que tenha a mesma força (936), ou Sentença havida em Juizo contradictorio (937).

§. CCCCLXXIV.

Tendo o devedor diversos patrimonios, e havendo crédores de cada hum delles se devem separar as massas para serem pagos por cada huma destas os seus respectivos crédores (938).

§. CCCCLXXV.

(935) Lei de 20 de Junho de 1774, §. 3.

(936) Dita Lei de 20 de Junho, §. 33.

(937) Dita Lei de 20 de Junho, §. 43. Salgad. *Labyrinth. creditor.* p. 2, c. 4, n. 165, Silv. ad Ord. L. 3, tit. 91, pr. n. 54, et n. 60.

(938) L. 5, L. 97, D. *de solut.* Menoch. L. 3. *Præsumpt.* 136, de *Luca de credito.* Disc. 43, n. 4. Assim o crédor do defunto prefere nos bens da herança aos crédores do herdeiro, L. 1, §. *item sciendum* 17, L. *ab hærede* 2, D. *de separation.* Salgad. *Labyrinth. credit.* p. 1, c. 9, n. 5. *Guetreir.* Tract. 2, L. 8, c. 10, n. 18, et 19, *Domat.* Sect. 9, n. 5, *Moraes de Execut.* L. 6, c. 9, n. 66, vers. *sed hoc.* Silv. ad Ord. L. 3, tit. 91, pr. n. 62., o que procede ainda que a divida do defunto seja por causa lucrativa, e não onerosa; porque não se diz herança senão o que resta depois de deduzidas as dividas, L. 72, D. *de jur. dot.* l. 11, D. *de jure Fisci.* L. 39, §. *bona* 1, D. *de verbor. significat.* L. *fin.* §. *sim. autem* 4, Cod. *de bon. quæ liber.* Ao contrario se os crédores do defunto concorrem com os crédores do herdeiro nos bens do mesmo herdeiro preferem estes, d. L. 1, §. *sed si* 6, D. *de separat.* Mend. p. 1, *Arcst.* 29, *Valasc. Cons.* 52, n. 3. Isto se entende se o herdeiro houver accettato a herança a beneficio de inventario, L. *fin.* §. *et si* 4, Cod. *de jur. de*

§. CCCCLXXV.

Em igualdade de Titulos prefere o crédor que se acha na posse do penhor, ou dos rendimentos do prédio (939).

§. CCCCLXXVI.

liber. Barthos, l. 3, not. 126, n. 177. Maced. *Decis.* 63, n. 4. *Decis.* 64. *Pegus Forens.* c. 11, n. 48. Porque sendo herdeiro absoluto confunde hum, e outro patrimonio. Quintell. in *leg. ex facto* 3, n. 5. D. *de hered. instit.* O mesmo herdeiro na caso da *vet* herdeiro beneficiario póde concorrer com os mais credores do defunto, e preferir-lhas sendo crédor á herança. L. *tu*, §. *in computatione* 9. Cod. *de jur. deliber.* l. 5. D. *de impens. in reb. dotal.* Perigrin. *de fideicommissis* art. 50, n. 9. et 12. Semelhantemente quando ha credores da sociedade, e do socio em particular os credores da sociedade quanto aos bens desta estão primeiro que os credores do socio. L. *Procurator* 6, §. *si plures* 15., e §. *sed si duas tabernas* 16. D. *de tributar. action.* Percir. *Decis.* 16, n. 5. Mend. p. 1. l. 3, c. 41, n. 73. Moraes *de Execut.* l. 6. c. 9, n. 81. Assim tambem quando o mesmo devedor commum foi casado duas vezes, os credores do tempo do primeiro Consortio de que se fez Inventario, e separação de bens para pagamento das dividas, preferem nesses bens, ou no seu producto aos credores do tempo do segundo Consortio. Posth. *Resol. cin.* 22, m. 3. et 4. *Pegus ad Ord.* l. 1, tit. 3, §. 4, gloss. 6, n. 244, et 213, pag. 110, col. 2, vers. *Ide tamen.* et n. 316. *Morues de Execut.* l. 6. c. 9, n. 77.

(939) *Ord.* l. 3, tit. 73, §. 3. l. 4, tit. 96, §. 9. l. *si debitor* 10. D. *de pignor. et hypotec.* l. 6, §. 8. D. *de remis. pignor.* l. *pignibus* 24. D. *quæ in fraud. credit.* §. *retinende* 5. *Instit. de Interdict.* Posth. *de manutent.* Obs. 73, n. 12. et *Decis.* 46, n. 1. *Reinos. Obs.* 66, n. 13. *Gait. de credito.* c. 4, qu. 11, n. 1597. *Fontanell. de*

§. CCCCLXXVI.

Da Sentença proferida no Juízo da Preferencia compete Appellação suspensiva (940).

pacif. nuptial. clava. 5. gloss. 3. p. 7. n. 19, et 20. Silv. ad Ord. l. 3. tit. 91. §. 1. n. 30, et 31., porque jus vigilantibus facit. L. non enim 16. D. ex quib. caus. major. Argell. de contradictor. legit. qu. 2. n. 169. Guerreir. Tract. 9. qu. 58. n. 1. Se nenhum dos credores possive, e os seus créditos forem de igual natureza, e antiguidade, devem ser pagos pro rata. d. l. si debitor 16. l. si fundus. §. 16. et dicitur 8. D. de pignor. Const. de privileg. creditor. Puffat. ad regul. 3. n. 89. Rodrigues de concurs. creditor. p. 2. tit. 2. n. 7.

(940) Pegas *Formosa*, c. 3. n. 81. et 90. A regra geral deduzida da Ord. L. 3. tit. 73. he que a Appellação he suspensiva. Na Ord. L. 3. tit. 86. §. 3. vem huma excepção, que firma a regra em contrario. Esta Ordenação tira o effeito suspensivo á Appellação interposta pelo Executado, e não á Appellação interposta por Tercieiros, que vem no Processo da Execução allegar o seu direito, como he os Preferentes. O Agravo ordinario suspende a Execução só por seis mezes debaixo dos requisitos da Ord. L. 3. tit. 84. §. 11. Póde porém a Parte vencedora levantar o dinheiro do deposito, dando fiança idonea em quanto o Agravo Ordinario se não decide. Ord. L. 3. tit. 73. §. 1. tit. 84. §. 11. Regularmente no caso de se recorrer por Appellação, ou por Agravo ordinario das Sentenças proferidas sobre a Preferencia sôbem á Superior instancia os proprios Autos da Execução sem ficar traslado, pagando-se sómente ao Escrivão a importância do Terço. Porque como a Parte, que obteve a Sentença no Juízo da Preferencia, não póde levantar o dinheiro do deposito senão em virtude da Sentença que extrahio do processo, não ha mais para que ficar o traslado, e seria isto hum onus, que difficultaria a expedição do Recur-

no, o qual onus se não deve impôr sem Lei, que de facto não ha neste caso, como declarou o Assento de 22 de Maio de 1783, excepto se o que segue o Recurso da Appellação, ou Aggravo ordinario não he o proprio Exequente, mas diverso crêdor, e a Execução tem mais que proseguir, porque não deve ficar suspensa com o dito Recurso, e tem então applicação a razão do outro Assento de 12 de Janeiro de 1771. Só nos Executados quando aggravação das Sentenças definitivas dadas na Execução, e aos terceiros Embargantes, quando recorem das Sentenças dadas sobre os seus Embargos he que está imposta a obrigação de deixarem ficar trasladado para nella correr a Execução seus termos. Dito Assento de 12 de Janeiro de 1771. A excepção destes dous casos firma a regra em contrario. L. 19. §. 43. D. de fund. instruct. L. 18. D. de testib.

Fim do Tomo III.

I N D I C E

DOS CAPITULOS DO TOMO III.

C APITULO XXIX. <i>Da Execução.</i>	Pag.	3
ARTIGO I. <i>Da Penhora.</i>		29
ART. II. <i>Da Avulsião.</i>		52
ART. III. <i>Dos Pregões.</i>		56
ART. IV. <i>Da Arrematação.</i>		60
ART. V. <i>Da Adjudicação.</i>		69
ART. VI. <i>Da Liquidação.</i>		78
ART. VII. <i>Dos Embargos do Executado.</i>		84
ART. VIII. <i>Dos Embargos de Terceiro.</i>		99
ART. IX. <i>Da Preferencia.</i>		109